

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO E
GESTÃO DE CONFLITOS

EDÍLIA GAMA PIMENTEL

**GRATUIDADE PARA ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE NOME E GÊNERO DE
PESSOAS TRANS HIPOSSUFICIENTES**

ARARAQUARA - SP

2025

EDÍLIA GAMA PIMENTEL

**GRATUIDADE PARA ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE NOME E GÊNERO DE
PESSOAS TRANS HIPOSSUFICIENTES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Leonel Cezar Rodrigues.

ARARAQUARA - SP

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

P698g Pimentel, Edília Gama

Gratuidade para alteração extrajudicial de nome e gênero de pessoas trans hipossuficientes/Edília Gama Pimentel. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.
142f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos - Universidade de Araraquara -UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Leonel Cesar Rodrigues

1. Alteração de nome. 2. Gênero. 3. Cartórios extrajudiciais.
4. Emolumentos. 5. Direitos humanos. I. Título.

CDU 340

EDÍLIA GAMA PIMENTEL

Dissertação apresentada à Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 01 de outubro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

PROF. DR. LEONEL CEZAR RODRIGUES
Universidade de Araraquara – UNIARA.

Documento assinado digitalmente
 **LEONEL CEZAR RODRIGUES**
Data: 02/10/2025 17:16:35-0300
Verifique em <https://validar.it6.gov.br>

PROF. DR. EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Universidade de Araraquara – UNIARA.

Documento assinado digitalmente
 **EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA**
Data: 08/10/2025 14:10:32-0300
Verifique em <https://validar.it6.gov.br>

PROF. DR. ANTÔNIO ALEX PINHEIRO
Universidade de Brasília – UNB.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO ALEX PINHEIRO**
Data: 02/10/2025 17:23:10-0300
Verifique em <https://validar.it6.gov.br>

À minha família, alicerce de minha vida,
cuja presença, amor e apoio incondicional
me sustentaram durante toda esta jornada.

Ao meu esposo, pela compreensão, paciência e
encorajamento nos momentos de maior desafio.

Ao meu filho, verdadeira inspiração e fonte diária de motivação,
a quem entrego esta conquista como reflexo do
amor e da esperança que guiam meus passos.

Aos meus pais, pelo exemplo de coragem, dedicação e
valores transmitidos, que nortearam meu caminho acadêmico e pessoal.

Esta vitória é de todos vocês.

AGRADECIMENTOS

A realização deste Mestrado somente foi possível graças ao apoio e incentivo de inúmeras pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta jornada acadêmica.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela força e pela inspiração que me sustentaram em cada etapa.

Registro meus sinceros agradecimentos ao meu orientador, Prof. Dr. Leonel Cezar Rodrigues, cuja orientação segura, rigor acadêmico e confiança foram fundamentais para a construção deste trabalho. Sua dedicação e disponibilidade para compartilhar conhecimento marcaram de forma indelével minha trajetória de pesquisa.

À minha família, dirijo um agradecimento especial, pela compreensão, incentivo constante e apoio incondicional.

Ao meu esposo e ao meu filho, minha base e minha motivação, dedico esta vitória, que é também deles.

Por fim, agradeço aos colegas de profissão que contribuíram com esta pesquisa, agradeço pela troca de experiências e pela participação efetiva nos debates que enriqueceram significativamente este estudo.

Abençoado é o homem que confia no SENHOR,
e cuja esperança é o SENHOR.
Pois ele será como uma árvore plantada próximo às águas,
e que estende as suas raízes até o rio,
e não verá quando o calor chegar,
porém a sua folha estará verde,
e não terá preocupação no ano de seca,
e nem cessará de produzir fruto.

Jeremias: 17: 7-8
(*Bíblia Sagrada*)

RESUMO

A alteração de nome e gênero nos registros civis é um passo fundamental para o reconhecimento da identidade de pessoas transgênero, refletindo diretamente na garantia de seus direitos fundamentais e no seu bem-estar no âmbito social. No Brasil, o avanço na legislação permitiu que essas mudanças pudessem ser feitas diretamente nos cartórios, sem a necessidade de autorização judicial, situação que garantiu significativa facilitação do procedimento. No entanto, esse progresso não tem sido acompanhado de outros aspectos, como a gratuidade a hipossuficientes. Ainda que a lei preveja gratuidade ao acesso judicial aos indivíduos economicamente vulneráveis, ela ainda não prevê a isenção às taxas e aos emolumentos registraes, criando uma barreira de ordem financeira ao completo acesso à justiça aos cidadãos transgênero. A questão da gratuidade dos serviços extrajudiciais é particularmente problemática, porque o exercício de um direito fundamental está submetido à capacidade de pagamento. Tal dificuldade soma-se ao ciclo de exclusão das pessoas trans, tornando os emolumentos registraes não só uma questão meramente administrativa, mas um real impedimento para a plena realização de direitos fundamentais. Sendo assim, uma proposta de solução – a criação de um fundo específico de gratuidade – para o sistema de serventias extrajudiciais foi testada, em sua viabilidade, por meio de questionário a registradores em nível nacional. A metodologia adotada foi de natureza quantitativa, empírica, condicionada pelo protocolo do *Design Science Research* (DSR), visando demonstrar a viabilidade da solução. Os principais resultados apontaram para a inexistência de barreiras burocráticas, de informações e de custos, de maneira que a criação do fundo seja possível, desde que ele se origine de uma parcela das taxas estatais recolhidas por esses serviços. As principais conclusões sustentaram a viabilidade da gratuidade custeada por fundo específico, alimentado por parcela do repasse dos emolumentos ordinários ao Estado.

Palavras-chave: alteração de nome; gênero; cartórios extrajudiciais; emolumentos; direitos humanos.

ABSTRACT

FREE SERVICE FOR EXTRA-JUDICIAL CHANGE OF NAME AND GENDER FOR DISADVANTAGED PEOPLE

The alteration of name and gender in civil registries is a fundamental step for the recognition of the identity of transgender people, directly reflecting the guarantee of their fundamental rights and their well-being within the social sphere. In Brazil, legislative progress has allowed these changes to be made directly in registry offices, without the need for judicial authorization, a situation that has significantly facilitated the procedure. However, this progress has not been accompanied by other aspects, such as fee waivers for the economically vulnerable. Although the law provides for free judicial access to individuals in situations of economic vulnerability, it does not yet provide for exemption from registry fees and emoluments, thereby creating a financial barrier to the full exercise of access to justice for transgender citizens. The issue of free access to extrajudicial services is particularly problematic, as the exercise of a fundamental right is subject to the individual's ability to pay. This difficulty adds to the cycle of exclusion faced by transgender people, making registry emoluments not merely an administrative matter but a real impediment to the full realization of fundamental rights. Thus, a proposed solution—the creation of a specific gratuity fund—for the notarial and registry system was tested for feasibility through a nationwide survey applied to registrars. The methodology adopted was quantitative and empirical, conditioned by the Design Science Research (DSR) protocol, aiming to demonstrate the viability of the solution. The main results indicated the absence of bureaucratic, informational, and cost-related barriers, suggesting that the creation of such a fund is feasible, provided it originates from a portion of the state fees collected by these services. The main conclusions supported the feasibility of gratuity funded by a specific fund, supplied through a portion of the remittance of ordinary emoluments to the State.

Keywords: name change; gender; extrajudicial notary offices; fees; human rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Protocolo de execução da pesquisa.....	83
--	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Perfil dos respondentes: função	87
Gráfico 2 - Região de localização do Cartório	88
Gráfico 3 - Experiência do respondente com processo de retificação.....	89
Gráfico 4 - Barreiras à retificação: burocracia	90
Gráfico 5 - Barreiras à retificação: custos	92
Gráfico 6 - Barreiras à retificação: informação	93
Gráfico 7 - Viabilidade da gratuidade	95
Gráfico 8 - Isenção de emolumentos e impactos econômicos.....	97
Gráfico 9 - Fundo específico de sustentação à gratuidade	98
Gráfico 10 - Fundo de ressarcimento com origem em emolumentos.....	99
Gráfico 11 - Fundo de ressarcimento com recursos do Estado	100
Gráfico 12 - Aumento de demanda em razão da gratuidade	101
Gráfico 13 - Gratuidade como ato de justiça.....	103
Gráfico 14 - Comprovação da situação de hipossuficiência.....	104
Gráfico 15 - Formalização legal	106
Gráfico 16 - Gratuidade e inclusão social.....	108

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRC	Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais
DF	Distrito Federal
DSR	<i>Design Science Research</i>
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais
OC	Opinião Consultiva
PL	Projeto de Lei
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
RG	Registro Geral de Identidade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRANS	Transgênero

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Problema.....	16
1.2 Solução	18
1.3 Artefato	18
1.4 Objetivos.....	19
1.4.1 Objetivo geral	19
1.4.2 Objetivos específicos	19
1.5 Relevância da pesquisa.....	19
2 REFERENCIAL TEÓRICO	21
2.1 Evolução histórica da formalização da identificação pessoal	21
2.2 Direito ao nome, elementos constitutivos, conceitos e natureza jurídica	25
2.3 Da (i)mutabilidade do nome	33
2.4 Identidade de Gênero – conceito e evolução histórica da alteração de nome e gênero..	39
2.5 Dignidade da pessoa humana no contexto da identidade de gênero.....	45
2.6 Conceito e fundamento da função social do Direito e acesso à justiça	50
2.7 Do procedimento administrativo de alteração do nome e gênero	62
2.8 Emolumentos extrajudiciais	67
2.8.1 Natureza jurídica dos emolumentos extrajudiciais.....	67
2.8.2 Gratuidade de emolumentos extrajudiciais	71
2.8.3 Impacto social da gratuidade de emolumentos.....	75
2.9 Fundos de ressarcimento	77
3 MÉTODO E TÉCNICAS DA PESQUISA.....	82
3.1 Desenho da pesquisa.....	82
3.2 Protocolo da pesquisa	83
3.3 Método da pesquisa	84
3.4 Amostra e coleta dos dados	85
3.5 Análise e interpretação dos resultados.....	85
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	87
4.1 Perfil dos respondentes.....	87
4.2 Barreiras à retificação: burocracia, custos e informação	89
4.3 Viabilidade da gratuidade	94
4.4 Impacto econômico da gratuidade	96
4.5 O fundo de gratuidade	97
4.6 Fundo de ressarcimento oriundo de emolumentos	99
4.7 Fundo de gratuidade com origem em recursos do Estado	99

4.8 Expectativa de aumento da demanda.....	101
4.9 Retificação como acesso à justiça	102
4.10 Comprovação de hipossuficiência	104
4.11 Necessidade de formalização legal da gratuidade	105
4.12 Inclusão social	107
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	110
REFERÊNCIAS	116
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO GRATUITA DE NOME E GÊNERO E A CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE RESSARCIMENTO	131
APÊNDICE B – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....	136
ANEXO A – MODELO DE REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO.....	138
ANEXO B – MODELO DE REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS.....	140

1 INTRODUÇÃO

A legislação infraconstitucional resguarda a todos o direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome. O prenome é o atributo designativo da própria pessoa, que a distingue dos demais membros da mesma família. O sobrenome, por sua vez, está ligado à identificação da ascendência do indivíduo.

O nome é uma das primeiras identidades que nos são conferidas ao nascer e, intencionalmente, deveria refletir ou singularizar a identidade real da pessoa a quem representa. Entretanto, em muitos casos, ele é escolhido por influência de momentos culturais, desejos, aspirações dos pais ou tradições familiares, aspectos que podem fazer com que o nome crie problemas de relacionamentos para os que o carregam, oportunizando *bullying* por estranheza, jocosidade ou desajuste cultural. Portanto, a possibilidade de alterá-lo é crucial para o exercício pleno da autonomia e da autodeterminação.

O fundamento legal para alteração do nome, todavia, reside na apropriação entre ele e a identidade. A principal razão, nesse caso, é que o reconhecimento social é uma peça-chave na construção da identidade de um indivíduo, na sua autoaceitação e na sua sadia postura/ajuste na sociedade. Ao usar um nome correto e compatível com sua identidade, o sujeito não apenas cria respeito pessoal, mas também garante sua plena integração à sociedade em que vive, contribuindo para um ambiente mais inclusivo e acolhedor.

No contexto da orientação sexual e da identidade de gênero, o nome ganha uma dimensão ainda mais crítica. É comum observar que os membros da comunidade LGBTQIAPN+ enfrentam o desafio de terem nomes atribuídos a si que não condizem com sua identidade. Assim, é natural a busca pelo ajuste entre ambos os aspectos. Para os cidadãos em condição econômica suficiente, a alteração necessária é apenas uma questão de tempo entre o requerimento administrativo e a concretização da retificação em cartório. Mas, para os hipossuficientes, o processo torna-se um completo impeditivo. Se na justiça há a previsão de atendimento gratuito, nos serviços extrajudiciais das serventias, não há a possibilidade de retificações sem o devido pagamento dos emolumentos cartoriais.

A Constituição Federal brasileira (Brasil, 1988) consagra princípios de igualdade e não discriminação como pilares fundamentais da dignidade humana. Ao reconhecer a

orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas, a Carta Magna sustenta o compromisso com a promoção de uma sociedade justa e inclusiva. Esses princípios não apenas asseguram a igualdade perante a lei, mas também buscam corrigir desigualdades históricas e promover a diversidade.

Nessa perspectiva, Mazzuoli (2019) relembra que a Opinião Consultiva nº 24, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 2017, ao tratar sobre a identidade de gênero, a igualdade e a não discriminação de casais do mesmo sexo, auxiliou na análise dos pedidos de alteração de nome e sexo sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual.

A Opinião Consultiva nº 24 (OC 24/2017) foi de suma importância no que diz respeito à alteração do nome quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, de março de 2018 (Brasil, 2018b), que teve como escopo ver atribuída a interpretação, conforme a CF, do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para reconhecer o direito das pessoas transgênero à substituição do prenome e do sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

No que tange à justificativa de mudança de nome, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme indicado na referida OC24/2017 (CIDH, 2017), sustenta que o direito à identidade de gênero se encontra ligado aos conceitos de autodeterminação, liberdade e possibilidade de a pessoa escolher espontaneamente aquilo que faz sentido à sua existência.

Sendo assim, a alteração do nome e do sexo não representa apenas o reconhecimento oficial de sua identidade de gênero, mas também a promoção da saúde mental, do bem-estar e da integração social desses indivíduos. Isso reduz o estigma e a discriminação respectiva associados à dissonância de gênero.

Nesse contexto, a ADI nº 4.275 (Brasil, 2018b) reconheceu o direito de pessoas trans alterarem o nome e o gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual. Essa decisão foi um avanço, pois admitiu a prerrogativa legal à autodeterminação de gênero como um direito fundamental.

Hogemann (2014, p. 217) argumenta sobre o direito de as pessoas serem reconhecidas do seu próprio jeito:

Uma questão básica é que as pessoas sejam nomeadas e reconhecidas pelo modo como elas se identificam para o outro, e sejam respeitadas

como tal. Toda pessoa tem o direito a ser igual quando a sua diferença o inferioriza; e todos têm o direito a ser diferentes quando a sua igualdade os descaracteriza.

O procedimento de alteração de nome e sexo pode ocorrer de maneira administrativa diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais. Para tanto, é imprescindível observar os requisitos estabelecidos no Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2018a), os quais se vinculam ao Recurso Extraordinário nº 848.045/2019 do Supremo Tribunal Federal (STF), em que não se exige a realização de cirurgia prévia ao pedido. A fim de efetuar a mudança, é requisito que o interessado tenha atingido a maioridade civil plena e não se admite a modificação com base na cessação da incapacidade pela emancipação. Ressalta-se que o processo prescinde de qualquer intervenção do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Sendo assim, trata-se de um procedimento célere, de modo a propiciar que as pessoas tenham seu documento condizente com sua identidade de gênero autopercebida de forma simples e rápida.

No entanto, para que o processo ocorra de forma administrativa, é fundamental considerar o pagamento dos emolumentos registraes. Tais despesas podem representar um obstáculo para muitas pessoas transgênero que, por dificuldades financeiras, não conseguem alterar seus registros conforme sua autoidentificação, mantendo-se em uma situação de desconexão com sua identidade. Apesar de ser possível recorrer ao Judiciário para garantir o direito de alteração do prenome e do gênero de forma gratuita, ainda é necessário contratar um advogado para realizar essa petição em juízo e, mais uma vez, os indivíduos economicamente vulneráveis esbarram na impossibilidade financeira de arcar com os honorários advocatícios.

Diante desse cenário, resta a essas pessoas buscar assistência na Defensoria Pública. Contudo, é importante ressaltar que nem todos os municípios brasileiros possuem esse órgão, o que obriga aqueles que residem em cidades menores a se deslocarem para grandes centros em busca de atendimento. Além disso, os que possuem essa opção precisam enfrentar a fila de agendamento e, em seguida, aguardar a elaboração da petição e de seu protocolo. Toda essa burocracia deixa explícito que, embora essa alternativa seja gratuita, ela não se revela eficiente para garantir de forma célere e simples o direito à identidade.

Para além dos desafios emocionais e financeiros, a busca pela alteração do nome e do sexo por meio do Judiciário pode expor as pessoas trans hipossuficientes à discriminação e ao preconceito. Diferentemente do procedimento administrativo, o processo judicial pode incluir audiências públicas e exposição da identidade de gênero, uma situação potencialmente constrangedora e desgastante para aqueles que já enfrentam estigmas e barreiras sociais diariamente. Outra diferença que chama a atenção é o número de pessoas envolvidas em cada processo. No âmbito judicial, há a participação do distribuidor, do analista, do assessor e do juiz. A via administrativa, por sua vez, geralmente demanda apenas um escrevente, designado para conduzir uma entrevista que envolve a verificação da identidade pessoal do requerente e das averbações necessárias, garantindo maior sigilo e menos constrangimento ao interessado.

Todavia, os serviços extrajudiciais, ao contrário das prestações judiciais, representam entraves econômicos em decorrência dos emolumentos cartoriais, empecilhos significativos para o acesso aos serviços públicos prestados por esses órgãos sobretudo aos transgêneros hipossuficientes. Esse obstáculo se torna ainda mais relevante quando se considera que a retificação do nome e do gênero em documentos oficiais é um passo importante para que indivíduos transgênero possam viver em conformidade com sua identidade desejada.

Percebe-se, então, que a ausência de legislação que possibilite essa ação de forma gratuita não apenas dificulta o acesso à justiça e à igualdade para as pessoas trans, mas também perpetua desigualdades dela decorrentes. Dessa forma, a possibilidade de realização do procedimento de forma administrativa e sem custos para o requerente é uma maneira de facilitar o acesso à justiça para aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes, além de promover a inclusão e o respeito à dignidade de todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica.

1.1 Problema

A natureza onerosa dos emolumentos registrais representa uma barreira financeira insuperável para muitos indivíduos trans em condições de vulnerabilidade econômica. Dessa fonte de entraves, resulta o principal efeito negativo aos direitos fundamentais do cidadão: a impossibilidade de acesso ao direito à identidade e à expressão de gênero, uma vez que tal acesso está condicionado à capacidade financeira dos requerentes. Qual a

possível solução para garantir a gratuidade na alteração extrajudicial de nome e gênero de pessoas transgênero hipossuficientes?

Para exacerbar o cenário, há inconsistência na aplicação do valor dos emolumentos entre os diferentes estados do país, o que indica falta de uniformidade na política nacional dos custos de serviços públicos. A disparidade regional na cobrança amplia o espectro de desigualdade e impõe a necessidade de isonomia normativa em âmbito nacional, de modo a permitir maior justiça com os hipossuficientes.

Cumprе destacar que os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa. Isso significa que são tributos que têm como fundamento a prestação de um serviço público específico e divisível, sendo compulsoriamente exigidos dos usuários desses serviços devido à previsão legal que os institui. Por isso, os valores percebidos pelos registradores civis decorrem da contraprestação do serviço público ao particular e são necessários para que o titular arque com as despesas da serventia, desde remuneração de pessoal e gastos com investimentos até a retirada dos próprios lucros pelos profissionais, aos quais fazem jus pela delegação que lhes foi outorgada.

Tendo em vista a natureza jurídica das taxas, não cabe aos registradores civis concederem descontos ou praticarem serviços gratuitos sem previsão legal, dado que os preços cobrados pelos cartórios são tabelados por lei, como aponta Alvares (2016, p. 44): “os descontos somente podem ser dados, concedidos, por lei. O Tabelião não pode dar desconto por conta própria, sob pena de cometer infração funcional”. Diante disso, para que alguém seja dispensado do pagamento desses valores, deve haver uma lei específica que preveja essa autorização. Pontua-se ainda que a concessão de isenções tributárias sem respaldo legal seria incompatível com o princípio da legalidade tributária. Segundo esse princípio, previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988), nenhum tributo pode ser instituído, majorado, diminuído, descontado ou eliminado sem a devida previsão legal. Sendo assim, a isenção de emolumentos para casos de hipossuficiência necessita ser, expressamente, disciplinada em lei. Para o caso em questão – serviços de registros cartoriais a pessoas transgênero hipossuficientes –, não há lei, norma ou disciplina que ampare sua gratuidade. O problema, portanto, está na falta de uma legislação que disponha sobre a isenção de emolumentos registraиs para a alteração de nome e gênero de pessoas trans em situação de vulnerabilidade econômica.

1.2 Solução

A questão dos emolumentos extrajudiciais, especialmente no contexto das alterações de nome e gênero, realmente destaca várias camadas de desafios que afetam diretamente os direitos civis e o acesso à justiça.

O papel do Estado nesse contexto é imprescindível para mitigar essas barreiras, pois, como garantidor dos direitos fundamentais, ele deve analisar o alcance das normas criadas, considerando que a possibilidade de alterar o nome e o gênero diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais não alcança as pessoas hipossuficientes. Revisar as estruturas de custo ou oferecer isenções para reduzir o peso financeiro sobre esses indivíduos são ações que dariam isonomia ao acesso à justiça para todos os cidadãos. Como o acesso aos direitos fundamentais está coibido pela insuficiência econômica das pessoas, o que é impedido na prestação jurisdicional também deveria sê-lo em todos os serviços de caráter público não executados diretamente pela justiça.

Desse modo, uma solução seria destinar parte dos emolumentos repassados ao Estado para custear a gratuidade da alteração de nome e gênero de pessoas trans hipossuficientes, sem onerar diretamente os demais contribuintes. Esses repasses seriam administrados de forma a garantir a transparência de informações na sua gestão e a sua adequada utilização para o ressarcimento das despesas decorrentes da prestação de atos gratuitos. Tal processo, certamente, ajudaria a manter os serviços gratuitos das serventias extrajudiciais para hipossuficientes, bem como asseguraria o equilíbrio financeiro dessas serventias.

1.3 Artefato

Com o intuito de concretizar, portanto, a solução proposta, sugere-se aqui Projeto de Lei para alterar a redação da Lei nº 6.015/1973 (Brasil, 1973), a fim de prever gratuidade do procedimento de retificação de nome e gênero de pessoas transgênero hipossuficientes. O projeto deve, em adição, dispor sobre o ressarcimento dos serviços notariais e registrais, considerando especificamente a parcela de repasse ao Estado para a compensação daqueles serviços.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo geral

O objetivo geral do presente trabalho foi demonstrar a viabilidade da instituição e da gratuidade para os serviços de registros nos cartórios competentes para a alteração de nome e gênero de pessoas transgênero hipossuficientes.

1.4.2 Objetivos específicos

Compuseram-se como objetivos específicos do presente trabalho:

- a) selecionar uma amostra de registradores civis e escreventes para coletar as informações e dados de sustentação da viabilidade da solução ao problema em pauta;
- b) demonstrar a viabilidade da solução de forma empírica, usando como base a amostra projetada no item a;
- c) elaborar um Projeto de Lei que normatize a gratuidade para alteração de nome e gênero de pessoas hipossuficientes.

1.5 Relevância da pesquisa

A pesquisa sobre a alteração de nome e gênero diretamente nos cartórios extrajudiciais e os obstáculos enfrentados devido aos emolumentos decorrentes dela apresentam grande relevância no atual contexto social e jurídico. Esse tema transcende questões meramente burocráticas e legais, adentrando aspectos fundamentais de identidade, igualdade de direitos e acesso à justiça para grupos minoritários, mais especificamente, pessoas trans.

A efetivação do direito à autodeterminação de gênero e à adequação do nome civil é essencial para a dignidade e a integridade pessoal, contribuindo para a inclusão e o respeito à diversidade de identidades de gênero. No entanto, os emolumentos extrajudiciais muitas vezes tornam-se barreiras intransponíveis para aqueles que pretendem realizar essas mudanças por caminhos legais por serem hipossuficientes. Ao

obrigar o indivíduo a enveredar pelo processo jurisdicional, a lei impacta não apenas o desempenho jurídico, mas também a saúde mental e o bem-estar dos cidadãos economicamente vulneráveis.

Denota-se, contudo, que, apesar dos avanços legislativos, a prática dessas alterações continua a encontrar consideráveis desafios. A normativa que facilitou a alteração de nome e gênero nos cartórios ainda necessita de ajustes e complementações para assegurar que todos os indivíduos trans possam efetivamente fazer uso de seus direitos sem serem limitados por barreiras financeiras. Sendo assim, a promoção de medidas que visem à gratuidade total ou parcial desses serviços para populações vulneráveis seria um passo essencial para garantir que a justiça e a igualdade sejam verdadeiramente acessíveis a todos.

Além disso, a análise dos emolumentos extrajudiciais como impeditivos para o exercício pleno da cidadania e do direito à identidade de gênero lança luz sobre a necessidade de reformas legislativas e estruturais que garantam o acesso equitativo a esses procedimentos. A demonstração da viabilidade da solução proposta – incluir gratuidade a hipossuficientes com base na compensação dos serviços por fundo de ressarcimentos dos atos gratuitos do registro civil – pode influenciar a tomada de decisões políticas e judiciais, de modo a impulsionar mudanças que ampliem a proteção dos direitos das minorias de gênero e a promoção de acesso à justiça.

Ao abordar essas questões, os estudos sobre a alteração de nome e gênero nos cartórios extrajudiciais e os desafios associados aos emolumentos que a envolvem abrem espaço para reflexões mais amplas sobre a garantia dos direitos fundamentais, a diversidade de gênero e a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. Portanto, esta pesquisa colabora para a edificação de um ambiente jurídico e social mais acolhedor e igualitário, no qual todas as pessoas possam ser reconhecidas conforme sua real identidade.

Por fim, por meio deste trabalho, é possível reforçar a necessidade de, juntamente com a alteração da lei que discipline a gratuidade do processo de retificação de nome e gênero de pessoas trans hipossuficientes diretamente nos cartórios extrajudiciais, instituir normativa que inclua a possibilidade de ressarcimento dos serviços registrares nos casos em que a gratuidade seja imposta para garantir a continuidade do serviço público.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Evolução histórica da formalização da identificação pessoal

A formalização da identificação pessoal por meio do nome é um processo que acompanhou a evolução das estruturas sociais e jurídicas, assumindo diferentes configurações ao longo da história. A transição de um sistema baseado em tradições e costumes para um modelo formal e regulado pelo Estado refletiu as necessidades de controle, organização e individualização dos sujeitos dentro de um contexto jurídico.

Desde tempos remotos, a identificação do indivíduo é essencial para que ele seja distinguido na sociedade em que vive, por meio de referências como família, local de residência e características próprias da pessoa. Venosa (2012) destaca que, nas sociedades primitivas, um único nome era suficiente para distinguir o indivíduo no local. Contudo, com o crescimento populacional, surgiu a necessidade de adicionar mais um nome para que houvesse a individualização, sendo essa a melhor forma de identificar cada pessoa.

Na Antiguidade, o nome tinha um papel fundamental como marcador de identidade dentro das relações familiares e sociais, mas sua formalização enquanto elemento de identificação pessoal ainda não existia em moldes estatais.

Nas civilizações clássicas, como na Grécia e em Roma, o nome servia como identificação social e genealógica. Em Roma, conforme expõe Pontes de Miranda, ele “não era apenas um meio de identificação, mas uma demonstração de posição na sociedade” (Miranda, F., 2000, p. 129). O sistema romano adotava uma estrutura tripartida: *praenomen* (nome próprio), *nomen* (nome da família ou *gens*) e *cognomen* (apelido ou sobrenome), que permitia identificar a origem familiar e a posição social do indivíduo.

Rizzardo (2005, p. 182) realça os seguintes aspectos histórico-evolutivos do nome:

Sempre existiu uma forma de chamar os seres humanos, desde as suas primeiras manifestações históricas. Nos povos antigos, havia apenas um nome utilizado para a designação. Assim, entre os gregos, como revelam os livros de história, mantendo-se conhecidos os filósofos Sócrates, Platão, Aristóteles, Demóstenes, Péricles. Igualmente entre os hebreus, onde se apresentava um nome, mas sempre com a referência ao pai, como Abidau, filho de Gedeão; Abraão, filho de Terá; Isaac,

filho de Abraão; Rebeca, filha de Batuel. No tempo do Império Romano, adotou-se um prenome, ou um indicativo da pessoa, acrescentado ao nome da *gens*, do tronco antigo, e de um cognome, que era o designativo da família. Isto quanto aos nobres, que procuravam remontar a origem de antigas famílias, como “Marco Túlio Cícero” – sendo “Marco” o apelido, “Túlio” a ‘*gens*’, e “Cícero” o cognome da família, segundo rememoram os tratadistas. Já quem não pertencia à nobreza, vindo da plebe, designava-se através de apenas um nome.

A partir do excerto, compreende-se que, com a finalidade de distinguir pessoas que tinham o mesmo nome e para evitar certa confusão na identificação individual, surgiu a prática de dar dois ou mais nomes, ação que foi sendo mais frequente ao longo do tempo e se torna usual na Idade Média.

O autor (Rizzardo, 2005, p. 181) ainda destaca que o nome, além de ser um meio de identificação, também revela toda a trajetória do indivíduo:

[...] mais que uma simples palavra que serve para destacar as pessoas entre si, passa a constituir um patrimônio, um símbolo de valor, revela uma história, uma realidade de acordo com o desempenho de quem representa. Os que passaram pela história e permaneceram, as pessoas famosas, os conquistadores, os sábios, os que sobressaíram, e mesmo os maiores criminosos, os que a história condenou e repudiou, continuam conhecidos porque vinculam a um nome.

Com a Idade Média e a forte influência da Igreja Católica, certo caráter religioso começa a ganhar contorno, de modo que a escolha de nomes de santos como forma de devoção e proteção passa a ser comum. No entanto, sua formalização ainda era incipiente, e os registros eram feitos pela Igreja, sem a participação direta do Estado, como destaca Maria Helena Diniz (2017, p. 223): “o nome possuía grande valor religioso e social, embora sua formalização enquanto mecanismo de identificação estatal fosse inexistente”. A importância do nome na identidade pessoal, entretanto, já era reconhecida em vários contextos.

O Concílio de Trento (1545-1563) marca uma virada significativa ao determinar que os registros de batismo, casamento e óbito fossem mantidos pela Igreja, promovendo uma sistematização inicial dos dados pessoais. Ainda que o registro fosse eclesiástico, não deixou de representar um passo importante para a futura transição para o controle estatal da identificação. É somente com o advento dos Estados modernos, a partir dos

séculos XVII e XVIII, que a formalização da identificação pessoal, incluindo o nome, passa a ser vista como uma prerrogativa do Estado.

Na França, a Revolução Francesa (1789) foi decisiva ao instituir o registro civil como uma função pública, uma vez que o desligou da Igreja e estabeleceu a obrigatoriedade do registro estatal de nascimentos, casamentos e óbitos. Para Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 95), “o registro civil de pessoas naturais surgiu da necessidade de um controle estatal sobre a população, vinculado ao desenvolvimento dos direitos individuais e da cidadania”.

No Brasil, o processo de formalização do nome seguiu uma trajetória semelhante, sendo influenciado pelo sistema europeu. Até o século XIX, os registros de nascimentos, casamentos e óbitos eram feitos pela Igreja Católica, conforme o modelo do Concílio de Trento.

O Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874 (Brasil, 1874), pode ser considerado o marco inicial formal do registro civil brasileiro. Tal Decreto regulamentou o artigo 2º da Lei nº 1.829 de setembro de 1870, que foi instituída com o objetivo de proceder o recenseamento da população do Império. Assim, o artigo previa *ipsis litteris* que:

Art. 2º - O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e obitos, ficando o regulamento que para esse fim expedir sujeito á aprovação da Assembléa Geral na parte que se referir á penalidade e effeitos do mesmo registro, e creará na capital do Imperio uma Directoria Geral de Estatística á qual incumbe:

1º Dirigir os trabalhos do censo de todo o Imperio e proceder ao arrolamento da Côrte, dando execução ás ordens que receber do Governo.

2º Organizar os quadros annuaes dos nascimentos, casamentos e obitos.

3º Coordenar e apurar todos os dados estatísticos recolhidos pelas diversas Repartições Publicas.

4º Formular os planos de cada ramo de estatística do Imperio, da local de cada provincia, quando a isso for chamada, e da especial a cada classe de factos.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a desde; já despende annualmente até 25:000\$ com o pessoal da Directoria Geral de Estatística, annexando-a, se julgar conveniente, ao Archivo Publico, a que poderá dar nova organização (Brasil, 1870).

Alguns estudiosos, no entanto, consideram a CF de 1824 como o ponto de partida desse registro, que surgiu com a necessidade de contagem populacional, ainda atribuída aos padres. De acordo com Mauro de Assis Moura (1934, p. 7), já em 1814, foi emitida

pelo príncipe regente uma ordem determinando a contagem dos “registros” de falecimentos. Uma vez que os óbitos eram registrados, os nascimentos também eram.

No que concerne ao direito ao nome, Limongi França (1975) afirma que a Lei do Registro Civil do Império, sancionada sob a regência da Princesa D. Isabel, Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888 (Brasil, 1888a), já abordava diretamente essa garantia em seu artigo 58, nº 5, no qual constava que o assento de nascimento devia mencionar o nome e o sobrenome que fossem dados à criança. Após essa legislação, o Decreto nº 10.044/1888 estipulou uma data específica para que os atos formais de registro civil começassem a ser executados (Brasil, 1888b).

Seguindo a cronologia, o Código Civil de 1916 trouxe as primeiras disposições sobre o nome civil, disciplinando sua transmissão, uso e proteção jurídica, e o entendia, de acordo com Limongi França (1975, p. 48), como completo, inclusive com o sobrenome ou nome de família. O artigo 195 do referido documento estabelecia:

Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro.

No assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial do registro, serão exarados: I - os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; II - os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais; [...] (Brasil, 1916).

Como observa Silvio de Salvo Venosa (2020, p. 411), “o nome passou a ser tratado como um atributo da personalidade, fundamental para a identificação do indivíduo perante o Estado e a sociedade”.

Após o Código Civil de 1916, veio o Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928 (Brasil, 1928). Nele, há um tratamento coerente dos termos “nome”, “prenome” e “sobrenome”, que serviam para identificar tanto o nome de família quanto o individual. Utilizava também a expressão “nome completo” para distinguir uma pessoa específica. Entretanto, esse Decreto teve uma curta vigência no sistema jurídico brasileiro, já que, logo em 9 de novembro de 1939, foi publicado o Decreto nº 4.857 (Brasil, 1939), que se inspirou no documento anterior. De acordo com Limongi França (1975, p. 49), esse Decreto introduziu o termo “nome de família”, o qual, embora correto, se afasta da técnica mais ou menos uniforme do texto revogado.

Vários anos depois, surgiu a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a atual Lei dos Registros Públicos, que aborda o assunto de maneira mais abrangente e detalhada. O documento utiliza o termo “nome” para se referir ao popularmente conhecido sobrenome e se refere ao primeiro nome como prenome. Está estabelecido no artigo 29, § 1º, alínea f, que serão registradas as modificações ou abreviações de nomes (referindo-se aos sobrenomes) (Brasil, 1973).

A referida Lei (Brasil, 1973) trouxe várias disposições interessantes para o sistema jurídico brasileiro, como a proibição do registro de nomes considerados ridículos (artigo 55, parágrafo único), a possibilidade de mudança de nome no primeiro ano após se atingir a maioridade (artigo 56) e a flexibilização do antigo princípio da imutabilidade do nome (artigo 58), permitindo sua substituição por apelidos públicos notórios.

Nessa seara, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) consolidou o nome como um direito fundamental, garantindo sua imutabilidade e proteção, exceto nas hipóteses previstas em lei. A jurisprudência contemporânea tem avançado no sentido de reconhecer exceções à regra da imutabilidade do nome, como nos casos de retificação dele em razão de erro, adoção ou alteração de gênero, e também tem admitido uma flexibilização maior em sua alteração, sobretudo em situações que envolvem questões de identidade de gênero, proteção à honra e dignidade. Autores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal destacam a importância dessas flexibilizações em casos que envolvem o direito à identidade, à dignidade e à privacidade, conforme as transformações sociais demandam (Farias; Rosendal, 2021). Ressalta-se que esse assunto é mais bem abordado em tópico específico.

Depreende-se, dessa forma, que a evolução da formalização da identificação pessoal pelo nome percorreu um longo caminho, desde seu caráter religioso e social até sua regulamentação como um direito fundamental protegido pelo Estado. A disciplina do nome civil no Direito contemporâneo reflete um equilíbrio entre sua imutabilidade, necessária para a segurança jurídica, e a possibilidade de alterações em casos excepcionais, em consonância com a proteção à dignidade e à identidade pessoal.

2.2 Direito ao nome, elementos constitutivos, conceitos e natureza jurídica

O direito ao nome é um dos direitos da personalidade, essencial para a identificação e a individualização do ser humano na sociedade. No Brasil, ele é protegido pela CF, pelo Código Civil e pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), garantindo a cada pessoa o direito de ser identificada por um nome que reflita sua identidade jurídica e social.

Consoante o artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, já ratificado pelo Brasil –, “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário” (Brasil, 2022b, p. 354).

Na visão de Westermann (1975 *apud* Moraes, 2000, p. 52),

o direito ao nome significa, em primeiro lugar, considerá-lo um elemento da personalidade individual. Nessa medida, o nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também, e principalmente, para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade.

É pertinente destacar brevemente os direitos da personalidade, os quais, de acordo com Tartuce (2018, p. 129), podem ser definidos como “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”. Martha El Debs, Izaías Gomes Ferro Júnior e Márcia Rosália Schwarzer (2019, p. 24) expandem o conceito:

A pessoa natural, desde seu nascimento até a morte, é dotada de personalidade. Os direitos da personalidade são atributos inerentes à própria condição da pessoa. Não há como se separar os direitos da personalidade da pessoa. Estes são o mínimo imprescindível para a pessoa natural desenvolver-se dignamente, compondo o “patrimônio mínimo” da pessoa. O nome é o primeiro direito da personalidade do ser humano. Toda pessoa o tem. Toda pessoa o titulariza. O nome está, em importância, ao lado do direito à liberdade.

No entanto, apesar de, como exposto, o nome ser um direito, ele possui limitações quanto ao seu uso, especialmente quando entra em conflito com a proteção a outros direitos fundamentais, a exemplo dos destacados por Maria Berenice Dias (2021, p. 298), “como a honra, a privacidade e o bom nome”. O equilíbrio é, dessa forma, essencial para a convivência harmoniosa entre os direitos individuais e o interesse público.

No âmbito jurisprudencial, o uso indevido do nome é passível de reparação civil, principalmente quando há violação da reputação do indivíduo. A jurisprudência brasileira adota uma posição rigorosa na proteção do nome, conforme destaca Zeno Veloso (2017, p. 97): “a inviolabilidade do nome é uma garantia essencial para a preservação da honra e da reputação, sendo inadmissível qualquer violação a esse direito”. Nota-se que tal aspecto é, portanto, amplo e visa garantir a integridade moral do titular, bem como a estabilidade das relações sociais.

O conceito de nome é central na identificação e na individualização das pessoas no âmbito jurídico e social. No Direito, é mais do que um simples conjunto de palavras, ele é um direito da personalidade, essencial para que o indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos e obrigações.

Ao examinar o direito ao nome, Pinto (1996, p. 211) aponta que nele está incluída “a faculdade de usá-lo para expressar a própria identidade e de exigir que os outros, nas interações sociais, o atribuam ao seu titular”.

Segundo a doutrina civilista, o nome pode ser definido como “o sinal (elemento de identificação) que distingue o indivíduo, permitindo que ele seja diferenciado dos outros membros da família e da sociedade” (Pamplona Filho; Gagliano, 2018, p. 127). Ao realizar atos da vida civil, a pessoa se identifica por meio dele, que lhe foi conferido no registro de nascimento, sendo assim imprescindível que toda pessoa possua um.

De forma similar, a doutrina registral, representada por Luiz Guilherme Loureiro, afirma que:

O nome, junto a outros atributos, tem a função de garantir a identificação e distinção das pessoas, sendo comparável a uma etiqueta que diferenciaria cada um de nós. Cada indivíduo representa um conjunto de direitos e deveres, possuindo um valor jurídico, moral, econômico e social. Por essa razão, é essencial que esses valores sejam identificados claramente pelo simples uso do nome do seu titular, sem qualquer possibilidade de erro ou confusão (Loureiro, 2019, p. 213).

Entende-se, assim, que o nome se destaca como um sinal distintivo que auxilia na identificação e na individualização das pessoas, configurando-se como um verdadeiro direito-dever. Nesse contexto, ele é

um elemento essencial na vida de todos, sendo indispensável seu uso. Constitui um dos atributos mais importantes da personalidade, juntamente com a capacidade e o estado civil. Essa importância é tão integrada na sociedade que raramente é questionada. Todos possuem e utilizam um nome (El Debs; Ferro Júnior; Schwarzer, 2019, p. 66).

Segundo De Plácido e Silva (1977, p. 1063 *apud* Roweder, 2012, p. 194), a palavra nome deriva “do latim *nomem*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido), em sentido amplo significa a denominação ou a designação que é dada a cada coisa ou pessoa para que ela seja conhecida ou reconhecida”. Depreende-se assim que os mencionados autores tratam como uma designação concedida a algo ou alguém, e não enquanto algo intrínseco, como nos ensina a melhor doutrina que trabalha com os direitos da personalidade. Nessa mesma linha, está Cícero (1811, p. 85 *apud* Roweder, 2012, p. 194), para quem “nome é o vocábulo que se dá a cada pessoa, e com o qual é chamada, por ser o seu designativo próprio e certo”.

O Código Civil, em seu artigo 16 (Brasil, 2002), estabelece que todas as pessoas têm direito ao nome, o qual inclui o prenome e o sobrenome. Já a vigente Lei de Registros Públicos, em seu artigo 54, estipula, como requisito obrigatório do registro de nascimento, “o nome e o prenome que forem dados à criança” (Brasil, 1973).

Sendo assim, composto pelo prenome e pelo sobrenome, o nome, além de identificar o indivíduo no seio da sociedade, também representa sua história, sua família e, de certa forma, sua própria dignidade, permitindo que o indivíduo seja reconhecido e se relacione juridicamente, assegurando, assim, sua dignidade e proteção jurídica. O prenome, escolhido geralmente pelos pais, confere uma identidade inicial ao indivíduo. Já o sobrenome, também conhecido como apelido de família, vincula a pessoa ao seu núcleo familiar e à sua ancestralidade. Segundo Orlando Gomes, “o nome é o sinal exterior pelo qual a pessoa se individualiza no seio da família e da sociedade” (Gomes, 2018, p. 93).

Além do prenome e do sobrenome, existem também os elementos complementares, que podem ou não integrar o nome civil, e são aqueles que a legislação não aborda de maneira específica nem exige obrigatoriamente. Os principais são o agnome, as partículas e conjunções, o pseudônimo e a alcunha, os quais são brevemente abordados a seguir.

O agnome é adicionado ao final do último nome para indicar o grau de parentesco, como Filho, Neto, Sobrinho, ou ainda níveis de geração, como Segundo e Terceiro. Não é raro que várias pessoas da mesma família tenham o mesmo nome, diferenciando-se apenas pelo agnome (Amorim, 2003).

Partículas e conjunções, como *do, da, de, dos* e *das*, são geralmente utilizadas para conectar os sobrenomes de família, mas não constituem exatamente um elemento essencial do nome, pois ele pode existir sem elas (França, 1975).

O pseudônimo, por sua vez, é uma nomeação atribuída a uma pessoa para identificá-la em um certo campo de atuação. É semelhante ao nome civil, mas não se confunde com ele, pois sua finalidade é diferente. Enquanto este identifica a pessoa na sociedade, aquele a identifica em determinados contextos (Brum, 2001).

Por fim, a alcunha é normalmente conhecida como apelido. Ela se refere a uma designação concedida a alguém, geralmente em virtude de alguma característica, embora sua origem nem sempre seja clara. Em determinadas circunstâncias, os apelidos se tornam tão integrados à identidade do indivíduo que, sob certas condições, podem ser adicionados ao nome. O apelido difere do pseudônimo, já que, apesar de ambos serem designações especiais, este possui uma finalidade claramente estabelecida, enquanto aquele é uma denominação popular atribuída sem um propósito específico (Brum, 2001).

Voltando à discussão do direito ao nome, aponta-se que este é dinâmico e abrange desde a viabilidade de alterá-lo nos registros públicos até o direito de cessar abusos cometidos por outrem, por exemplo. Dada essa complexidade, não é surpreendente que, na tentativa de definir a natureza jurídica do instituto, tenham emergido diversas teorias, muitas hoje já superadas.

As teorias do nome no direito civil são fundamentais para a compreensão da sua natureza jurídica e a sua importância na proteção da personalidade. Duas principais correntes doutrinárias buscam explicar a natureza jurídica do nome: a teoria subjetivista e a teoria objetivista, as quais são discutidas com mais rigor adiante. Além delas, Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari, em sua obra *Tratado Notarial e Registral – Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais* (2017), baseados em diversos autores, reúnem outras seis, quais sejam: Teoria dos direitos pessoais absolutos; Teoria negativista; Teoria da propriedade *sui generis*; Teoria do monopólio; Teoria da polícia civil; e Teoria do *status familiae*, sobre as quais se aborda sumariamente.

Segundo a concepção da teoria dos direitos pessoais absolutos, “a categoria dos direitos pessoais e reais não abarca toda a gama de direitos subjetivos, construindo-se uma terceira categoria, qual seja, a referente aos direitos da personalidade, incluindo o nome nesta última vertente” (Rocha, 2008 *apud* Kümpel; Ferrari, 2017, p. 218).

Já para a teoria negativista,

como o próprio nome diz, o nome representa apenas uma forma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica. Constitui um complexo de direitos, porém, não um direito suscetível de ser apropriado. Em outras palavras, embora se reconheça que o nome é uma designação da personalidade, considera-se juridicamente impossível impedir que outra pessoa utilize o mesmo nome, motivo pelo qual não poderia ser incluído na categoria de bem jurídico (Beviláqua, 1936 *apud* Kümpel; Ferrari, 2017, p. 218).

Pela teoria da propriedade *sui generis*, “subentender-se-ia que é uma propriedade *sui generis* na medida em que teria elementos comuns à propriedade, mas sem a exclusividade e sem a alienabilidade próprios do direito de propriedade. A doutrina brasileira, de modo geral, rejeita essa posição” (Monteiro, 2005 *apud* Kümpel; Ferrari, 2017, p. 218).

Consoante a teoria do monopólio:

Os nomes constituem bens adéspotas, sobre os quais os que os tomam adquirem monopólio, fosse por meio de uma concessão do Pertence a monarca, fosse com base no direito natural. Trata-se de uma teoria incipiente, que não foi recepcionada pelo direito moderno (Miranda, 2012 *apud* Kümpel; Ferrari, 2017, p. 218).

A teoria da polícia civil, por seu turno, “surge para combater a teoria do nome como propriedade, buscando relacionar o nome com a obrigação mais do que com o direito” (Lopes, 2000 *apud* Kümpel; Ferrari, 2017, p. 218). “Nesse sentido, a utilização de um nome seria uma imposição de ordem pública, uma obrigação decorrente da necessidade de manutenção da ordem social” (Planiol, 1920 *apud* Kümpel; Ferrari, 2017, p. 218). “É bem verdade que o nome não surge em uma posição estatal, sendo uma necessidade social espontânea” (Comparato, 2015, p. 72-73 *apud* Kümpel; Ferrari, 2017, p. 218). Consoante Kümpel e Ferrari (2017, p. 220), para essa teoria, “o nome era mais do que um direito subjetivo, seria uma obrigação”.

Por fim, nos moldes da teoria do *status familiae*,

O direito ao nome se adquire e se perde por força dos laços familiares. Trata-se de uma manifestação inconsciente de animismo, que via na prole a continuação dos pais e o nome como uma projeção dessa continuidade. A teoria não oferece explicação para o exposto (que adquire nome independentemente de laços familiares), nem para as comunidades que só usavam, no passado, o prenome (Miranda, 2012 *apud* Kümpel; Ferrari, 2017, p. 218).

As teorias subjetiva e objetiva sobre o nome civil buscam fundamentar sua natureza jurídica dentro do ordenamento jurídico. A primeira delas entende o nome como um direito da personalidade, intimamente ligado à dignidade e à identidade do indivíduo. De acordo com Clóvis Beviláqua (1938, p. 52), “o nome é a expressão jurídica da personalidade, sendo uma forma de o indivíduo se apresentar ao mundo”. Aqui enfatiza-se o caráter personalíssimo do nome, considerando-o um atributo inalienável, imprescritível e irrenunciável, como afirma Maria Helena Diniz (2019, p. 112), para quem “o nome, como direito da personalidade, é intransferível e inalienável, pois se trata de um bem imaterial que representa a essência do ser humano”.

Percebe-se dessa forma que a teoria subjetivista protege o nome do indivíduo como parte integrante de sua personalidade, o que implica a defesa contra qualquer uso indevido por terceiros. Orlando Gomes (2000, p. 98) destaca que “a defesa do nome é um direito subjetivo de caráter absoluto, uma vez que sua violação atinge diretamente a dignidade do titular”. A proteção ao nome, nessa perspectiva, é ampla, abrangendo tanto o direito de uso quanto a defesa contra ofensas à honra e à reputação do indivíduo.

Outros autores também se ocuparam em explanar sobre a corrente em questão. Consoante Cristiano Chaves de Farias (2020, p. 96), “de acordo com a teoria subjetiva, o nome é um direito da personalidade que reflete a individualidade do sujeito e sua condição de pessoa singular no ordenamento jurídico”. Para Flávio Tartuce (2018, p. 129), os direitos da personalidade podem ser definidos como “conjunto das características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”. Por sua vez, João Batista Lopes (2021, p. 88) destaca que “a teoria subjetiva do nome entende que este é um bem jurídico que traduz a individualidade do sujeito e sua posição única no ordenamento jurídico”.

Assim, seguindo o que postula a teoria subjetivista, o nome deve ser visto como a representação da personalidade, e a personalidade, enquanto forma pela qual o indivíduo se manifesta no âmbito jurídico, é um conjunto de direitos em vez de um único direito.

Por outro lado, a teoria objetivista entende o nome não apenas como um direito da personalidade, mas também como um elemento de interesse público. Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 133) explica que “o nome, além de identificar o indivíduo, é tratado como um elemento de ordem pública, essencial para a identificação e distinção dos indivíduos na sociedade”. Em outras palavras, essa teoria considera o nome uma ferramenta essencial para a manutenção da ordem pública e para a segurança das relações jurídicas.

A fim de maior fundamentação, outros autores que debateram sobre a corrente são trazidos à discussão. Conforme Nelson Rosenvald (2019, p. 146), por exemplo, “de acordo com a teoria objetiva, o nome é um bem jurídico que visa a distinção e a identificação dos indivíduos em função da ordem pública, mais do que de aspectos pessoais”. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020b, p. 100), essa teoria “atribui ao nome uma função de identificação e distinção social, enfatizando sua importância na organização jurídica e administrativa”.

A teoria objetivista também reconhece a função social do nome, que vai além da mera individualização. Segundo Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 77), “o nome deve ser visto como um instrumento de identificação pública, refletindo mais a função social do que a individualidade do sujeito”. Pontes de Miranda (Miranda, F., 2021, p. 61) corrobora essa afirmação: “a teoria objetiva considera que o nome é um atributo jurídico essencial para a individualização e identificação dos indivíduos, focando mais na função social do que na dimensão pessoal”.

A partir do exposto, entende-se então que o nome possui uma dupla função: proteger a identidade do indivíduo e assegurar a ordem nas relações sociais.

Apesar das diferenças entre as teorias subjetivista e objetivista, há uma tentativa de conciliação entre elas por meio da teoria mista, que reconhece igualmente o aspecto subjetivo e o objetivo do nome. De acordo com Silvio Rodrigues (2016, p. 45), “o nome é um atributo da personalidade, mas também um signo necessário para a identificação social, o que exige uma proteção jurídica que atenda tanto ao interesse individual quanto

ao coletivo”. Essa teoria busca, assim, harmonizar a proteção dos direitos da personalidade com a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas e sociais.

Dessa forma, compreende-se que o nome, enquanto direito da personalidade, possui uma importância inegável, seja para o indivíduo, seja para a sociedade. As teorias que buscam explicar sua natureza jurídica — subjetivista, objetivista e mista — contribuem para uma compreensão mais profunda do seu papel nas relações jurídicas e sociais. O direito ao nome é, portanto, uma manifestação concreta da dignidade da pessoa humana, expressando sua identidade e assegurando sua inserção no tecido social.

2.3 Da (i)mutabilidade do nome

A imutabilidade do nome é um princípio fundamental no Direito Civil brasileiro, refletindo a importância dele como elemento essencial da personalidade e da identidade individual. Tradicionalmente, o nome é considerado imutável, isto é, uma vez registrado, não pode ser alterado sem justa causa. Esse princípio visa garantir a estabilidade nas relações sociais e jurídicas, de modo a proteger a individualidade e a história do seu portador.

Diversos doutrinadores apoiam tal fundamento, considerando-o essencial para a preservação da ordem pública e da segurança jurídica. Entre eles, está Silvio de Salvo Venosa (2020, p. 178), para quem “o princípio da imutabilidade do nome é fundamental para assegurar a estabilidade jurídica e a identidade contínua do indivíduo, sem alterações que possam comprometer sua segurança jurídica”.

Nessa seara, também estão Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 250), o qual afirma que “a imutabilidade do nome civil é condição para assegurar a segurança e estabilidade das relações sociais, protegendo o indivíduo contra eventuais fraudes e confusões que a alteração do nome poderia causar”, e José Carlos Teixeira Fernandes (2020, p. 211), que defende que “o nome, por sua própria natureza, deve ser imutável para garantir a estabilidade da identidade e a continuidade das relações jurídicas e sociais da pessoa”.

Maria Helena Diniz (2019, p. 209) discorre sobre a questão de maneira bastante incisiva: “o nome é um bem jurídico de imutabilidade absoluta, destinado a proteger a

identidade pessoal e evitar alterações que possam prejudicar a estabilidade da pessoa em suas relações sociais”.

Certo é que, embora a imutabilidade do nome seja regra, há exceções previstas em lei, como nos casos de proteção à dignidade, erro de grafia ou mudança de sexo, conforme observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020a, p. 213): “a imutabilidade do nome não é absoluta, sendo flexibilizada em situações específicas para preservar a dignidade e a integridade da pessoa”.

Corroborando a visão Orlando Gomes (2018, p. 125), uma vez que “o direito brasileiro permite a mudança do nome nas hipóteses previstas em lei, como a retificação por erro ou modificação por motivos de segurança pessoal e identidade”. Ainda se têm as palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2019), que afirma que a mutabilidade do nome é admitida em hipóteses legais, como nos casos de correção de erro material, alteração em razão de adoção, inclusão ou exclusão de sobrenome por casamento ou divórcio, reconhecimento de paternidade ou maternidade, mudança de prenome por exposição ao ridículo, proteção de vítimas e testemunhas, além da adequação à identidade de gênero. Essas exceções demonstram que, embora o princípio geral seja a imutabilidade do nome, o Direito reconhece a necessidade de ajustes em determinadas circunstâncias para garantir a dignidade e a identidade pessoal do indivíduo.

Verifica-se, desse modo, que a legislação, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que essa regra não é absoluta, permitindo exceções em situações específicas. A rigidez do princípio é atenuada em nome da dignidade humana, da correção de erros e da adaptação à realidade pessoal do indivíduo, especialmente em casos que envolvem situações constrangedoras, erros de grafia ou mudança de sexo.

Antes das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.382/2022 (Brasil, 2022a) na legislação de registros públicos, a modificação do nome era permitida apenas em circunstâncias especiais que precisavam ser justificadas. As exceções à regra da imutabilidade do nome, em geral, deveriam ser analisadas judicialmente e compreendiam os seguintes casos: a) prenome considerado ridículo pelo portador – conforme o parágrafo único do antigo artigo 55 da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973); b) alteração de nome concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime – de acordo com o § 7º do antigo artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973); c) adição de um apelido público e notório ao prenome –

consoante o parágrafo único do antigo artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973); d) tradução de nomes estrangeiros, nas hipóteses de aquisição de dupla cidadania – em conformidade com os artigos 43 e 44 da Lei nº 6.815/1980 (Brasil, 1980); e) reconhecimento ou destituição da paternidade; f) adoção – conforme o artigo 47, § 5º, da Lei nº 12.010/2009 (Brasil, 2009).

Entretanto, com a promulgação da mencionada Lei de 2022, esse cenário mudou, na medida em que passou a ser permitida a alteração do nome da pessoa sem a exigência de justificativa ou comprovação. Ademais, o pedido pode ser realizado diretamente no cartório de registro civil, ou seja, não há necessidade de intervenção judicial para tal, conforme dispõe o artigo 56 e seus parágrafos da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973), já apontadas as alterações provenientes da Lei nº 14.382 (Brasil, 2022a):

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, 1973).

A Lei nº 14.382/2022 (Brasil, 2022a) também disciplinou sobre a alteração do sobrenome, possibilitando a sua modificação diretamente nos cartórios de registros civis das pessoas naturais nas hipóteses previstas no artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973), como se observa:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, 1973).

A nova disposição encerrou uma realidade vivenciada durante muitos anos pela sociedade e gerou certo estranhamento, inclusive entre registradores civis das pessoas naturais e demais profissionais da área. Contudo, em face da consideração do nome como um direito da personalidade, a recente alteração é extremamente pertinente e alinha-se à

constitucionalização dos direitos, que visa, preponderantemente, à proteção da dignidade da pessoa humana.

Na jurisprudência, tem sido compreendido que o princípio da imutabilidade deve ser relativizado para se atender ao emprego, contínuo e cotidiano, que se faz do nome que se carrega, não apenas como um meio de identificação ou marca externa distintiva da pessoa, mas também, e principalmente, considerando o direito à personalidade no que diz respeito ao nome.

Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o indivíduo transgênero possui um direito fundamental subjetivo à modificação de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não sendo necessária, para tanto, qualquer exigência além da manifestação de vontade do interessado. Este poderá exercer tal prerrogativa tanto por meio da via judicial quanto diretamente na esfera administrativa, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. TRANSEXUAL. IDENTIDADE DE GÊNERO. DIREITO SUBJETIVO À ALTERAÇÃO DO NOME E DA CLASSIFICAÇÃO DE GÊNERO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDESIGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PERSONALIDADE, DA INTIMIDADE, DA ISONOMIA, DA SAÚDE E DA PUBLICIDADE, DA INFORMAÇÃO PÚBLICA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VERACIDADE DO REGISTROS PÚBLICOS E DA CONFIANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu

nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo “transexual”. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido (Brasil, 2018c).

Nota-se de fato que, atendendo às novas demandas sociais, a rigidez da imutabilidade do nome cedeu lugar a uma mutabilidade regulamentada, uma vez que tanto a legislação quanto os Tribunais Superiores passaram a reconhecer diversas exceções que possibilitam sua alteração. Essas flexibilizações demonstram que o direito ao nome não é apenas uma questão de estabilidade, mas também de adaptação às mudanças pessoais e sociais, sempre visando a dignidade humana.

Por fim, verifica-se que as inovações estão em consonância com o objetivo de promover a desburocratização e a desjudicialização, já que, anteriormente, o indivíduo necessitava recorrer ao Poder Judiciário – e, em determinadas situações, até mesmo às instâncias superiores – para exercer seu direito de personalidade relacionado ao nome. Atualmente, esse procedimento pode ser realizado de maneira simplificada no cartório de registro civil.

2.4 Identidade de Gênero – conceito e evolução histórica da alteração de nome e gênero

A identidade de gênero é um tema de grande relevância no contexto dos direitos humanos e da igualdade. Ela refere-se à experiência pessoal de gênero de uma pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Esse conceito ultrapassa as definições tradicionais de gênero, as quais geralmente se restringem ao masculino e feminino, para incluir uma variedade de identidades, como transgênero, não binário, assexuais, entre outras.

Sendo assim, a identidade de gênero relaciona-se àquela

profundamente sentida [pela] experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (Princípios [...], 2006, p. 7).

Consoante Judith Butler, uma das teóricas mais influentes sobre o tema, “não há identidade de gênero atrás da expressão de gênero; esta identidade é performativamente constituída pela expressão que deveria ser o seu resultado” (Butler, 1990, p. 25 *apud* Toneli, 2012, p. 154). Nesse contexto, Cyfer (2015) conclui que Butler afirma que nossa identidade não é algo inato, mas que se forma a partir de repetidas ações sociais, e que o trabalho da estudiosa contestou a noção fixa de gênero, promovendo a percepção de que se trata de uma construção tanto social quanto cultural.

Para Scott (1995 *apud* Anjos, 2000, p. 275), “a noção de gênero é entendida aqui como relações estabelecidas a partir da percepção social das diferenças biológicas entre sexos”. Já Bourdieu (1999 *apud* Anjos, 2000) ressalta que essa percepção está baseada em classificações que se opõem, tais como masculino/feminino, sendo essa distinção homóloga e interligada a outras: forte/fraco; grande/pequeno; acima/abaixo.

Ainda a respeito da questão, Butler (1990, p. 7 *apud* Toneli, 2012, p. 151) discorre que:

O gênero pode também ser designado como o verdadeiro aparato de produção através do qual os sexos são estabelecidos. Assim, o gênero

não está para a cultura como o sexo para a natureza; o gênero é também o significado discursivo/cultural pelo qual a “natureza sexuada” ou o “sexo natural” é produzido e estabelecido como uma forma “pré-discursiva” anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual a cultura age.

Sobre a sexualidade, Louro (1997, p. 35) pontua que “há toda uma complexa combinação de sentidos, de representações, de atribuições que efetivamente vão constituir aquilo que chamamos sexualidade”. Nesse contexto, a orientação sexual refere-se à “capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (Princípios [...], 2006, p. 7). De acordo com o material do curso de formação para professores *Gênero e Diversidade na Escola*, proposto pelo Ministério da Educação em parceria com outros Ministérios,

orientação sexual: Refere-se ao sexo das pessoas que elegemos como objetos de desejo e afeto. Hoje são reconhecidos três tipos de orientação sexual: a heterossexualidade (atração física e emocional pelo “sexo oposto”); a homossexualidade (atração física e emocional pelo “mesmo sexo”); e a bissexualidade (atração física e emocional tanto pelo “mesmo sexo” quanto pelo “sexo oposto”) (Gênero [...], 2009, p. 124).

Para uma compreensão mais precisa do tema no contexto jurídico, é imprescindível diferenciar as terminologias comumente utilizadas, como cisgênero, pessoa não binária, bem como nomenclaturas que formam a sigla LGBTQIAPN+.

O acrônimo LGBTQIAPN+ representa uma gama diversa de identidades de gênero e orientações sexuais, quais sejam: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais ou Transgêneros, Queer/Questionando, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não binários e o símbolo de “+”, que abarcaria outras possibilidades não expressas pelas anteriores. Passa-se então a analisar brevemente cada uma delas.

Conforme o disposto em *Gênero e Diversidade na Escola* (2009, p. 80), lésbica “é a pessoa do gênero feminino que tem desejos, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero feminino”, enquanto gay “é a pessoa do gênero masculino que tem desejos, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero masculino”. Entende-se por bissexual “a pessoa que tem desejos, práticas sexuais e relacionamento afetivo-sexual com pessoas de ambos os sexos”.

Já Queer/Questionando abarca o grupo de indivíduos cuja orientação sexual não é exclusivamente heterossexual, termo utilizado geralmente por pessoas mais jovens. De acordo com Reis (2018, p. 31), “de modo geral, para as pessoas que se identificam como queer, os termos lésbica, gay e bissexual são percebidos como rótulos que restringem a amplitude e a vivência da sexualidade”.

Intersexual “é o termo geral adotado para se referir a uma variedade de condições (genéticas e/ou somáticas) com que uma pessoa nasce, apresentando uma anatomia reprodutiva e sexual que não se ajusta às definições típicas do feminino ou do masculino” (ABGLT, 2010, p. 16), enquanto por assexual se entende “um indivíduo que não sente nenhuma atração sexual, seja pelo sexo/gênero oposto ou pelo sexo/gênero igual” (Reis, 2018, p. 21).

Pansexual é considerado um “termo polêmico que se refere a pessoas cujo desejo sexual é abrangente, podendo se dirigir inclusive a objetos” (ABGLT, 2010, p. 17).

Por fim, de acordo com o Dicionário LGBTQIAP+, proposto pela Ong Arco (2024), “a inclusão do ‘+’ é uma forma de reconhecer todas as outras identidades e orientações que não estão explicitamente representadas nas letras anteriores”.

Por sua vez, cisgênero “é um termo utilizado por alguns para descrever pessoas que não são transgênero (mulheres trans, travestis e homens trans). ‘Cis-’ é um prefixo em latim que significa ‘no mesmo lado que’ e, portanto, é oposto de ‘trans-’” (Glaad, 2016 *apud* Reis, 2018, p. 27). Trata-se de uma pessoa que se identifica com o gênero conferido ao nascer.

Transgênero são as “pessoas cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais de sexualidade” (ABGLT, 2010, p. 19). Conforme Letícia Lanz (2015), não faz sentido escrever “travestis, transexuais e transgêneros”, ou usar TTT na sigla LGBTI+, pois travestis e transexuais são transgênero por definição.

Maria Berenice Dias (2014) conceitua a transexualidade como a incongruência entre a identidade de gênero e as características físicas e morfológicas atribuídas ao sexo biológico. Segundo a autora, essa condição se manifesta como um intenso conflito entre corpo e identidade de gênero, acompanhado pelo desejo de alinhar-se, por meio de procedimentos hormonais e cirúrgicos, ao gênero com o qual a pessoa se identifica.

Em termos mais simples, considera-se transgênero aquele que, embora tenha nascido com características sexuais de determinado gênero, reconhece-se internamente como pertencente ao sexo oposto.

Feitas as devidas explicações a respeito dos termos que envolvem a presente discussão, volta-se à questão da alteração do nome, particularmente em relação ao reconhecimento da identidade de gênero e às mudanças nos registros civis, a qual tem sido objeto de significativa evolução legislativa e jurisprudencial. Esse progresso reflete uma mudança cultural e social e ainda um avanço no reconhecimento e na proteção dos direitos individuais.

Como visto, historicamente, a alteração do nome era um processo burocrático e restritivo, regulado, no Brasil, pelo Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), que vigorou até 2002. O artigo 14 do referido documento instaurava que essa mudança poderia ocorrer apenas em situações muito específicas, sendo duas principais: em casos de erro material no registro civil, ou seja, quando o nome registrado não correspondia ao correto ou ao desejado pelo indivíduo, sendo que o processo exigia uma decisão judicial para validar a correção; ou por motivos graves, como a mudança de sobrenome por casamento ou adoção. No casamento, a esposa poderia adicionar o sobrenome do marido ao seu, enquanto na adoção a criança adotada poderia receber o sobrenome dos pais adotivos. Ainda que reguladas, essas alterações eram bastante restritivas, o que demonstra que a legislação e a jurisprudência da época tendiam a ser conservadoras e limitadas, refletindo uma visão rígida sobre a identidade pessoal e a estabilidade dos registros civis.

No que diz respeito à identidade de gênero, o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) não abordava explicitamente a questão de sua alteração nos registros civis. Sendo assim, não estava prevista a possibilidade de alteração do nome para refletir uma identidade de gênero diferente daquela atribuída ao indivíduo no nascimento. As pessoas trans enfrentavam uma barreira significativa, pois não havia uma disposição legal que permitisse a mudança do nome e do gênero para corresponder à sua identidade.

Considerando tais aspectos, o novo Código Civil, promulgado em 2002, trouxe mudanças significativas. Seu artigo 16 (Brasil, 2002) garantiu o direito ao nome, compreendendo tanto o prenome quanto o sobrenome, e estabeleceu regras mais claras para a sua alteração, como em casos de erro material ou de grafia e em situações de

mudança de sobrenome após casamento ou divórcio. No entanto, ainda não era abordada diretamente a alteração de nome em contextos relacionados à identidade de gênero.

É válido apontar que, embora o Código Civil de 2002 tenha flexibilizado as condições para alteração do nome, o processo ainda envolvia a necessidade de uma decisão judicial para validar a mudança em casos específicos. Ela não era automática e frequentemente requeria uma ação judicial para sua efetivação.

Apesar de não haver uma lei específica, a prática administrativa em muitos cartórios seguia o entendimento de que a mudança de gênero nos documentos civis deveria ser acompanhada de cirurgia de redesignação sexual. Tal prática estava enraizada em normas não escritas e em interpretações conservadoras que associavam a identidade de gênero exclusivamente a mudanças anatômicas.

Em 1997, o Conselho Federal de Medicina autorizou a realização da cirurgia de transgenitalização, permitindo a adequação do sexo biológico à identidade de gênero dos indivíduos trans. Ao longo do século XX, a alteração do gênero no registro civil esteve vinculada à realização desse procedimento cirúrgico. Essa exigência fundamentava-se em perspectivas médicas e jurídicas que consideravam a identidade de gênero como dependente de modificações anatômicas, o que impunha obstáculos significativos para muitas pessoas trans na obtenção da retificação documental.

A Organização Mundial da Saúde (2018) publicou a 11ª edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), na qual deixou de considerar a transexualidade como um “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero”. Com essa revisão, a condição passou a ser reconhecida como uma questão relacionada à saúde sexual, e não mais como um transtorno mental.

No âmbito jurídico, um marco relevante ocorreu em 2009, quando o Superior Tribunal de Justiça decidiu que indivíduos que se submetem à cirurgia de redesignação sexual têm direito à retificação do registro civil para que o novo sexo conste nos documentos oficiais. A decisão fundamentou-se no princípio de que o registro civil deve refletir os fatos relevantes da vida social da pessoa, ajustando-se à sua realidade.

Dessa maneira, percebe-se que o panorama da trajetória trans no Brasil é marcado por um embate contínuo entre a normatização e o desejo de autonomia. Historicamente, tanto a Medicina quanto o Direito atuaram de maneira regulatória e, muitas vezes,

opressiva sobre as identidades trans. As pessoas trans eram vistas sob lentes patologizantes, de modo que suas experiências e identidades eram categorizadas como desvios a serem corrigidos por meio de intervenções médicas compulsórias e processos legais restritivos. Por outro lado, a situação jurídica enfrentada pelos profissionais do Direito também era extremamente desafiadora devido à falta de legislação que permitisse a mudança de sexo e de prenome no registro civil.

Contudo, em 23 de maio de 2018, o STF decidiu que a cirurgia de redesignação sexual não deveria ser um requisito para a alteração do nome e do gênero no registro civil. O órgão deu um passo crucial na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF (Brasil, 2018b) ao declarar inconstitucional a exigência de cirurgia para alteração de nome e gênero. Reforçou-se, assim, o princípio de dignidade e igualdade, estabelecendo que a alteração de documentos civis deve refletir a identidade de gênero de uma pessoa sem exigir intervenções médicas. Essa decisão foi imprescindível para garantir que as pessoas trans pudessem atualizar seus documentos de forma mais respeitosa e acessível.

Em 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 73 (Brasil, 2018a), que permitiu a alteração de nome e gênero no registro civil de forma administrativa, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual. A resolução marcou uma mudança significativa, simplificando o processo e tornando-o mais acessível para as pessoas trans e não binárias. Também reconheceu a identidade de gênero como um direito fundamental e não condicionado a procedimentos médicos.

O tema da mudança de sexo e prenome no registro civil foi posteriormente regulamentado no Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, parte do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o Foro Extrajudicial (Brasil, 2023). O documento trouxe instruções claras sobre o procedimento para as alterações, proporcionando maior segurança jurídica e uniformidade no tratamento dessas questões em todo o país.

A partir do panorama exposto, conclui-se que a evolução legislativa e jurisprudencial sobre a alteração do nome e do gênero tem profundas implicações para a proteção dos direitos individuais e a promoção da dignidade pessoal. Além disso, o progresso dessas normas reflete uma mudança cultural mais ampla em relação à diversidade e à aceitação. As mudanças legais e jurisprudenciais indicam uma maior compreensão e respeito pelos direitos das pessoas trans, reconhecendo a importância de

garantir que todos tenham acesso a uma identidade oficial que corresponda à sua realidade pessoal.

2.5 Dignidade da pessoa humana no contexto da identidade de gênero

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente a dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro. O constituinte originário a elegeu como vetor axiológico do sistema jurídico pátrio, inserindo-a entre os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assim, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político, a dignidade da pessoa humana foi alçada ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º da Constituição (Brasil, 1988).

Maria Berenice Dias (2016, p. 73-74) destaca a dignidade da pessoa humana como um direito essencial, definido pela “manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos”, além de ser um elemento central na proteção do indivíduo dentro do ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, cabe ao Estado não apenas assegurar a observância dos direitos humanos, mas também promover a justiça social, garantindo “[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano [...]” (Sarlet, 2002, p. 60).

Esses direitos são efetivados por meio da antecipação e da proteção de aspectos específicos ou de áreas definidas da existência e das atividades humanas. Tais áreas abrangem igualmente a dimensão individual e a social desses direitos. Nesse contexto, embora os direitos fundamentais se apresentem como facetas da condição humana – associados a valores diversos e distintos, como liberdade, igualdade, integridade e vida – eles exigem uma unidade que não é alcançada por meio de hierarquização, mas sim “construída dialeticamente, em referência ao princípio da dignidade da pessoa humana” (Andrade, 2004, p. 108).

É importante ressaltar o ensinamento de Jorge Miranda (Miranda, J., 2000, p. 180), o qual aponta que, além de um aspecto compromissório, a Constituição concede “uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no artigo 1º, ou

seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. Dessa forma, pode-se afirmar que, nos direitos fundamentais, se manifesta um núcleo essencial da existência humana, derivado da dignidade da pessoa, e é a partir dessa manifestação que os direitos, as garantias e as liberdades encontram sua origem na dignidade humana.

Na CF/88, é indiscutível que o reconhecimento da dignidade humana está associado a uma ampla gama de direitos fundamentais, incluindo os individuais e os coletivos listados no artigo 5º (Brasil, 1988). Assim, direitos como à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, entre outros, surgem como consequências imediatas da valorização da dignidade da pessoa humana.

Como destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 88), os direitos fundamentais essenciais para a proteção desses princípios são, ao mesmo tempo, “pressuposto e concretização direta da dignidade da pessoa [...]. Sem liberdade (tanto negativa quanto positiva), a dignidade não existirá plenamente, ou, ao menos, não será devidamente reconhecida e garantida”.

Nesse contexto, ainda de acordo com o autor, para proteger a dignidade da pessoa humana, é fundamental “não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência do seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualidade” (Sarlet, 2001, p. 89-90).

Assim, estabelecem-se certos parâmetros e normas para o tratamento dos indivíduos, garantindo que ninguém seja tratado abaixo de um padrão mínimo. Isso assegura a proteção do *status* do sujeito, representada pela manutenção de sua autonomia (Soares, 2003, p. 36).

De forma válida, o princípio da dignidade humana é o aspecto em que a ordem jurídica encontra seu significado, servindo como o ponto de partida e de chegada para a interpretação constitucional moderna. Ele é reconhecido como um superprincípio que orienta tanto o Direito internacional quanto o Direito interno (Piovesan, 2015, p. 96-97), sendo frequentemente considerado como o mais significativo das Constituições e um valor fundamental da democracia.

Na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é mencionada como um dos fundamentos da República, sustentando e embasando os direitos e as garantias constitucionais presentes no artigo 5º (Brasil, 1988). Sendo assim, em decorrência da escolha axiológica do legislador constituinte, ela se configura simultaneamente como

direito fundamental e princípio (Costa Neto, 2014, p. 48). Pode-se afirmar então que a Carta Magna a valoriza como um valor essencial, conferindo-lhe unidade significativa (Piovesan, 2015, p. 94).

Piovesan (2015, p. 95) ainda declara que a dignidade da pessoa humana se destaca como o princípio central e orientador de todo o ordenamento jurídico, de maneira a servir como critério e parâmetro para a interpretação e a compreensão do sistema constitucional.

A doutrina jurídica reconhece a dignidade da pessoa humana, como uma “cláusula geral de proteção e promoção à pessoa” (Tepedino, 2004, p. 23; Mattietto, 2017, p. 229).

As cláusulas gerais, por sua própria natureza, consistem em comandos normativos com hipóteses e consequências não previamente delimitadas, as quais exigem interpretação e aplicação conforme a realidade de cada caso concreto. Em vez de estabelecer de forma exaustiva todas as situações possíveis de incidência normativa, o legislador adota conceitos abertos e flexíveis, possibilitando sua adaptação às diversas circunstâncias fáticas.

Os direitos de personalidade, nesse contexto, representam concretizações das garantias gerais de proteção à pessoa, derivadas do princípio da dignidade humana, podendo ser reconhecidos pelo aplicador do Direito mesmo na ausência de uma tipificação legal específica (Mattietto, 2017). Dentre essas manifestações, destaca-se o direito à identidade pessoal, que integra aspectos como a sexualidade e a identidade de gênero.

Konder (2018, p. 5), citando Choeri (2010), destaca que “o direito à identidade pessoal se constrói simultaneamente individual e coletivamente”, pois envolve tanto a escolha de valores pessoais pelo indivíduo quanto a necessidade de proteção jurídica para garantir a expressão e a manifestação dessa identidade no meio social. O autor acrescenta que “protege-se o sujeito não apenas contra a imputação de uma identidade que não seja compatível com a sua, mas igualmente contra ausência ou insuficiência do reconhecimento de sua identidade” (Konder, 2018, p. 5).

A identidade pessoal pode ser compreendida como o conjunto de atributos e características afirmadas e reconhecidas pelo próprio indivíduo, capazes de permitir sua individualização no meio social e garantir que cada pessoa seja identificada como ela mesma, e não como outra (Campos, 2006).

Essa identidade apresenta tanto um aspecto estável quanto um dinâmico. O estável refere-se à identificação formal, regida pelo princípio da definitividade, ainda que sujeita a exceções, sendo expressa em documentos oficiais e perceptível em elementos como nome, imagem e sexo biológico, já reconhecidos como direitos da personalidade.

Por outro lado, o aspecto dinâmico decorre do fato de que a identidade é continuamente construída e reconstruída ao longo da vida, conforme o indivíduo interage socialmente e vivencia seu sentimento de identidade. Como destaca Maia (2016, p. 293), essa dimensão “é composta pelas características que a pessoa escolhe adotar ou pelo modo como a pessoa decide se mostrar socialmente”.

Com base nessa percepção individual, uma pessoa pode ser classificada como cisgênero, caso sua identidade de gênero esteja alinhada com suas características biológicas, ou transgênero, quando há uma “contradição entre o sexo físico aparente – determinado pelo genoma – e o sexo psicológico” (Campos, 2006, p. 100). Nesse sentido, a identidade trans se manifesta quando há uma “incompatibilidade físico-psíquica, fazendo com que se entenda pertencente a um gênero distinto daquele que ordinariamente é conferido a seu sexo de nascimento” (Cunha, 2018, p. 231).

Dessa forma, a dignidade da pessoa é invocada para promover a realização pessoal, a identidade, o bem-estar e a felicidade do indivíduo, todos esses objetivos alicerçados na Constituição Federal (Brasil, 1988). Para fortalecer o Estado Democrático de Direito e esses objetivos, foi crucial o entendimento do STF (Brasil, 2018c) de que o nome e o sexo das pessoas transgênero podem ser alterados nos documentos, independentemente de cirurgia. Isso garante que aqueles que não se identificam mais com o sexo de nascimento e/ou que não consideram a si mesmos como homem ou mulher possam viver suas vidas com dignidade, livres de discriminação.

Não poderia ser de outra forma, pois a dignidade da pessoa humana expressa no ordenamento constitucional e civil assegura a essência do ser humano, resguardando que a identidade escolhida não seja desrespeitada e que possa ser reconhecida conforme sua identidade percebida, o que destaca a importância de reconhecer o ser humano como o ponto central das atenções da sociedade e dos profissionais do Direito. O chamamento a eles é que a proteção jurídica dessas pessoas se baseie no mais profundo substrato de valores que constitui o Direito em si (Pinto, 2000, p. 62).

Sendo assim, ao avaliar o pedido de alteração de prenome e sexo dos transgêneros, conta-se com o sólido apoio da CF, que deve ser interpretada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a possibilitar a realização de todos os fundamentos constitucionais e garantir que os direitos de personalidade permaneçam intactos.

A Carta Magna consigna a dignidade da pessoa humana no sentido de resguardar todas as pessoas. Em relação aos transgêneros, a atualização do registro civil tem o propósito de garantir que o princípio constitucional tenha plena efetividade em suas vidas, evitando que sejam colocados em situações degradantes ou humilhantes e permitindo que vivam felizes com a identidade que apresentam socialmente. Tal aspecto reforça que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são, sem dúvida, pilares do Direito constitucional contemporâneo (Sarlet, 2002, p. 26), apoiando os transexuais na obtenção da desejada correção registral e facilitando sua aceitação social. A esse respeito, é relevante destacar o argumento de Pezzella (2002, p. 110):

Compreender a dignidade da pessoa humana envolve uma séria discussão no campo das ideias na esfera jurídica constitucional e no campo de todas as relações na esfera do direito infraconstitucional inclusive, além de outras repercussões do pleno desenvolvimento da pessoa na perspectiva física, emocional, intelectual, psíquica e afetiva.

Percebe-se, dessa forma, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental que orienta a proteção dos direitos individuais, promovendo o respeito e garantindo que cada pessoa possa viver de acordo com sua identidade e valores. No contexto das pessoas transgênero, a adequação dos registros civis é um aspecto crucial para assegurar o pleno reconhecimento de sua identidade de gênero.

Por isso, a alteração do nome e do sexo no registro civil deve considerar a valorização da dignidade da pessoa humana como um elemento essencial. Essa dignidade se reflete na felicidade e no bem-estar individuais, fundamentos da CF que rejeitam qualquer violação dos direitos nela estabelecidos, pois a dignidade humana é central no direito constitucional. Como afirma Dias (2001, p. 127), “o direito à identidade tem assento constitucional, pois está inserida na sua norma de maior relevância, que proclama o princípio de respeito à dignidade humana”.

Portanto, a adequação dos registros civis para refletir a real identidade de gênero é uma questão de direitos humanos, sendo vital para assegurar a autêntica representação

de cada indivíduo na sociedade. Assim, uma pessoa, ao ter sua identidade de gênero reconhecida de forma plena, alcança a realização do direito à identidade sexual, que é um princípio constitucional fundamental para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

2.6 Conceito e fundamento da função social do Direito e acesso à justiça

A função social do Direito, no Brasil, representa a essência de um princípio fundamental que busca equilibrar as prerrogativas individuais com os interesses coletivos, de maneira a visar à promoção do bem comum e assegurar que o exercício dos direitos subjetivos contribua para a harmonia social. Esse princípio serve como base orientadora das práticas jurídicas e manifesta-se por meio das ações do Estado e de seus poderes constituídos. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na promoção da paz social e no desenvolvimento humano, sendo esperado que suas ações sejam pautadas pela honestidade e sensibilidade em relação aos desafios contemporâneos.

O princípio do acesso à justiça, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna (Brasil, 1988), revela-se como exímio instrumento de concretização da função social do Direito e garante que todos, sejam brasileiros ou estrangeiros, tenham o direito de recorrer ao sistema judicial para resolver seus conflitos. Essa garantia se efetiva por meio de mecanismos como a assistência judiciária gratuita, a atuação da Defensoria Pública e a implementação de métodos alternativos de solução de controvérsias, incluindo mediação, arbitragem e conciliação, instrumentos que funcionam como facilitadores para uma justiça mais ágil e eficiente.

O acesso à justiça é tratado dentro do Direito Processual Civil, mas concentra elementos de toda ordem existencial humana na sociedade. Para além do processo, o aperfeiçoamento da garantia requer o aprimoramento das situações que respaldam os novos direitos sociais e econômicos (Moralles, 2006, p. 51), mas que escapam do nosso estudo, embora o Direito possa, de forma produtiva, inovar os mecanismos jurídicos a fim de ampliar as portas para as demandas dos cidadãos.

Em tempos remotos, a autoridade para decidir sobre questões jurídicas não estava nas mãos do Estado, mas nas das próprias partes envolvidas, por meio da autotutela, especialmente por não haver uma noção clara do poder estatal. Naquele contexto, os direitos eram vistos como inerentes às pessoas, sendo anteriores à formação do Estado. Essas prerrogativas foram formalizadas em relevantes Declarações, que enfatizavam a

necessidade de intervenção estatal na vida dos cidadãos, assegurando assim sua liberdade e seus direitos fundamentais.

Desse período, destacam-se a “Declaração de Direitos de Virgínia”, de 12 janeiro 1776, das treze colônias americanas, e a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 26 agosto de 1789, da França. Entre os direitos fundamentais, estava o direito ao acesso à justiça” (Siqueira; Oliveira, 2014, p. 43).

No entanto, a compreensão do acesso à justiça evoluiu significativamente no estudo do Direito Processual Civil. Nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, as resoluções de conflitos refletiam uma filosofia predominantemente individualista dos direitos. Nesse contexto, o acesso à justiça, entendido como proteção judicial, adquiriu um significado principalmente formal, permitindo ao indivíduo propor ou contestar ações.

Embora o acesso à justiça fosse considerado um direito natural, o Estado frequentemente não reconhecia a necessidade de agir ativamente para protegê-lo, ainda que sua existência anteceda à própria existência do Estado. Assim, a função estatal se limitava à preservação e à garantia de que tal direito não fosse violado por terceiros, de modo a manter uma postura passiva em relação aos conflitos que surgiam na vida dos cidadãos.

Observa-se que o acesso à justiça era amplamente restritivo para aqueles que não tinham recursos financeiros suficientes para solucionar suas disputas e que a situação econômica dos indivíduos não constituía uma preocupação para o Estado. A justiça estava disponível apenas para aqueles capazes de arcar com os custos relacionados, sendo esse sistema conhecido como *laissez-faire*, no entanto, a partir do momento em que a sociedade foi crescendo em tamanho e complexidade e as relações foram se tornando cada vez mais coletivas que individuais, há a mitigação da ideia de individualismo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9-13).

É relevante mencionar a definição de acesso à justiça apresentada pelo autor Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 28):

[...] as expressões acesso à justiça e acesso ao judiciário tornam sinônimas; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, este último

mais amplo, engloba no significado o primeiro. Ambos os conceitos são válidos.

Sendo assim, o acesso à justiça é mais do que um direito fundamental recentemente reconhecido; ele representa um fundamento essencial do sistema processual contemporâneo. Cappelletti e Garth (1988, p. 8) o definem como “o mecanismo pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos e/ou resolver suas disputas com o suporte do Estado”.

A garantia constitucional desse acesso atua como um instrumento de proteção ao princípio da dignidade humana, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, e está estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

Além da CF/88, o artigo 8º da 1ª Convenção Americana sobre Direitos Humanos também assegura o direito ao acesso à justiça:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Brasil, 2022b, p. 146).

Entende-se, então, que o direito ao acesso à justiça é mais que uma garantia constitucional, é uma prerrogativa de Direitos Humanos. Porém não basta tão somente garanti-lo. É necessário assegurar a prestação jurisdicional de maneira que ela possa ser útil e apta a produzir efeitos práticos na vida social e que não seja mais mera expectativa de solução judicial de uma lide.

Nesse sentido, apontam Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2008, p. 97) que:

[...] restou claro que hoje interessa muito mais a efetiva realização do direito material do que sua simples declaração pela sentença de mérito. Daí, pois, a necessidade de compreender a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito [...].

O acesso à justiça deve ser compreendido como uma tutela jurisdicional ágil que garante um julgamento equitativo e não somente como uma petição inicial. Apesar do progresso, significativa parcela da sociedade ainda enfrenta barreiras a esse acesso, de modo que “Ampliar o acesso à justiça é apenas uma parte da solução” (Siqueira; Oliveira, 2014, p. 585).

Da mesma forma, os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p. 9) corroboram essa perspectiva:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Adicionalmente, segundo pesquisas sociológicas de Boaventura de Souza Santos (2005, p. 67):

[...] o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica. No âmbito da justiça civil, muito mais propriamente do que no da justiça penal, pode falar-se de procura, real ou potencial, da justiça.

No que tange à atuação judicial, a função social do Direito exige uma postura contumaz do Poder Judiciário, atenta às transformações e às demandas do corpo social. A este, cumpre assegurar que suas decisões não apenas observem os ditames constitucionais, mas também sejam sensíveis às necessidades do interesse geral. Dito isso, torna-se indispensável que a atividade jurisdicional seja pautada pela imparcialidade, respeite os limites de competência e promova a cooperação entre os poderes constituídos,

em um esforço inexorável de garantir a harmonia entre os direitos individuais e os valores coletivos.

O acesso à justiça configura-se como um princípio constitucional fundamental, sendo um direito essencial que orienta a interpretação da CF e serve de base para a atividade hermenêutica. Da mesma maneira, o Estado brasileiro comprometeu-se internacionalmente com sua garantia. É um direito que deve ser assegurado dentro de um país, de modo que haja a obrigação dele de estabelecer os mecanismos necessários para tal, tanto formalmente quanto sob uma perspectiva substancial.

Tal aspecto influencia todo o ordenamento jurídico, desde a elaboração das leis até sua aplicação concreta, além de demandar a disponibilização de instrumentos para garantir sua efetividade. Todos esses elementos são cruciais para a construção de uma “democracia justa e igualitária” (Tristão; Fachin, 2009, p. 53).

Além disso, o conceito de acesso à justiça também envolve o dever do Estado de garantir mecanismos adequados que possibilitem a resolução eficaz de conflitos de interesses. Isso significa assegurar a todas as pessoas, de maneira equitativa, meios processuais e procedimentais capazes de produzir decisões que promovam soluções justas para litígios individuais e coletivos (Paroski, 2006, p. 229).

A efetividade do acesso à justiça só se tornará evidente por meio da validação dos direitos dos cidadãos, que deve ocorrer através do exercício dos direitos fundamentais e da proteção da dignidade humana.

Ressalta-se que o acesso à justiça como um direito que indivíduos e grupos sociais possuem pode ser entendido como atributo, corpo docente, reconhecimento, condição e capacidade. Ele surge e é apoiado na própria natureza do ser humano, suas necessidades individuais e sociais, desde que haja a possibilidade de existência de um sistema ou instituição que represente a justiça e ao qual se possa recorrer em caso de conflito, a fim de obter uma decisão objetiva, rápida e eficaz (Cavalcante, 2015).

Nesse horizonte, a justiça dos cidadãos pressupõe uma incumbência estatal, a saber, a oferta de serviços jurisdicionais abrangentes e equitativos, abarcando a totalidade do território, com o intuito de transpor barreiras econômicas e culturais que obscurecem o acesso dos indivíduos às demandas jurídicas prementes.

No tocante aos impactos das normas jurídicas, é imperioso questionar a verossimilhança entre as regras estabelecidas e as necessidades reais da comunidade. A

criação de órgãos normativos e sistemas jurídicos formais, à época, não demonstrava legitimidade suficiente para garantir que a justiça correspondesse às expectativas dos governantes ou dos legisladores. Em tal cenário, as distorções da ordem normativa exacerbavam-se, afastando-se dos princípios de justiça e gerando um hiato entre as normas e as realidades vivenciadas pela população (Groff, 2008). Dessa forma, a falibilidade e a inépcia dessas estruturas legais se evidenciam, o que exige uma reavaliação dos fundamentos que sustentam a ordem jurídica, com vistas a resgatar a legitimidade dos sistemas e ajustá-los às exigências contemporâneas da justiça, agora mais complexa e plural.

A respeito desse panorama, Groff (2008, p. 35) afirma que:

[...] Desde a época da descoberta e conquista dos países americanos, foi realizado um processo de aculturação no qual foi alcançada a imposição das principais características dos sistemas políticos e legais dos países europeus. Estes presumiram que as normas só eram válidas quando no processo de criação das formalidades legais eram observadas, sem levar em conta se a norma era realmente útil e de acordo com as realidades sociais, econômicas ou culturais dos povos.

Ao longo da história, distintas reformas de justiça emergiram em variados países da América Latina como resposta a contextos críticos de adaptação e aplicabilidade diante dos conflitos e das transformações sociais. Tais reformas, no entanto, apesar de buscarem instrumentos inovadores para alcançar transformações tanto individuais quanto coletivas, frequentemente revelavam-se ineficazes para atender plenamente aos interesses, às necessidades e, sobretudo, à cultura das comunidades envolvidas, de maneira a comprometer, assim, a resolução de disputas que permeavam os grupos sociais. Desse modo, nota-se que, mesmo com os avanços propostos, muitos sistemas de justiça permanecem aquém do que seria exigido para a resolução equitativa dos conflitos, principalmente nas sociedades que enfrentam severas desigualdades socioeconômicas e culturais (Barroso, 2010).

Ademais, destaca-se a relevância do direito de acesso à justiça, especialmente em situações que envolvem a vulnerabilidade de determinados grupos sociais. Na atualidade, ainda persistem barreiras significativas para a plena implementação desse direito, em especial no tocante a transgêneros, crianças, membros de grupos étnicos e outros setores historicamente marginalizados.

O acesso à justiça, portanto, transcende o simples conceito de entrar em um tribunal ou em uma instituição judiciária; trata-se, na verdade, da proteção de direitos fundamentais à verdade, à justiça e à reparação. A justiça, sob tal perspectiva, assume uma incumbência mais ampla: investigar o ocorrido, identificar os responsáveis, aplicar sanções e adotar medidas para prevenir a repetição dos danos, de modo a garantir, ao mesmo tempo, a proteção dos direitos das vítimas e a incorporação das demandas da sociedade na busca por uma justiça mais eficaz (Kolm, 2000).

No âmbito da teoria, a justiça não se encontra em um estado fixo e inalterável; ao contrário, apresenta-se como um conceito em constante evolução, dado que se adapta às peculiaridades das culturas e dos contextos históricos. O entendimento tradicional da justiça, derivado do latim *iustitia*, resume-se essencialmente à conformidade com a lei, mas não pode ser reduzido a essa definição literal. Ela deve ser vista como um valor preponderante na sociedade, uma vez que sua ausência gera conflitos e ações coercitivas os quais ameaçam os direitos fundamentais e os valores humanos. Como afirmam Kolm (2000) e Groff (2008), sem a justiça, a paz se converte em mera ilusão e as sociedades tornam-se presas de um ciclo de violação de direitos.

Por conseguinte, o acesso à justiça, longe de ser apenas um direito abstrato, assume uma função indispensável dentro dos Estados Democráticos e de Direito. Ele não se limita à garantia de direitos humanos fundamentais, mas também cumpre o papel de proteção deles, assegurando a responsabilização por violações e a adoção de medidas reparatórias. Groff (2008) enfatiza que tal acesso deve ser garantido em nível doméstico, com mecanismos de proteção que se sobreponham tanto em instâncias nacionais quanto supranacionais, criando, assim, um arcabouço de proteção que transcende as fronteiras jurisdicionais.

Logo, a justiça, enquanto valor estruturante e essencial, deve ser implementada de maneira plena e eficiente, sob pena de tornar inócuo o esforço em assegurar os direitos fundamentais. Em sua essência, ela é preponderante na manutenção da dignidade humana e no combate às desigualdades estruturais que ainda permeiam as sociedades contemporâneas. Por isso, seu acesso deve ser fomentado com zelo e comprometimento, de modo a ser uma ferramenta medular na transformação das realidades sociais e na proteção de direitos que constituem a base das sociedades justas e equitativas.

Ao traçar um panorama histórico a respeito da assistência jurídica pública, Silva (2009, p. 38) afirma o seguinte:

A primeira institucionalização do serviço de assistência jurídica pública no Brasil ocorreu por meio de um decreto oficial no dia 5 de maio de 1897 na cidade do Rio de Janeiro, que até então era a capital do Brasil. Esse ato foi um pontapé inicial mesmo que de forma indireta da Defensoria Pública, que viria ser consolidada mais na frente.

Em 1934, a expressão Assistência Judiciária foi evidenciada pela primeira vez no âmbito nacional por meio da Constituição Federativa daquele mesmo ano que, em seu artigo 113, nº 32, abordava sobre o termo. A partir de então, a União e os estados passaram a dar um tratamento constitucional à prestação de serviços para os necessitados, além de criarem entidades governamentais voltadas para esse fim (Silva, 2009).

Da mesma forma,

[...] deve-se especificar que para a realização de uma verdadeira paz no território é necessário dar às vítimas deste conflito um papel fundamental dentro de processos voltados para esse fim, não para dificultar o progresso alcançado, mas como fatores determinantes para sua legitimação, tendo em vista que devido às mesmas condições especiais do conflito do país, que certamente não é homogêneo, há inúmeros compatriotas afetados que merecem não só o apoio do Estado, mas de toda a sociedade civil (Silva, 2009, p. 42).

Embora seja verdade que os estados forneçam em seus sistemas jurídicos diferentes mecanismos de proteção dos direitos, que transformaram a cultura jurídica e deram certo grau de confiabilidade a normas e instituições, a opção deve levar o Estado e a sociedade em geral a desenharem e implementarem novas estratégias capazes de fornecer, por meio de uma política proativa, condições inovadoras que garantam mínimos aspectos essenciais no gozo de direitos, incluindo o acesso à justiça.

Todavia, o acesso à justiça, reconhecido como um direito fundamental garantido pela Constituição, vai além da simples possibilidade de ingressar com uma ação no Poder Judiciário. Ele deve ser compreendido como o direito de obter a tutela efetiva dos direitos previstos no ordenamento jurídico, tanto no aspecto material quanto no processual. Dessa forma, busca-se assegurar que aquele que tem razão receba a proteção do bem jurídico

envolvido, com a maior eficiência possível, reduzindo custos e evitando demoras excessivas no processo (Tristão; Fachin, 2009, p. 53).

Em sua concepção mais ampla, o acesso à justiça desempenha um papel essencial na garantia dos direitos. Contudo, sua efetivação ainda encontra barreiras que devem ser superadas para que se concretize plenamente e cumpra sua função de assegurar a tutela jurídica a todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 16).

Para que o acesso à justiça seja integralmente efetivado, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra *Acesso à Justiça* (1988), apresentaram a teoria das três ondas renovatórias, as quais buscaram superar os obstáculos enfrentados pela sociedade da época e que ainda se fazem presentes na sociedade atual.

A primeira onda do acesso à justiça, segundo os autores (Cappelletti; Garth, 1988), está relacionada à assistência judiciária gratuita, assegurando que indivíduos sem recursos financeiros possam recorrer ao Poder Judiciário sem a necessidade de arcar com honorários advocatícios e custos processuais. Dessa forma, o Estado assume a responsabilidade de garantir que a falta de recursos não se torne um obstáculo ao exercício dos direitos. Isso porque a primeira barreira ao acesso à justiça está relacionada ao elevado valor das custas processuais. O ingresso no Judiciário já envolve despesas significativas, e, mesmo que o Estado financie a manutenção do sistema judicial, as partes ainda precisam arcar com honorários advocatícios e custas judiciais, destinadas a compensar os gastos estatais com a estrutura processual.

Pesquisas realizadas na Europa evidenciam essa problemática ao demonstrarem que, em ações de pequenas causas, os custos do processo muitas vezes superam o valor da causa em discussão. Além disso, a morosidade judicial tende a elevar esse montante, pressionando a parte economicamente mais vulnerável a renunciar a seu direito (Cappelletti; Garth, 1988, p. 19).

Outro obstáculo significativo refere-se aos honorários advocatícios. No sistema americano, a ausência da obrigatoriedade desse pagamento pela parte vencedora pode representar um risco, enquanto o sistema de sucumbência, adotado por muitos países, frequentemente impõe um ônus ainda maior. O alto custo desses honorários pode se tornar uma barreira intransponível, “na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-lo” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 18).

Além dos custos diretos, a demora processual também configura um entrave econômico, já que o fator tempo impacta diretamente o valor do direito pleiteado. O prolongamento do processo pode levar à desvalorização do bem jurídico envolvido, seja pela corrosão inflacionária ou pela perda da relevância do objeto da ação ao longo do tempo, dificultando ainda mais o alcance de uma justiça efetiva.

Em seguida, a segunda onda do acesso à justiça surge como resposta à necessidade de representação dos interesses difusos, uma vez que o processo civil tradicional foi originalmente concebido para atender a disputas individuais entre duas partes. Entretanto, os direitos pertencentes a grupos determinados ou indeterminados de pessoas acabam ficando desprotegidos dentro desse modelo processual (Cappelletti; Garth, 1988, p. 50).

Nesse contexto, introduz-se o conceito de direito público, que impulsiona mudanças estruturais no sistema judiciário. Dentre essas transformações, destaca-se a ampliação da legitimidade ativa, permitindo que indivíduos ou grupos representem interesses difusos em juízo. Além disso, há uma reconfiguração de conceitos essenciais do processo civil, como o de citação e o direito de ser ouvido, além da redefinição do papel do juiz. Isso ocorre porque, em se tratando de direitos difusos, torna-se inviável citar individualmente todos os interessados ou ouvi-los separadamente no curso do processo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 50).

Para solucionar essa questão, diversos países implementaram mecanismos de representação coletiva. O Ministério Público, por exemplo, passou a atuar como defensor dos interesses coletivos em algumas nações, como na França.

No Brasil, o ordenamento jurídico consolidou o Ministério Público como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal de 1988. Suas atribuições estão previstas no artigo 129 da mesma Carta, garantindo um papel fundamental na efetivação do acesso à justiça (Brasil, 1988).

A relevância do Ministério Público se reflete também na legislação infraconstitucional. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) reforça sua legitimidade para propor Ações Cíveis Públicas, conforme o artigo 82. Além disso, os artigos 1º, 2º e 6º dessa Lei estabelecem diretrizes de proteção para grupos vulneráveis,

como os consumidores, de modo a assegurar seus direitos dentro do sistema capitalista (Brasil, 1990).

Dessa forma, evidencia-se a importância do Ministério Público na luta pelo acesso à justiça, especialmente ao prestar assistência a grupos desprotegidos e garantir que eles não fiquem desamparados, promovendo, assim, um acesso à justiça mais amplo e inclusivo.

Por fim, a terceira onda do acesso à justiça propõe uma ampliação da forma como os conflitos são solucionados, uma vez que é necessário ir além da simples possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário. Para tanto, Cappelletti e Garth (1988) defendem a adoção de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação, que proporcionam soluções mais rápidas e eficazes, afiançando não apenas o direito de processar, mas também a pacificação social e a efetivação dos direitos.

Nessa perspectiva, Cappelletti e Garth (1988, p. 70) ressaltam que “poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário”. Esse cenário evidencia a necessidade de buscar soluções extrajudiciais capazes de aliviarem a sobrecarga do Judiciário e tornarem a prestação jurisdicional mais eficiente.

Um dos principais avanços nesse sentido é a desjudicialização, que consiste na transferência de determinadas atividades do Poder Judiciário para órgãos administrativos e cartórios extrajudiciais. Essa mudança visa garantir que atos e procedimentos possam ser realizados de maneira mais célere, acessível e menos burocrática, sem a necessidade de uma ação judicial.

Nesse sentido, os cartórios extrajudiciais desempenham um papel fundamental nesse processo, oferecendo serviços que antes eram exclusivamente judiciais, tais como: divórcios, inventários e partilhas extrajudiciais, conforme previsto na Lei nº 11.441/2007; usucapião extrajudicial, regulamentado pelo Código de Processo Civil de 2015; reconhecimento de filiação e retificação de registros públicos; ata notarial para fins probatórios, dentre outros.

Essa mudança reflete o que Cappelletti e Garth (1994) enfatizam sobre a importância da conscientização da sociedade moderna em relação aos benefícios dos meios alternativos de resolução de conflitos. Segundo os autores, esses mecanismos devem ser compreendidos e utilizados de forma eficaz, pois “incluem a própria essência

do movimento de acesso à justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população” (Cappelletti; Garth, 1994, p. 88).

Nessa seara, a desjudicialização e os serviços extrajudiciais representam um importante avanço na ampliação do acesso à justiça, proporcionando a resolução de conflitos e demandas jurídicas de maneira mais ágil, econômica e menos burocrática. Contudo, para que essa modernização seja plenamente eficaz, não basta apenas disponibilizar esses mecanismos; é essencial promover a conscientização da sociedade sobre sua funcionalidade e benefícios, de maneira a incentivar a confiança nos procedimentos extrajudiciais e assegurar que todos possam utilizá-los de forma segura e eficiente.

É importante destacar que os meios adequados para a solução de conflitos não se restringem às decisões judiciais. Métodos extrajudiciais, como os meios autocompositivos de resolução de conflitos, desempenham um papel essencial na construção de uma democracia participativa, dado que são capazes de proporcionar respostas mais ágeis e efetivas às demandas sociais (Tristão; Fachin, 2009, p. 55-56).

De igual maneira, os métodos alternativos de resolução de conflitos refletem a função social do Direito ao favorecerem soluções dialogadas e menos burocráticas. Esses mecanismos contribuem para a pacificação de contendas de forma célere e eficiente e reforçam a ideia de que a busca pela justiça não deve se limitar a aspectos formais. Ao contrário, exige-se que sejam contempladas as reais necessidades das partes envolvidas, além de ser considerado o impacto social das soluções alcançadas.

Portanto, em síntese, a função social do Direito desponta como diretriz indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Orientando a elaboração de normas, a prática dos agentes públicos e as condutas sociais, esse princípio visa não apenas à resolução de conflitos, mas também à promoção de um ambiente de cooperação e solidariedade. Além do mais, ele preconiza a valorização da dignidade humana como fundamento de um ordenamento jurídico robusto e sensível à dinamicidade das demandas sociais. O Direito, ao exercer sua função social, consolida-se como instrumento imprescindível para o equilíbrio entre as prerrogativas individuais e os valores coletivos.

2.7 Do procedimento administrativo de alteração do nome e gênero

Inicialmente, cumpre destacar que a alteração do nome e do gênero na via administrativa ocorre por meio de procedimento de retificação realizado exclusivamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Conforme preceituado, o procedimento administrativo para a alteração do nome e do gênero em registros civis foi consolidado no Brasil a partir da decisão do STF no julgamento da ADI nº 4.275, em 2018 (Brasil, 2018b).

Para garantir a efetivação desse direito, o CNJ editou o Provimento nº 73/2018, que regulamenta o procedimento extrajudicial para alteração de nome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil (Brasil, 2018a).

O CNJ, no uso de suas atribuições, quando da regulamentação do procedimento em destaque, evidenciou as seguintes razões para sua implementação:

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos [art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)];

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos RCPNs (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da CF/88);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios do RCPN (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero;

CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações;

CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da

Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF); [...] (Brasil, 2018a).

Em 30 de agosto de 2023, o mencionado Provimento foi revogado pelo Provimento nº 149, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Em seu Capítulo VI, destacam-se os requisitos necessários para a solicitação do procedimento de alteração de prenome e gênero, abordando tanto os aspectos gerais quanto os procedimentos aplicáveis (Brasil, 2023).

O artigo 516 do referido documento (Brasil, 2023) estabelece que a idade mínima para requerer a alteração do nome e do gênero é de 18 anos completos. De acordo com os §§ 1º, 2º e 3º, a modificação pode incluir a inserção ou exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, desde que não resulte na identidade de prenome com outro membro da família. Por fim, a alteração poderá ser revertida por meio administrativo, com autorização do juiz corregedor permanente, ou por via judicial, como se observa:

Art. 516. Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1.º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

§ 2.º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 3.º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial (Brasil, 2023).

Consoante dispõe o artigo 517 do CNN/CN/CNJ-Extra (Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023), será permitido que o procedimento seja iniciado em ofício de registro civil diverso daquele onde foi lavrado o assento de nascimento do requerente. Nesse caso, o oficial que receber o requerimento deverá encaminhar a documentação ao oficial competente por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC). Visto que não é o detentor original do assentamento, o oficial que recepcionar o pedido deverá realizar a pré-qualificação do requerimento, garantindo o devido processamento da alteração do nome e do gênero, como pode ser conferido no texto legal:

Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação preliminar do pedido, encaminhar o procedimento ao oficial competente para a qualificação principal e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento. (redação dada pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)

§ 2º O encaminhamento de que trata o § 1º será feito por meio do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023) (Brasil, 2023).

Quando o procedimento é conduzido por meio da Central de Informações do Registro Civil, haverá a dupla qualificação registral. O oficial que receber o requerimento analisará a manifestação de vontade da pessoa solicitante, verificará a documentação apresentada e identificará possíveis vícios de consentimento. Por outro lado, a qualificação realizada pelo oficial responsável pelo assentamento se baseia nos registros constantes de seu acervo, os quais podem conter informações não acessíveis ao oficial recebedor. Como exemplo, pode-se citar a hipótese de o interessado já ter realizado anteriormente um procedimento de alteração de nome e gênero.

Em seguida, o artigo 518 do documento em questão (Brasil, 2023) estabelece que o procedimento será conduzido com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá manifestar, perante o registrador do RCPN, sua intenção de adequar a identidade por meio da averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

Conforme disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, o interessado deverá declarar a inexistência de qualquer processo judicial em andamento relacionado à alteração solicitada, assinando

o requerimento na presença do oficial de registro, que realizará a identificação do requerente por meio de termo específico (Brasil, 2023).

Já o § 6º do artigo 518 dispõe sobre os documentos que compõem o requerimento de alteração de nome e gênero, vejamos:

§ 6.º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I — certidão de nascimento atualizada;
- II — certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III — cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV — cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V — cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI — cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII — cópia do título de eleitor;
- VIII — cópia de carteira de identidade social, se for o caso; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)
- IX — comprovante de endereço; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)
- X — certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)
- XI — certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)
- XII — certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)
- XIII — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)
- XIV — certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)
- XV — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; (renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024)
- XVII — certidão da Justiça Militar, se for o caso (Brasil, 2023).

Nos termos do § 8º do artigo em análise, a ausência de qualquer documento exigido pelo § 6º impossibilita a realização da alteração estudada. Na sequência, o § 9º institui que a existência de ações em andamento ou débitos pendentes não impede a alteração pretendida. No entanto, o oficial competente deverá comunicar o ato aos juízos e órgãos responsáveis, sendo essa comunicação custeada pelo requerente e, preferencialmente, realizada por meio eletrônico (Brasil, 2023).

No que concerne ao brasileiro naturalizado, o § 7º-A prevê que:

§ 7º-A. No caso de brasileiro naturalizado: (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

I - a certidão de nascimento exigida pelo inciso I do § 6º deste artigo será substituída pela certidão do registro, no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, do certificado de naturalização ou da portaria de naturalização publicada no Diário Oficial da União ou outro documento oficial que venha a substituí-los; e (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023)

II - a alteração do prenome e/ou do gênero deve ser averbada à margem do registro indicado no inciso I deste parágrafo. (incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023) (Brasil, 2023).

O artigo 518-A do Provimento nº 149 (Brasil, 2023) regula o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero de pessoas transgênero perante autoridade consular brasileira. Conforme o § 1º, para brasileiros nascidos no exterior, deve ser apresentado o traslado de nascimento, em conformidade com a Resolução CNJ nº 155/2012. O § 2º determina que as certidões exigidas nos incisos XI a XVI do § 6º do artigo 518 sejam substituídas por uma declaração de residência no exterior por um período maior que cinco anos, acompanhada da devida comprovação documental. Por seu turno, os §§ 3º, 4º e 5º estabelecem que o requerimento e os documentos devem ser enviados eletronicamente via CRC, com o pagamento dos emolumentos realizado diretamente pela plataforma da Central. Caso a representação consular não tenha acesso à plataforma, o envio será feito pelo Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se a responsabilidade do pagamento pelo requerente.

A averbação é um ato registral que modifica determinados elementos do assento e seus efeitos. No caso de alterações relacionadas aos direitos dos transgêneros, os elementos desejados serão ajustados, contudo, a publicidade da averbação decorrente desse procedimento será resguardada pelo sigilo previsto no artigo 519 do CNN/CN/CNJ-Extra. A exceção ocorre por requerimento do próprio registrado ou por ordem judicial (Brasil, 2023).

Avançando no documento em análise, o artigo 520 dispõe que, caso existam indícios de fraude, falsificação, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção do requerente, o oficial deverá fundamentar a recusa e remeter o pedido à apreciação do juiz corregedor permanente (Brasil, 2023).

Nos termos do artigo 522 do CNN/CN/CNJ-Extra, concluído o procedimento de alteração do prenome, o registrador responsável deverá comunicar o ato, sem custos, aos

órgãos emissores do Registro Geral de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do título de eleitor e do passaporte, por meio da CRC, cabendo ao interessado providenciar a atualização de sua identificação nos demais registros e documentos pessoais relacionados, consoante disposto no § 1º (Brasil, 2023).

Ainda de acordo com os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo, a alteração do prenome e/ou do gênero nos registros de descendentes ou do cônjuge/companheiro segue critérios específicos. No caso dos descendentes, a averbação no registro de nascimento requer o consentimento daqueles que sejam relativamente capazes ou maiores de idade. Para menores, a modificação depende da autorização de pai e mãe. Em relação ao cônjuge ou companheiro, a alteração do prenome e do gênero no registro de casamento ou de união estável somente poderá ocorrer mediante anuência da outra parte. Caso haja discordância dos pais, do cônjuge ou do companheiro, o consentimento poderá ser suprido por decisão judicial (Brasil, 2023).

Por fim, quanto aos emolumentos, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023), estabeleceu no artigo 523 que o valor será o correspondente ao procedimento de retificação extrajudicial. Na ausência de previsão específica na legislação estadual, deverá ser aplicada, por analogia, a cobrança de 50% do valor estipulado na tabela de emolumentos para o procedimento de habilitação de casamento (Brasil, 2023).

2.8 Emolumentos extrajudiciais

2.8.1 Natureza jurídica dos emolumentos extrajudiciais

O artigo 236 da CF determina que os serviços notariais e de registro sejam realizados em caráter privado, com delegação do poder público e regulamentados por lei para garantir eficiência e acessibilidade à população (Brasil, 1988). Complementando essa diretriz, o artigo 28 da Lei nº 8.935 estabelece que os notários e os oficiais de registro atuem de forma autônoma e tenham o direito de receber o valor integral dos emolumentos pelos serviços prestados em suas serventias (Brasil, 1994).

Conforme o entendimento consolidado pelo STF (Brasil, 1995), os serviços notariais e registrais têm natureza tributária de taxa, como disposto a seguir:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada “em caráter privado, por delegação do poder público” (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas “a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos” (Lei nº 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos.

Nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional, a taxa decorre do poder policial do Estado, ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis (*uti singuli*) prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (Brasil, 1966). Igualmente dispõe o artigo 145, inciso II, da CF:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (Brasil, 1988).

A perspectiva defendida pelo STF foi expressamente criticada pela Procuradoria-Geral da República em um parecer apresentado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 194, especialmente pelo fato de que, embora esses valores

sejam recolhidos a título de taxa e, portanto, configurem um tributo, não são destinados ao orçamento público. A seguir, é destacado um trecho desse documento:

ADPF 194 / DF Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto-lei 1.537/1977. Serviços notariais e de registro. Atos praticados em favor da União. Isenção. Diploma pré-constitucional. Recepção. Discussão de caráter objetivo. Confronto direto do ato com dispositivos constitucionais. Controvérsia relevante. Cabimento da ADPF. Natureza jurídica dos emolumentos. Concepção de taxa de serviço e sua crítica. Singularidades da atividade, que não é serviço público, nem é de titularidade dos Estados. **Valores que não ingressam no erário.** [...] 35. Não é possível transportar todo o pensamento que se emprega às taxas para o regime dos emolumentos. Isso porque, apesar de remunerar atividade estatal, o modelo peculiar de sua execução exige uma avaliação crítica da natureza jurídica da contraprestação paga pelo Usuário. O fato de a atividade ser exercida por particular, por determinação constitucional, reconfigura o regime da remuneração da atividade que é toda destinada ao delegatário. **Os emolumentos não ingressam, sob nenhuma circunstância, no erário** [...] (Brasil, 2020, p. 20, grifo nosso).

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADI 3.089 (Brasil, 2008), ressaltou a natureza *sui generis* da taxa, embora seja classificada como um tributo. De acordo com o entendimento do próprio STF, ela é integralmente direcionada ao notário e, além disso, está sujeita à incidência do imposto de renda. Nas palavras do Ministro:

[...] tenho até algumas dúvidas quanto à natureza jurídica do que é recolhido por aqueles que acorrem visando à prestação desses serviços. Num primeiro passo – é uma ideia que ainda será objeto de reflexão –, quando a Constituição Federal, no art. 145, se refere a taxa, ela o faz quanto a uma cobrança direta – é a regra, pelo menos –, efetuada pela pessoa jurídica de direito público. No caso, a atividade é exercida em caráter privado, e o numerário satisfeito por aqueles que buscam o serviço público não é recolhido aos cofres públicos. Daí haver, por exemplo, a incidência do imposto de renda (Brasil, 2008).

Ainda sobre a definição dos emolumentos como taxa, o Ministro Cezar Peluso, na ADI 3.826, destacou que:

É que, como o Tribunal e a Constituição, de certo modo, amparam esse entendimento de que as custas constituem taxa judiciária, como essa taxa judiciária no caso está ligada ao custo do serviço e esse custo é impossível de ser avaliado de modo homogêneo, porque uma mesma

causa, no mesmo lugar, pode, com valores iguais, ter durações diferentes e custos diferenciados. Noutras palavras, é impossível, do posto de vista do quadro do pensamento do Tribunal, que encara as custas e os emolumentos como taxa, escapar a essa aporia que é de saber que não temos outros critérios para aferição do custo, o que é sempre calculado de modo aproximado, mediante referência a um critério tradicional, que é o valor da causa. [...] **A mim, parece-me que a única solução viável no caso, para evitar essas aporias, é pensar em solução que retire das custas e dos emolumentos o caráter de taxa, concebendo-os como outro instituto jurídico que evite essas contradições** (Brasil, 2010, p. 280-281, grifo nosso).

A gratuidade mencionada no artigo 5º, inciso LXXVI da CF (Brasil, 1988), na realidade, representa uma restrição à competência tributária. Segundo a interpretação doutrinária respaldada por uma posição do STF, essa gratuidade é considerada imunidade, e não isenção, uma vez que a isenção resulta de disposição legal. Nesse sentido,

A criação de imunidade tributária é matéria típica do texto constitucional, enquanto a de isenção é versada na lei ordinária; não há, pois, invasão da área reservada à emenda constitucional quando a lei ordinária cria isenção. O poder público tem legitimidade para isentar contribuições por ele instituídas, nos limites das suas atribuições (art. 149 da Constituição) (Brasil, 1999, p. 1).

Os emolumentos, como forma de tributo, devem obedecer ao princípio da legalidade. Isso significa que sua dispensa depende de previsão explícita, seja na Constituição – no caso de imunidade – ou em lei formal – no caso de isenção.

A Lei Federal nº 10.169/2000, regulamentando o artigo 236, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais para determinar os emolumentos referentes aos atos realizados pelos serviços notariais e de registro. Além disso, em seu artigo 1º, definiu diretrizes para que os estados e o Distrito Federal fixem os valores dos emolumentos para esses serviços (Brasil, 2000).

Dessa forma, compete aos estados e ao Distrito Federal a formulação de leis de emolumentos com o propósito de determinar as quantias a serem pagas ao oficial notarial pela realização dos serviços, além de definir eventuais isenções.

No que tange à questão da legalidade de isenções, o STF, no julgamento da ADI nº 1.800, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, analisou a questão e estabeleceu um entendimento sobre a constitucionalidade da isenção de emolumentos para o registro público de pessoas naturais. Veja-se:

Afirmada em decisão recente (ADI n° MC 1.800) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, § 2º, da Constituição, com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta, mas submete a um limite os respectivos emolumentos, mormente quando o consequente benefício às microempresas têm o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental (ADI 1.790-5/DF, Tribunal Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 23.04.99); Constitucional. Arguida a inconstitucionalidade de artigos da Lei n° 9.534/97. Registros públicos. Gratuidade pelo registro civil de nascimento, assento de óbito, pela primeira certidão desses atos e por todas as certidões aos “reconhecidamente pobres”. **Não há plausibilidade do direito alegado. Os atos relativos ao nascimento e ao óbito relacionam-se com a cidadania e com seu exercício e são gratuitos na forma da lei - art. 5º, LXXVII. Portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do Poder Público pratica; não há obrigação constitucional do Estado de instituir emolumentos para todos esses serviços; os serventuários têm direito de perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados** (Brasil, 2007, grifo nosso).

É crucial destacar que, embora os notários sejam concursados e atuem sob delegação pública, sua atividade é exercida de maneira privada. Eles não recebem remuneração dos cofres públicos, mas sim por meio dos emolumentos pelos serviços que prestam. Essa estrutura contribui para a sustentabilidade financeira das serventias, garantindo que os notários possam oferecer serviços acessíveis e de qualidade à população.

2.8.2 Gratuidade de emolumentos extrajudiciais

A Constituição Federal, no título que aborda os direitos e as garantias fundamentais, afirma que “são gratuitos [...], na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso LXXVII). Além disso, estipula que, conforme a legislação, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito são gratuitos para aqueles reconhecidamente pobres (Brasil, 1988, art. 5º, inciso LXXVI). Essas disposições constitucionais evidenciam a relevância da atividade cartorária.

Ademais, foi adicionado o inciso VI ao artigo 1º da Lei n° 9.265/1996, o qual afirma: “São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

[...] VI - registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva” (Brasil, 1996).

Nesse mesmo sentido, o Código Civil reforça a importância da gratuidade de determinados atos ao estabelecer, em seu artigo 1.512, que o casamento é civil e sua celebração, gratuita, assegurando ainda, em seu parágrafo único, que a habilitação, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas para aqueles cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei (Brasil, 2002). Tal dispositivo, em consonância com os preceitos constitucionais, evidencia a preocupação do legislador em garantir que atos essenciais ao exercício da cidadania não sejam inviabilizados por barreiras financeiras, especialmente para a população hipossuficiente.

A Constituição Federal tem, como um de seus fundamentos, a redução das desigualdades (art. 3º da CF/1988), de maneira a propiciar assim que a camada da população menos favorecida economicamente possa usufruir de serviços que expressam o exercício da cidadania e os direitos fundamentais. Nesse contexto, inclusive, é que se constitucionaliza o dever do Estado de ofertar à parcela hipossuficiente o livre acesso à Justiça, de modo a garantir assistência jurídica integral e gratuita aos mais necessitados, como disposto no artigo 5º do texto constitucional: “Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

Sendo assim, a concessão da gratuidade, vista como um elemento da assistência jurídica integral, simboliza a realização do princípio da isonomia abordado no mesmo artigo mencionado. De acordo com a doutrina de Aristóteles, esse princípio se refere à ideia de “tratar de forma igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades” (Aristóteles, [2024]).

Da mesma forma, a legislação infraconstitucional, fundamentada nos princípios mencionados, também instituiu a gratuidade para atos que devem ser realizados exclusivamente nas serventias extrajudiciais, como a habilitação de casamento. Contudo, ainda não há previsão da isenção para alteração de nome e gênero de pessoas trans hipossuficientes.

Nesse contexto, diversas normas estaduais reforçam a política de isenção para determinados atos, evidenciando a preocupação do legislador em garantir o acesso à cidadania. A Lei nº 19.191/2015, do estado de Goiás, por exemplo, em seu artigo 11,

prevê a gratuidade dos atos estabelecidos em lei estadual, bem como daqueles praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor de partes beneficiárias da justiça gratuita (Goiás, 2015). De modo análogo, a Lei nº 11.331/2002, do estado de São Paulo, dispõe, nos artigos 8º e 9º, sobre a isenção de parcelas de emolumentos devidas ao estado e suas autarquias e estabelece que são gratuitos os atos previstos em lei e os realizados em cumprimento de mandados judiciais em benefício de quem possui gratuidade da justiça (São Paulo, 2002).

Não obstante a existência dessas previsões estaduais de isenção, observa-se que, no cenário atual, as pessoas trans em situação de hipossuficiência que desejam alterar o nome e/ou o gênero em seus registros civis ainda enfrentam a ausência de previsão legal específica para a gratuidade do procedimento na via administrativa. Assim, para obter a isenção dos emolumentos, tais indivíduos são obrigados a ingressar com um procedimento judicial, pleiteando o benefício da justiça gratuita, a fim de que o magistrado reconheça formalmente sua vulnerabilidade econômica e determine a realização do ato sem custos. Essa exigência, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, impõe à parte interessada um trâmite mais moroso e potencialmente constrangedor, em dissonância com a lógica de desjudicialização e com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e amplo acesso à cidadania.

Ressalta-se que a concessão da gratuidade está vinculada à comprovação da condição de hipossuficiência econômica, que pode ser atestada por meio de uma declaração de pobreza assinada pelo próprio interessado. Em casos em que haja dúvidas sobre a veracidade da alegação, o notário ou o registrador pode requisitar documentação adicional para confirmar a situação de vulnerabilidade.

A efetivação desse direito, alinhada à expansão do acesso à justiça de maneira ampla, ocorreu com a promulgação das Leis nº 7.844/1989 e 9.534/1997, as quais modificaram a Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973), estabelecendo, de forma explícita, que, no âmbito extrajudicial, o estado de necessidade pode ser comprovado por meio de uma simples declaração:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008).

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008) (Brasil, 1973).

A redação do § 2º acima mencionado deixa evidente que a comprovação da condição de pobreza pode ser realizada por meio de uma declaração do próprio interessado ou de forma a rogo. Além disso, os §§ 3º-A e 3º-B preveem a possibilidade de sanções para o oficial de cartório em caso de descumprimento do *caput* do artigo 30 da Lei nº 6.015 (Brasil, 1973).

Vale destacar que, mesmo no âmbito judicial, a simples declaração não conserva sua presunção de veracidade, sendo possível sua contestação apenas mediante apresentação de provas pela parte contrária. Portanto, o registrador não pode negar a concessão da gratuidade na ausência de evidências que comprovem a falsidade da declaração. A esse respeito, a doutrina observa que:

A prova em contrário, que derruba a presunção de pobreza, que *juris tantum* milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido microempresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do

termo e necessitar de assistência judiciária. Da mesma forma, a recíproca é verdadeira: se o pobre, que obteve assistência judiciária, vem a ter sua situação econômica e financeira alterada para melhor, pode deixar de ter direito à manutenção do benefício, que deve ser cassado (Nery Junior; Nery, 2006, p. 1.495).

Nesse mesmo sentido é a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, disposta abaixo:

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Retificação de registro civil. Alegação de pobreza. Análise da situação econômica da requerente. Impossibilidade de enquadramento no conceito jurídico de pobreza. Declaração não absoluta. Possibilidade de exigência de documentos comprobatórios. Prejuízo aos cofres públicos com concessões indevidas. Manutenção da negativa de gratuidade (Arpen-SP, 2024).

Além disso, a gratuidade de justiça para pessoas hipossuficientes também está prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) (Brasil, 2015). A alegação de insuficiência é presumida verdadeira para pessoas naturais, e o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Nesse cenário, é imprescindível que o delegatário analise a condição de miserabilidade das partes envolvidas, com o objetivo de impedir concessões inadequadas e garantir que a gratuidade seja concedida exclusivamente àqueles que efetivamente não têm capacidade financeira para custear os encargos e os emolumentos dos atos extrajudiciais. Ademais, a concessão indiscriminada do benefício da gratuidade, sem uma avaliação criteriosa da situação econômica real dos solicitantes, pode trazer impactos negativos aos recursos públicos, prejudicando aqueles que realmente necessitam da assistência do Estado.

2.8.3 Impacto social da gratuidade de emolumentos

Como já debatido, a gratuidade de emolumentos nos serviços públicos e extrajudiciais constitui um pilar fundante do ordenamento jurídico brasileiro, alicerçada em princípios basilares como o acesso à justiça e a equidade social. Nesse desiderato, o inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) assume incumbência

ímpar ao consagrar o direito à gratuidade de emolumentos como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. A esse respeito, Tavares (2021) aponta que tal prerrogativa visa assegurar a todos os indivíduos o acesso irrestrito a serviços essenciais, sem que a imposição de encargos financeiros represente uma barreira impeditiva. Portanto, a imposição de emolumentos, frequentemente onerosos, pode contribuir para a perpetuação das desigualdades sociais, mantendo em estado de exclusão os indivíduos mais vulneráveis.

Ademais, a gratuidade de emolumentos é entrelaçada ao direito fundamental ao acesso à justiça, conforme elucidado por Sarlet (2015). O renomado autor sustenta que a isenção do pagamento não se circunscreve apenas às despesas processuais, mas abrange também serviços extrajudiciais, como registros civis e certidões, fundamentais para a efetivação plena da cidadania. Em um contexto no qual as desigualdades regionais e sociais permanecem como desafios persistentes, a supressão de tais expensas emerge como um mecanismo essencial para a redução dessas disparidades, de maneira a conferir aos cidadãos a possibilidade de exercerem seus direitos com efetividade e sem obstruções econômicas.

Nesse quadro, a Lei nº 1.060/1950, também conhecida como Lei de Assistência Judiciária, assume uma preponderância inquestionável na regulação da concessão da gratuidade de justiça (Brasil, 1950). Segundo Galvão (2012), o diploma busca assegurar a isenção de custas e emolumentos àqueles que carecem dos meios financeiros necessários para arcar com eles. Desse modo, a previsão legal da gratuidade tem como fim último a eliminação de barreiras econômicas, promovendo, assim, o acesso irrestrito à justiça e à inclusão social. Em última análise, a referida Lei aduz um fortalecimento do Estado como garantidor do direito à igualdade e à dignidade.

De igual modo, o direito à gratuidade em serviços como registros civis, a exemplo dos registros de nascimento e óbito, evidencia-se como uma medida essencial para a concretização da cidadania. Sobre esse ponto, Groff (2008) salienta que a isenção de emolumentos nesses atos se configura como condição *sine qua non* para assegurar o direito à identidade, ao eliminar entraves econômicos que poderiam comprometer o acesso a esses serviços essenciais. A partir dessa premissa, verifica-se que a desobrigação de pagamentos em registros civis contribui, de maneira fulcral, para a promoção da

equidade e da inclusão social, de modo a garantir que todos possam exercer plenamente sua cidadania.

Sarlet (2015, p. 76) corrobora essas questões ao apontar que:

A gratuidade de emolumentos exerce uma função estruturante no fortalecimento de um Estado democrático de direito. Tal medida não apenas reduz as desigualdades sociais, mas promove a plena participação dos cidadãos no exercício dos direitos que lhes são inerentes. A gratuidade dos emolumentos contribui para a consolidação da cidadania, permitindo que todas as pessoas, independentemente da condição econômica, possam usufruir do aparato estatal e exercerem, com plenitude, seus direitos fundamentais.

Por derradeiro, a gratuidade de emolumentos assume um papel basilar no cenário da justiça social, uma vez que se evidencia como indispensável para a efetivação dos direitos sociais e civis. Em todas as suas vertentes – seja no âmbito judicial, extrajudicial ou na regularização fundiária –, a gratuidade de emolumentos opera como medida vital para a redução das desigualdades sociais, de modo a promover a inclusão daqueles que, por razões econômicas, estariam em desvantagem. Assim sendo, a referida prerrogativa adquire caráter imprescindível no fortalecimento da equidade, em consonância com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

2.9 Fundos de ressarcimento

O registro civil das pessoas naturais é um importante instrumento para a garantia dos direitos básicos dos cidadãos, funcionando como uma ponte entre o indivíduo e o Estado. Embora seja uma função delegada pelo Estado, os titulares dos cartórios não recebem remuneração estatal direta, sendo sua receita originada das custas e dos emolumentos pagos pelos usuários.

Os fundos de ressarcimento do registro civil têm como finalidade principal garantir o custeio dos atos gratuitos praticados pelos oficiais. Esses fundos foram criados para assegurar que registros essenciais, como nascimento e óbito, sejam acessíveis a toda a população, assegurando o cumprimento do princípio da universalidade do acesso à documentação civil.

Trata-se, portanto, de um mecanismo para compensar essa gratuidade, com o intuito de permitir que os registradores continuem prestando serviços de forma eficiente e sem prejuízo econômico.

Sendo assim, entende-se que sua concepção se dá enquanto solução prática para equilibrar a necessidade de gratuidade do serviço com a sustentabilidade econômica das unidades cartorárias, as quais dependem de emolumentos para seu funcionamento.

Ainda que os emolumentos, que constituem a forma de remuneração dos delegatários, dependam de previsão legal e tenham sido definidos pelo STF como uma taxa *sui generis* – visto que não integram o erário público –, é certo que uma parte desse valor privado é destinada à compensação dos notários pelos atos gratuitos que realizam.

Nesse contexto, considerando que a Constituição Federal garante a gratuidade de determinados atos praticados pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais, e que muitas serventias operam em déficit financeiro, o CNJ determinou, no Pedido de Providências nº 0006123-58.2011.2.00.0000 (Brasil, 2014), que os Estados que ainda não tivessem regulamentado um fundo de compensação deveriam implementá-lo. A decisão do CNJ reforça a necessidade de criar mecanismos que garantam o equilíbrio econômico das serventias extrajudiciais, assegurando tanto a sustentabilidade dos cartórios quanto o acesso gratuito aos serviços essenciais à população.

Segue a ementa da decisão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINOREG-RJ). GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, DA CERTIDÃO DE ÓBITO E DEMAIS ATOS REGISTRAIS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. LEI FEDERAL Nº 9.534, DE 1997. COMPENSAÇÃO AOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS PELO CUSTEIO DOS SERVIÇOS. ÔNUS ATRIBUÍDOS AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL. ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 10.169, DE 2000. RECOMENDAÇÃO ÀS UNIDADES DA FEDERAÇÃO QUE AINDA NÃO POSSUEM LEGISLAÇÃO SOBRE COMPENSAÇÃO PELOS ATOS GRATUITOS QUE DISCIPLINEM NORMATIVAMENTE A MATÉRIA.

1. A Lei Federal nº 9.534, de 1997, assegurou a gratuidade do pagamento de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como, aos reconhecidamente pobres, de emolumentos pelas demais certidões extraídas de cartório de registro civil.

2. A Lei Federal nº 10.169, de 2000, estabeleceu a responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal pelo estabelecimento de forma de

compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados.

3. Pedido de Providências julgado parcialmente procedente para recomendar aos Tribunais de Justiça das Unidades da Federação que ainda não possuem legislação sobre a compensação dos atos gratuitos praticados pelas serventias extrajudiciais ou que não contemplam o ressarcimento de todos os atos em sua integralidade, em decorrência de exigência legal, que elaborarem proposições legislativas visando ao atendimento dos mencionados diplomas normativos (Brasil, 2014).

Diversos estados brasileiros instituíram leis e normas específicas para regulamentar os fundos de ressarcimento, visando compensar os registradores pelos serviços gratuitos que prestam à população. Abaixo, destacam-se algumas dessas legislações estaduais.

No estado de Goiás, a Lei Estadual nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015 (Goiás, 2015), instituiu o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias (FUNCOMP). Este fundo é alimentado por um percentual de 6% sobre os emolumentos dos serviços extrajudiciais e visa ressarcir os atos gratuitos e complementar a receita de cartórios deficitários.

Em São Paulo, a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 (São Paulo, 2002), dispôs sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no estado de São Paulo, incluindo disposições sobre a compensação dos atos gratuitos do registro civil.

Da mesma maneira, no estado do Pará, foi instituída a Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006 (Pará, 2006), que criou o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará (FRC), vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social, com o objetivo de custear os atos gratuitos do registro civil.

Mais recentemente, no Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 10.234, de 12 de dezembro de 2023 (Rio de Janeiro, 2023), dispôs sobre o Fundo de Apoio aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais (FUNARPEN/RJ), destinado ao ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos serviços de registro civil. O Provimento CGJ nº 41/2024 regulamenta os procedimentos para o reembolso desses atos gratuitos (Rio de Janeiro, 2024).

As legislações citadas exemplificam como os estados brasileiros têm estruturado mecanismos para assegurar o ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos

registradores civis, com o escopo de garantirem a continuidade e a qualidade desses serviços essenciais à população.

O fundo oferece diversas garantias essenciais para sua eficácia. Primeiramente, proporciona, aos cartórios, a segurança de que os serviços realizados sem custo gerarão compensações financeiras, de maneira a evitar sobrecarga nesse aspecto. Além disso, o fundo desempenha função vital na facilitação do acesso a direitos civis básicos, sustentando a inclusão social e o exercício da cidadania plena, e igualmente contribui para a dignidade humana ao minimizar barreiras econômicas, uma vez que promove a inclusão social e reduz a desigualdade de acesso aos serviços públicos. Promove-se, assim, a justiça social.

No entanto, apesar das conquistas, o mecanismo em questão enfrenta também desafios, como a necessidade de constante atualização de valores ressarcidos, a ampliação do escopo para incluir novos serviços que possam necessitar de gratuidade e o aprimoramento dos métodos de fiscalização para impedir fraudes.

A despeito dos obstáculos, o fundo de ressarcimento dos atos gratuitos de registro civil das pessoas naturais é um pilar essencial para a garantia dos direitos fundamentais no Brasil. Ao proporcionar acesso igualmente oportuno aos documentos legais básicos, ele não só promove cidadania, mas também fortalece a estrutura social, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. Reforçar e aprimorar esse mecanismo é tarefa contínua, indispensável para a construção de um futuro socialmente inclusivo.

Diante desse contexto, a viabilidade da criação de um fundo de ressarcimento específico para os atos gratuitos de alteração de nome e gênero se mostra plenamente justificável e coerente com os princípios já adotados na legislação brasileira. O modelo de compensação financeira para os registradores civis, amplamente utilizado para garantir a gratuidade de registros essenciais como nascimento e óbito, pode ser expandido para contemplar também a retificação de nome e gênero, assegurando que a garantia constitucional de acesso à identidade não seja limitada por barreiras econômicas.

A experiência de estados que já implementaram fundos de ressarcimento dos atos gratuitos do registro civil demonstra que o modelo é viável, sustentável e essencial para a promoção da cidadania e da justiça social. A ampliação desse mecanismo para incluir a gratuidade na alteração administrativa de nome e gênero representa um passo necessário para a redução das desigualdades e para o fortalecimento dos direitos fundamentais no

Brasil. Assim, a regulamentação desse fundo deve ser considerada prioritária, promovendo segurança jurídica, sustentabilidade econômica para os cartórios e acesso universal aos direitos civis.

3 MÉTODO E TÉCNICAS DA PESQUISA

A pesquisa implícita neste trabalho envolveu a demonstração da validade de uma solução proposta para o problema de concessão de gratuidade dos serviços extrajudiciais a transgêneros hipossuficientes. O problema a ser solucionado, como se apresentou, é resultante de ausência normativa para o sistema cartorial do país, relativa à possibilidade do exercício da gratuidade no âmbito administrativo. A demonstração da validade da solução foi essencial como substrato argumentativo de natureza científica à viabilidade da proposta. Obedeceu, portanto, a um protocolo com capacidade de alinhar o método e as técnicas de pesquisa científica a serviço da exequibilidade da solução.

3.1 Desenho da pesquisa

A pesquisa, para os fins a que se destinou – demonstrar a viabilidade da solução ao problema da gratuidade administrativa a hipossuficientes transgênero – foi desenhada segundo seu processo empírico, no formato quantitativo. Conceitualmente, Marconi e Lakatos (2017) explicam que a pesquisa quantitativa se preocupa em obter dados objetivos e mensuráveis, geralmente estruturados por meio de questionários, escalas ou testes estatísticos. Processualmente, Hair *et al.* (2019) elucidam que os métodos quantitativos envolvem técnicas estatísticas e modelos matemáticos para explorar padrões e inferir conclusões a partir de dados numéricos. Goode e Hatt (1969, p. 398-433), por seu turno, ao tratarem dos métodos quantitativos, destacam a “utilização de técnicas estatísticas” e a “aplicação da matemática à sociologia”, enfatizando a relevância dessas ferramentas na análise social.

Infere-se, portanto, que uma pesquisa empírica quantitativa chega a conclusões ao processar dados e informações numéricos, segundo regras da estatística, obtidos de fontes em campo.

O objeto da pesquisa, no campo selecionado, não tem sido ainda aplicado, caracterizando a pesquisa como exploratória descritiva. É descritiva porque explorou a visão dos respondentes acerca das verdades individuais dos elementos que, cumulativamente, confirmariam a premissa da pesquisa. É, ao mesmo tempo, exploratória, por testar uma premissa de pesquisa ainda não praticada no público

selecionado. Em síntese, a pesquisa quantitativa pode ser descrita como explicitam Sampieri, Collado e Lucio (2006, p. 5):

Utiliza a coleta e a análise de dados para responder às questões de pesquisa e testar as hipóteses estabelecidas previamente, e confia na medição numérica, na contagem e frequentemente no uso de estatística para estabelecer com exatidão os padrões de comportamento de uma população.

Como se especifica adiante, nas subseções Amostra e Coleta de Dados e Análise e Interpretação dos Resultados, ainda que a população da amostra tenha sido regional, a pesquisa carrega um elevado grau de generalidade implícita. Isso porque o sistema judiciário brasileiro possui um processo sentencial uniforme de enquadramento em lei previamente estabelecido (sistema positivo). Assim, incidentes conflituosos e litigantes são tratados dentro de mesmos critérios legais em qualquer parte da nação. Portanto, os resultados apontados aqui podem ser adotados para casos similares, independentemente do local do evento.

3.2 Protocolo da pesquisa

O desenvolvimento da pesquisa foi estruturado com base no protocolo *Design Science Research* (DSR) (Rodrigues; Mezzaroba; Peixoto, 2024, p. 163-164), aplicado a pesquisas no campo do Direito, o qual buscou demonstrar a viabilidade da solução proposta para o problema aqui selecionado e a ser resolvido.

O protocolo DSR adotado teve como foco resolver a questão da barreira financeira enfrentada por pessoas transgênero hipossuficientes ao exercerem seu direito à alteração de nome e gênero de forma extrajudicial. Sua estrutura seguiu os passos previstos na Figura 1, a seguir.

Figura 1 - Protocolo de execução da pesquisa



Fonte: elaboração própria (2025).

A partir do exposto na Figura 1 e considerando o tema do estudo, têm-se:

- a. **identificação do problema:** o problema pode ser resumido na ausência de previsão legal para gratuidade de emolumentos registraes para alteração de nome e gênero para pessoas trans em situação de vulnerabilidade econômica;
- b. **proposta de solução:** discussão de caminho para resolver o problema em perspectiva (como conseguir a gratuidade de serviços notariaes para transgêneros hipossuficientes?);
- c. **validação da solução:** utilização de método científico de pesquisa para demonstração da viabilidade prática da solução. Como delineado anteriormente, o método de pesquisa adotado foi o quantitativo empírico. Assim, foi selecionada uma amostra intencional, de oficias de registro e de escreventes, para a realização da pesquisa quantitativa;
- d. **artefato:** elaboração de uma minuta de Projeto de Lei (PL) que inclua na lei a gratuidade da alteração extrajudicial de nome e gênero de pessoas trans hipossuficientes, bem como preveja a criação de fundo de ressarcimento destinado aos cartórios.

3.3 Método da pesquisa

Por limitação de tempo e recursos, delimitou-se uma amostra, de registradores civis e escreventes para responderem a um questionário de pesquisa, de caráter quantitativo. O grupo foi representativo, em número e em exercício profissional, dentre os que se encontravam ativos. A intencionalidade, embutida na delimitação da amostra, foi relacionada ao envolvimento apenas de respondentes com interesse e conhecimento prático do problema subsidiador desta pesquisa, ou seja, oficiais e escreventes de cartórios de registros civis das pessoas naturais. Por fim, a conveniência referiu-se à esfera de relacionamento profissional da pesquisadora com os respondentes potenciais, dado ser capaz de facilitar a agilização e a completude das respostas ao questionário enviado.

Como apontado introdutoriamente, o caráter desta pesquisa foi exploratório e descritivo. Precipuamente, foram exploradas as razões, na visão de profissionais com

experiência prática do problema de gratuidade no âmbito extrajudicial, que sustentariam a execução da solução aqui proposta. Incluiu-se aí também seu posicionamento relativo à forma de implementação da solução, isto é, se, em sua visão, o encaminhamento para a resolução do problema deveria ser mesmo via Projeto de Lei a ser enviado ao Senado Federal.

Além de exploratório, este estudo teve caráter descritivo. Isso quer dizer que, sob o ponto de vista interpretativo, o alcance da pesquisa foi apenas de constatação, e não de inferência. Mostra-se aqui tão somente se os elementos contidos na solução poderiam, de fato, ajudar em sua viabilização (descritivo). Não se buscou determinar a contribuição para a viabilização decorrente das relações entre os elementos (inferencial) que constituem a solução.

3.4 Amostra e coleta dos dados

Com o objetivo de concluir a pesquisa em tempo hábil, a população cartorária, composta por profissionais dos registros civis das pessoas naturais do Brasil, foi selecionada intencionalmente. O conjunto totalizou 80 potenciais respondentes, com a intenção de se obter respostas (considerando todas as perguntas do questionário respondidas) de, no mínimo, 30.

A coleta dos dados foi realizada por meio de um questionário fechado, ou seja, foram elaboradas no formato de afirmativas objetivas para as quais os respondentes assinalaram o grau de concordância ou discordância, segundo uma escala Likert de 1 a 5 adjunta a cada questão. Nessa escala, o valor 1 significava discordo completamente; 2, discordo; 3, indiferente; 4, concordo; e 5, concordo completamente. O questionário pode ser apreciado no Apêndice A deste trabalho. Dessa forma, as respostas assinaladas pelos respondentes determinaram um perfil de validade ou de não validade, na visão deles, relativo à proposta de solução.

Por fim, o questionário foi transportado para a plataforma do QuestionPro do Google para ser enviado por Internet aos respondentes.

3.5 Análise e interpretação dos resultados

Os dados desta pesquisa são de natureza numérica e, foram processados estatisticamente, utilizando-se de técnicas descritivas apenas, em função da finalidade deste estudo. Os resultados processados foram simultaneamente transformados em gráficos visuais para melhoria da compreensão do comportamento intencional dos respondentes.

Assim, o exame concentrou-se no conteúdo das respostas objetivas, buscando captar o entendimento dos participantes acerca dos pontos investigados. A interpretação dos textos-respostas discursivos dos respondentes não envolveu sua intencionalidade discursiva, seja situacional ou contextual, mas apenas seu exclusivo significado conteudístico (Medeiros; Rocha Filho, 2019).

Ao final, os resultados das respostas objetivas foram integralizados pelas respostas subjetivas discursivas, de modo que esse conjunto de informações constituiu o substrato básico a ser debatido na seção de discussão dos resultados. A discussão interpretativa, para os fins deste trabalho de Dissertação, considerou, como parâmetro, as informações, os conceitos e as interpretações da literatura especializada conforme foram elaborados no referencial teórico da seção 2.

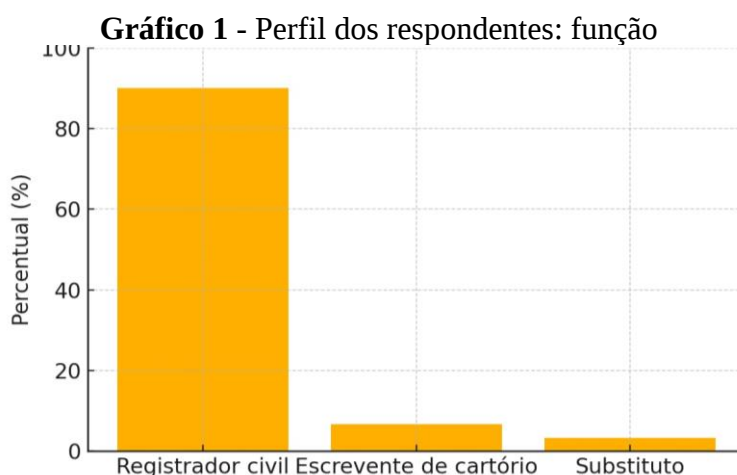
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Para a coleta dos dados e informações da pesquisa, como evidenciado na seção anterior, foi aplicado um questionário estruturado com 16 questões objetivas, enviado via Internet a uma amostra da população de respondentes previamente caracterizados.

Das 16 perguntas, 13 requereu que os respondentes assinalassem uma das cinco opções, segundo a escala Likert, cuja pontuação foi disposta da seguinte forma: 1 ponto = discordo completamente; 2 pontos = discordo; 3 pontos = indiferente; 4 pontos = concordo; e 5 pontos = concordo plenamente. As questões foram organizadas em variáveis temáticas, como barreiras ao acesso, admissibilidade de gratuidade, impacto econômico e inclusão social, e igualmente as respostas para fins de análise e discussão da viabilidade da solução. A seguir, apresentam-se os principais achados.

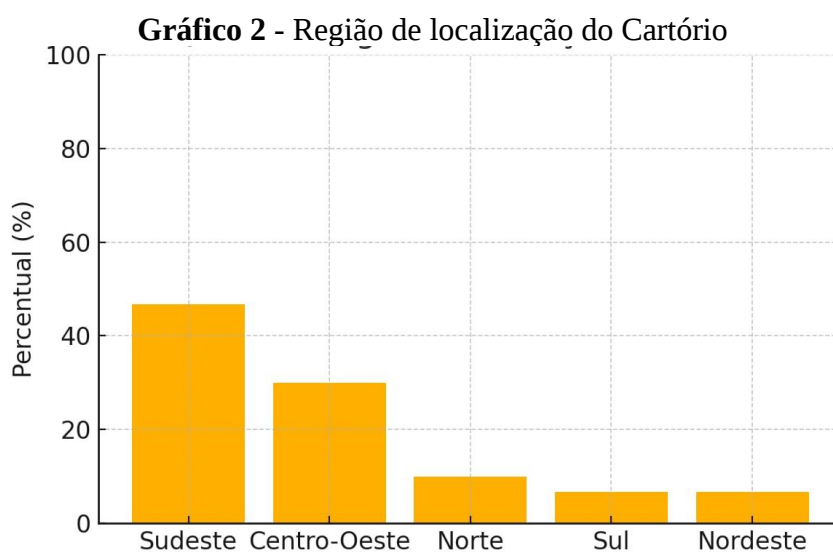
4.1 Perfil dos respondentes

Obtiveram-se respostas completas de 30 respondentes, distribuídos ao longo das cinco macrorregiões do país. Por limitação de tempo e por obtenção de escore mínimo para efeito de cálculo estatístico, esse número foi considerado suficiente como representativo do pensamento vigente nos cartórios de registro civil das pessoas naturais acerca da solução ao problema de gratuidade a hipossuficientes transgêneros. Quanto aos respondentes, o foco principal do questionário foi o registrador, ou seu preposto, de registro de pessoas naturais e o perfil profissional do grupo está apresentado abaixo, no Gráfico 1.



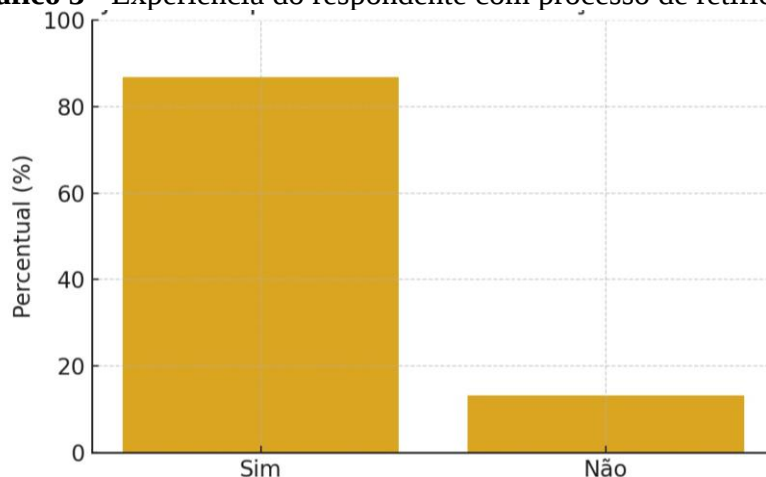
Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

Ainda com relação ao perfil dos respondentes, investigou-se sua localização geográfica. Apesar de as regras e normas operacionais serem as mesmas para todos os cartórios em solo brasileiro, há sempre diferenças de interpretações, que podem levar à admissão de procedimentos distintos, ainda que se atinja o mesmo objetivo. Nesse aspecto, os participantes se encontravam majoritariamente concentrados nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, conforme mostra o Gráfico 2 a seguir.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

Para finalizar o delineamento do grupo, foi indagada a experiência prévia dos respondentes com processos de retificação de nome e gênero de pessoas trans, com o objetivo de aferir a legitimidade técnica das percepções manifestadas. O resultado, demonstrado no Gráfico 3, revelou que a ampla maioria possuía experiência direta com tais procedimentos, conferindo elevado grau de confiabilidade, coerência e pertinência às respostas apresentadas ao longo da pesquisa.

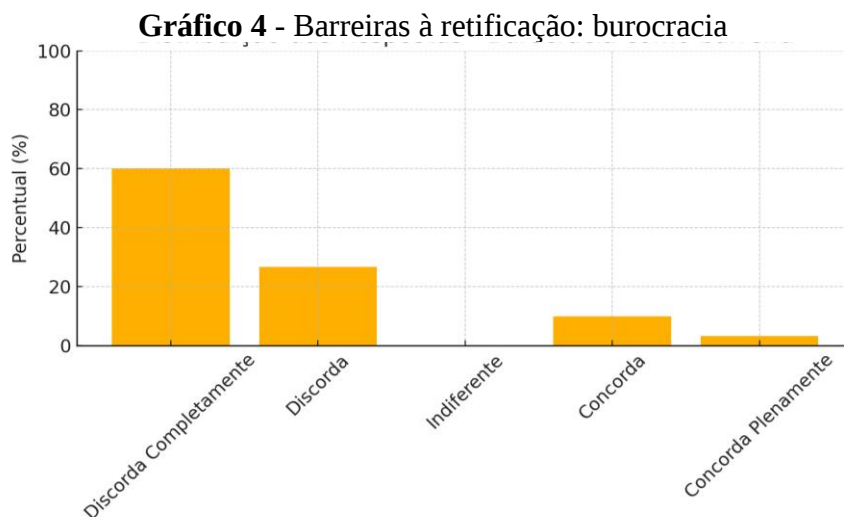
Gráfico 3 - Experiência do respondente com processo de retificação

Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

4.2 Barreiras à retificação: burocracia, custos e informação

Estabelecido o perfil dos respondentes, focou-se diretamente no cerne do problema com o intuito de verificar os elementos que sustentariam a solução proposta pela pesquisa. O primeiro passo, desse modo, foi averiguar, a partir da visão e da experiência dos respondentes, as principais barreiras à retificação de nomes e identidade dos transgêneros. Intuitivamente, em função de informações obtidas informalmente e por indicação de retroalimentação da bateria de testes, selecionaram-se três barreiras principais: burocracia na retificação, custos de retificação e informação acerca do processo de retificação.

Com relação ao primeiro aspecto, as respostas obtidas indicaram posicionamento amplamente uniforme por parte dos registradores: a maioria manifestou-se contrariamente à ideia de que a burocracia nos cartórios represente um entrave significativo à retificação de nome e gênero de pessoas trans, como evidencia o Gráfico 4.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

Essa percepção institucional majoritária sugere que os profissionais da atividade extrajudicial não reconhecem, no âmbito de sua atuação específica, a existência de obstáculos procedimentais que inviabilizem ou dificultem o exercício desse direito.

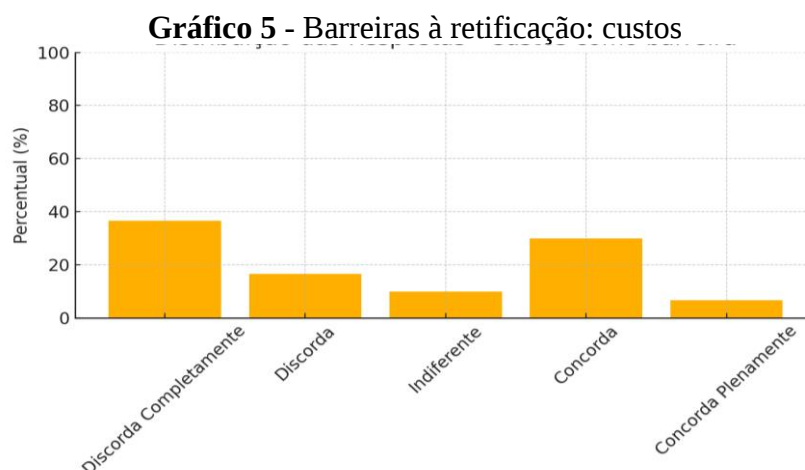
Entretanto, é importante considerar que tal avaliação, embora válida no contexto restrito da prática registral, pode estar ancorada em uma compreensão parcial do percurso total necessário à retificação, especialmente quando esta não ocorre por via administrativa. A leitura feita pelos respondentes reflete, com alta probabilidade, a experiência situada no balcão da serventia — onde, após o deferimento judicial ou a apresentação da documentação cabível, os procedimentos são executados com relativa celeridade e clareza normativa. Isso não implica necessariamente o desconhecimento do processo como um todo, mas sim a limitação da análise ao espaço de competência direta da serventia.

Contudo, o acesso à retificação de nome e gênero, ainda que viabilizado pela via extrajudicial desde o Provimento nº 73/2018 do CNJ (Brasil, 2018a), pode ser precedido por uma série de dificuldades que extrapolam a esfera puramente cartorária, especialmente quando o usuário se encontra desinformado, sem documentação mínima, ou quando a via judicial é acionada — voluntária ou compulsoriamente — em razão de dúvidas, exigências adicionais ou situações de conflito registral. Nesses casos, a burocracia não decorre exclusivamente das formalidades impostas pelo cartório, mas do emaranhado institucional que cerca a obtenção de documentos, o acesso à defensoria, a emissão de laudos ou a exigência de comprovação de determinados requisitos.

A dissociação entre o que é formalmente exigido em cartório e o que é vivenciado na realidade por sujeitos trans em situação de vulnerabilidade pode explicar, em parte, o desalinhamento entre a percepção dos profissionais e a experiência concreta dos usuários. Para os registradores, o procedimento é, em tese, simples e regulado por normativa específica. No entanto, essa simplicidade normativa pode não se traduzir em simplicidade prática, sobretudo para indivíduos que enfrentam barreiras documentais, institucionais e simbólicas em seu cotidiano.

Dessa forma, o posicionamento massivo contrário à ideia de que a burocracia é um entrave à retificação deve ser interpretado como reflexo da realidade específica do ambiente cartorário, onde os atos são realizados de forma segura, transparente e sem exigências desnecessárias. A estrutura procedimental adotada pelos cartórios, conforme a normativa vigente, é objetiva e não impõe obstáculos além daqueles exigidos por lei. Conclui-se, portanto, que a parte do cartório no processo de retificação não é burocrática, mas sim funcional, acessível e orientada à simplificação do atendimento ao usuário, desde que cumpridos os requisitos legais estabelecidos.

Em seguida, pressupôs-se, de forma intuitiva, que os custos envolvidos na retificação de nome e gênero configurariam um dos principais entraves para o pleno exercício desse direito por parte da população trans. No entanto, a percepção manifestada pela maioria dos respondentes contrariou essa expectativa inicial, uma vez que cerca de 60% discordaram da afirmação de que os custos constituem obstáculo significativo, sendo que a maioria desse grupo registrou discordância total. Essa manifestação sugere que, na visão dos profissionais consultados, os encargos financeiros não figuram, por si só, como fator determinante para o não exercício do direito à identidade civil. As respostas estão representadas no Gráfico 5.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

O posicionamento do grupo, todavia, deve ser analisado à luz do perfil socioeconômico presumido do público-alvo da resposta. É plausível supor que o entendimento dos respondentes tenha tido como base uma amostra populacional que compreende pessoas economicamente ativas ou em condições de arcar com despesas ordinárias. Nesse recorte, os custos, ainda que existentes, não são percebidos como impeditivos absolutos, mas como encargos administráveis, dentro da rotina de quem acessa os serviços cartorários por meios próprios e sem mediação de políticas assistenciais.

A formulação dessa questão, no entanto, não se limitava apenas à constatação empírica de um obstáculo pontual, mas permitiu refletir sobre a natureza da desigualdade que permeia o acesso ao registro civil. Ainda que os custos não impactem significativamente pessoas com condições financeiras regulares, para aquelas em situação de hipossuficiência, o mesmo custo representa uma barreira estrutural — não se trata somente de um fator de dificuldade, mas de um impeditivo absoluto. A ausência de renda disponível, a informalidade da subsistência e a exclusão dos circuitos de acesso a políticas públicas transformam o que é uma taxa ordinária em um obstáculo intransponível.

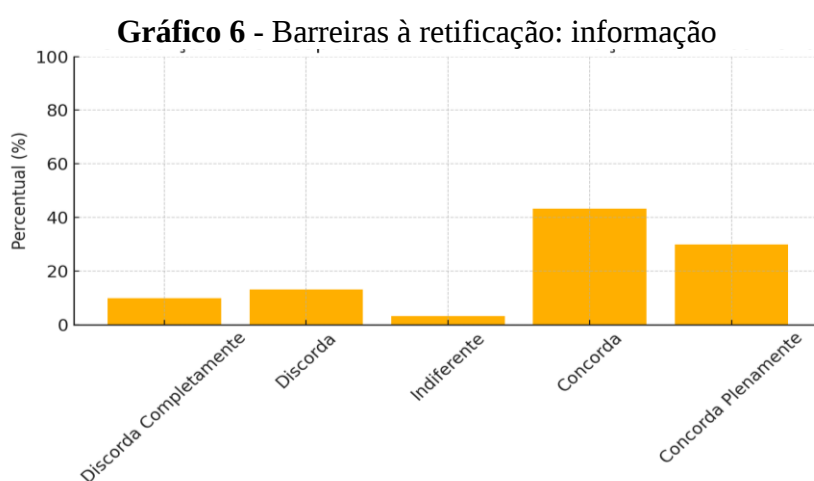
É nesse ponto que a justificativa da pergunta revela sua relevância estratégica: ao sondar a percepção de registradores quanto ao impacto do custo na rotina de atendimento, buscou-se identificar a eventual generalização de um problema que, embora silencioso, tem efeitos concretos na exclusão social. O assoberbamento das serventias com demandas de pessoas economicamente vulneráveis, sem política pública de suporte, poderia ampliar

ainda mais as distorções de acesso, sobretudo nos locais com alta demanda e sem estrutura compensatória.

Além disso, os dados possibilitaram a elucubração sobre o grau de consciência institucional acerca da realidade dos hipossuficientes, que muitas vezes não chegam sequer a demandar o serviço registral por ausência de meios, informação ou apoio técnico-jurídico. O resultado obtido, portanto, não deve ser interpretado como ausência do problema, mas como reflexo das limitações perceptivas de um serviço cujo contato com a população mais vulnerável pode estar mediado por filtros institucionais e culturais que reduzem sua visibilidade.

Ressalta-se que a constatação de que os custos não são percebidos como obstáculo central para a maioria dos respondentes contribui para a formulação de políticas mais refinadas. Tais políticas devem considerar que a questão do acesso pleno ao registro civil é seletiva: afeta de maneira desproporcional grupos em situação de vulnerabilidade econômica que, mesmo diante da formalização de seus direitos, permanecem excluídos de sua efetivação material.

Por fim, a tendência observada entre os registradores de relativizar outros fatores estruturais como barreiras ao exercício do direito de retificação de nome e gênero sofreu inflexão significativa quando o tema em análise é a informação. Conforme demonstrado no Gráfico 6, esse fator emergiu, na percepção dos respondentes, como o principal entrave à efetivação de tal direito, sobretudo para pessoas trans em condição de hipossuficiência econômica.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

As respostas evidenciaram que, diferentemente da burocracia e dos custos — elementos cuja relevância foi amplamente rejeitada pela maioria dos participantes —, a ausência de informação sobre a possibilidade de realizar a retificação diretamente no cartório é reconhecida como um fator que compromete o alcance e a concretude do direito. Isso indicou uma sensível consciência, por parte dos registradores, de que o desconhecimento do procedimento, da gratuidade potencial e da via administrativa constitui uma barreira real, com implicações práticas para o acesso ao serviço.

Trata-se de uma constatação relevante, pois desloca o foco da crítica de aspectos internos do cartório (como morosidade ou excesso de formalismo) para um problema estrutural de comunicação e difusão de direitos, que extrapola o âmbito das serventias. A ausência de campanhas institucionais, a dificuldade de articulação entre os sistemas de justiça, saúde, assistência social e educação, bem como a carência de interlocução entre o Estado e os movimentos sociais organizados contribuem diretamente para a invisibilidade do procedimento e para a sua baixa procura por parte de quem mais precisa dele.

Nesse cenário, o cartório aparece não como origem do problema, mas como um ponto de chegada ainda inacessível para muitos. A retificação extrajudicial, embora regulamentada e desburocratizada, permanece distante do conhecimento dos transgêneros vulneráveis, que intuitiva ou conscientemente, associam o reconhecimento formal de sua identidade de gênero a processos judiciais longos, custosos ou estigmatizantes. A exclusão por desinformação reforça a marginalização civil de pessoas trans, mesmo quando o ordenamento jurídico já oferece meios facilitados para sua inclusão.

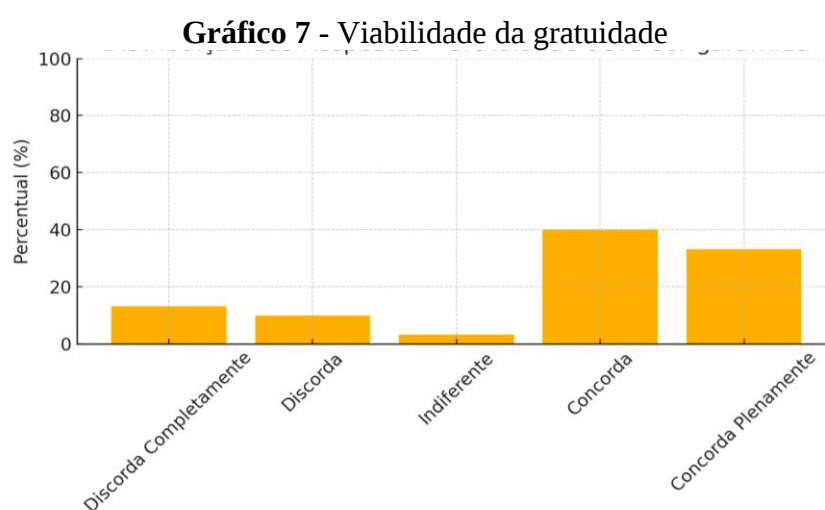
Por outro lado, o reconhecimento, por parte dos registradores, desse déficit informacional como principal entrave à retificação demonstrou um grau elevado de sensibilidade institucional e reforçou a importância de medidas intersetoriais voltadas à informação sobre tais direitos. Em síntese, a percepção expressa pelos registradores revelou que o maior desafio não está no procedimento em si, mas no alcance social da informação sobre as opções para retificação.

4.3 Viabilidade da gratuidade

A proposição de que a gratuidade dos atos registrares deveria ser assegurada às pessoas trans em situação de hipossuficiência obteve adesão significativa entre os respondentes, uma vez que 73,3% deles concordaram com ela. Ainda que a viabilidade da gratuidade não signifique a automática determinação de sua validade, a massiva aprovação dessa possibilidade parece indicar, de forma tácita, o reconhecimento da **validade** da gratuidade para os serviços de retificação de nome e gênero de pessoas transgêneros hipossuficientes, dado que os registradores não a abonariam se antes, implicitamente, não a considerassem pertinente.

A baixa taxa de discordância (23,3%), associada à inexistência de rejeição plena, sugere que a oposição, ainda que existente, pode não configurar resistência à viabilidade da proposta. Há muitas razões adjacentes capazes de contribuir para a presença de incertezas, ainda que em grau pouco significativo. Hesitações nessa linha podem refletir dúvidas operacionais, como critérios de comprovação da hipossuficiência ou mesmo ausência de mecanismos de compensação financeira no sistema extrajudicial das serventias. A ampla aceitação, por outro lado, infere uma mudança de paradigma nos serviços de atividades registrares, que tradicionalmente se caracterizam por uma atuação previamente normatizada e voltada para o desempenho e eficiência. Insere-se aqui um novo elemento, a precedência do peso de suas funções sociais sobre o valor de seus serviços.

Abaixo, no Gráfico 7, os dados podem ser conferidos.



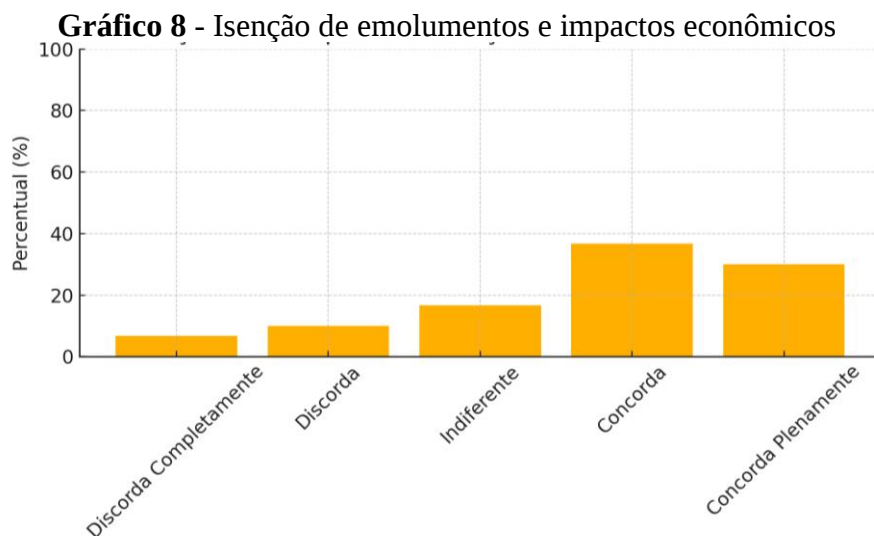
Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

Salienta-se que o posicionamento dos respondentes está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88) e da igualdade material (artigo 5º, *caput* e inciso I da CF/88) (Brasil, 1988), bem como com o acesso universal aos direitos civis básicos. Trata-se, portanto, de uma resposta institucional alinhada com os compromissos contemporâneos de justiça social, equidade e respeito à diversidade.

Além disso, o resultado obtido pode ser interpretado como evidência de maturidade técnica e sensibilidade jurídica dos registradores consultados, que, ao reconhecerem a necessidade da gratuidade para hipossuficientes trans, demonstraram capacidade de dialogar com as diretrizes dos direitos fundamentais e com as demandas emergentes da sociedade civil. A tendência observada também fortalece os argumentos pela regulamentação da matéria em normativas infralegais ou mesmo legislativas, conferindo maior segurança jurídica à prática e evitando decisões arbitrárias ou dissonantes entre unidades.

4.4 Impacto econômico da gratuidade

Quando instados a opinar sobre o impacto da isenção de emolumentos na sustentabilidade financeira das serventias extrajudiciais, 66,7% dos respondentes reconheceram a possibilidade de risco econômico relevante associado à medida, como se observa no Gráfico 8 disposto a seguir. Uma vez que a pergunta não incluía informações sobre a existência de um fundo de sustentação, imagina-se que as respostas tenham desconsiderado a presença de algum instrumento formal de compensação. Esse resultado revelou um aspecto central da percepção da categoria: a implementação de qualquer política de gratuidade deve necessariamente ser acompanhada de uma análise de risco econômico para as serventias, de maneira a assegurar a continuidade da prestação do serviço com qualidade, eficiência e previsibilidade orçamentária.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

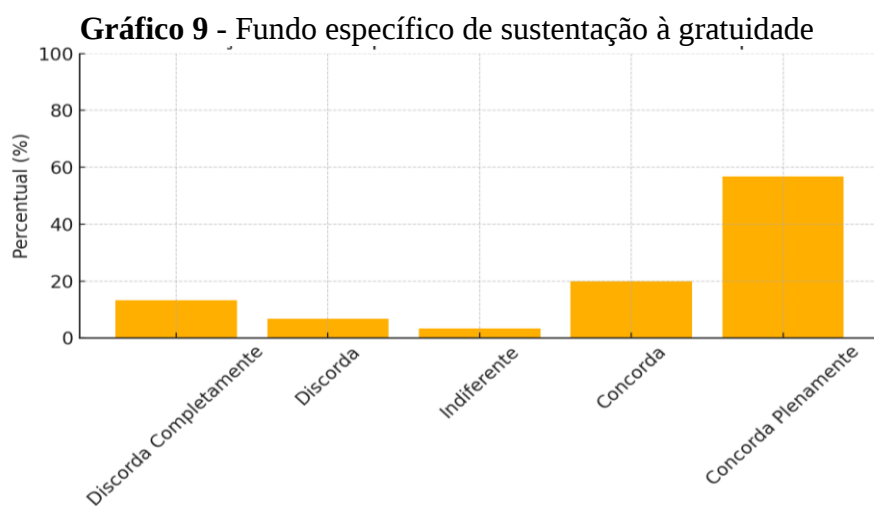
A manifestação da maioria dos respondentes na concordância de impactos negativos na sustentabilidade financeira dos cartórios devido à gratuidade de retificação de nome e gênero permitiu identificar que, embora haja um ambiente receptivo a essa possibilidade como valor institucional, existe também uma compreensão clara de que o modelo de custeio atualmente vigente nas serventias extrajudiciais não a prevê. Desse modo, alterações no custeio das serventias precisam ser previstas em seu modelo de sustentabilidade econômica, previamente, para garantir a viabilidade dessa ação, já que a renúncia de receita sem a devida contrapartida financeira enseja um risco direto ao equilíbrio operacional econômico das unidades.

O posicionamento de cautela em relação às implicações econômicas, manifestado por dois terços dos participantes, evidenciou a urgência de se estruturar institucionalmente a política de gratuidade de modo que ela não implique ônus desproporcional ao delegatário. Tal estruturação passa, necessariamente, pela atuação coordenada entre o Poder Legislativo e as entidades de classe, a fim de garantir que a política pública em questão seja sustentável, isonômica e eficaz, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais prestados à população.

4.5 O fundo de gratuidade

A proposta de criação de um fundo específico para custear a gratuidade dos atos registraes foi amplamente acolhida pelos respondentes. Um total de 76,7% dos indivíduos

pesquisados (Gráfico 9) aprovaram a formação de um fundo de sustentação à gratuidade dos serviços de retificação de nome e gênero de pessoas transgênero. Esse elevado índice de aceitação evidenciou o entendimento implícito de que políticas públicas que visem à inclusão social devem estar necessariamente lastreadas de mecanismos de financiamento próprios, dotados de estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

As respostas obtidas indicaram que os profissionais da atividade extrajudicial não apenas reconhecem a legitimidade da gratuidade para grupos vulneráveis, como também compreendem que sua aplicação efetiva depende da existência de arranjos financeiros que evitem a transferência indevida dos custos à estrutura de custeio das serventias. Nesse sentido, a manifestação favorável revelou um alinhamento intuitivo com a solução proposta de sustentação da gratuidade com a sustentabilidade econômica do sistema registral.

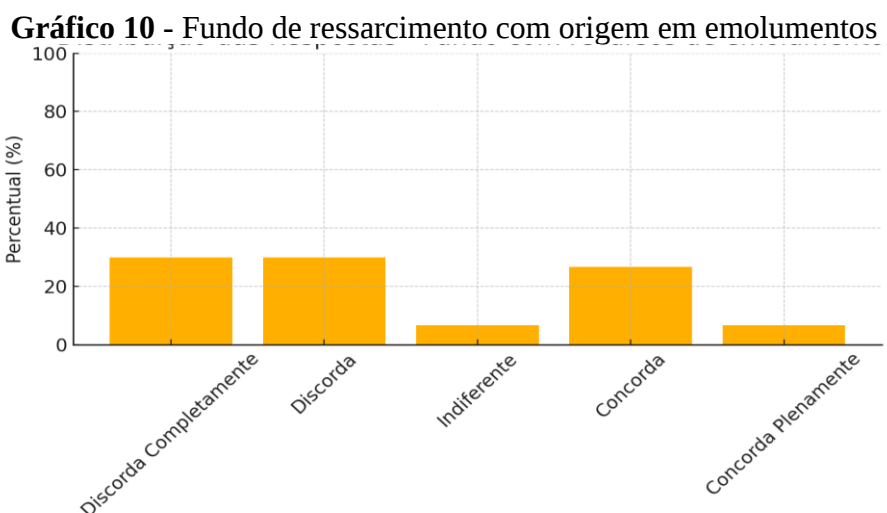
Ao se posicionarem de forma majoritariamente favorável à criação de um fundo específico, os registradores demonstraram sensibilidade à complexidade orçamentária que envolve a execução de atos gratuitos em volume significativo. Trata-se de uma resposta que conjuga justiça social com governança financeira, deixando claro que a adesão à política de gratuidade não é incondicional, mas condicionada à existência de instrumentos que viabilizem sua implementação.

Em síntese, a ampla aceitação da proposta evidenciou que os profissionais do registro civil estariam dispostos a colaborar com políticas públicas de inclusão. Tal

posicionamento, no entanto, parece estar dependente de bases institucionais sólidas, que considerem os limites estruturais da atividade delegada e assegurem sua continuidade como serviço público essencial prestado com eficiência, imparcialidade e responsabilidade fiscal.

4.6 Fundo de ressarcimento oriundo de emolumentos

A proposta de redirecionar recursos oriundos de emolumentos de outros serviços cartoriais para financiar a gratuidade foi vista como indesejável por cerca de 60% dos respondentes, como aponta o Gráfico 10, o que comprovou rejeição expressiva do canal de implementação da solução por parte dos registradores.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

É um tanto árduo teorizar as razões da reprovação à ideia, mas pode-se aventar que a não aceitação da formação do fundo de ressarcimento com origem nos emolumentos esteja ligada à apreensão da classe quanto à criação de sobrecarga em especialidades com maior volume de atos, em prejuízo de serventias com menos fluxo de serviços, comprometendo a sustentabilidade da atividade extrajudicial.

4.7 Fundo de gratuidade com origem em recursos do Estado

Além do fundo de ressarcimento com origem em emolumentos diretos auferidos pela serventia, pesquisou-se a formação do fundo a partir de recursos recolhidos das atividades nas serventias e repassados ao Estado. A adesão a essa via de encaminhamento de composição do fundo foi massiva, representada por 76,6% de respostas favoráveis a ela, conforme dispõe o Gráfico 11.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

A análise contextual das razões que aparentemente levaram os respondentes a aderirem de forma massiva a esse formato de sustentação do fundo de gratuidade indicou alguns possíveis motivos. Um deles refere-se à consolidação da experiência dos registradores com gratuidades de outras origens a hipossuficientes financeiros nas serventias. Para esses casos, o ressarcimento tem origem nos recursos repassados para o Estado em razão das atividades extrajudiciais realizadas nesses locais.

Outra razão pode estar ligada ao argumento de que a assistência aos economicamente vulneráveis é um dever precípua do Estado, não da iniciativa privada. Afinal, serventias extrajudiciais são entidades que exercem atividades públicas apenas por delegação, mas sustentam-se pelo caráter privado de suas operações. Dado que o Estado arrecada em impostos, sua obrigação é aplicar tais recursos em benefício dos menos privilegiados.

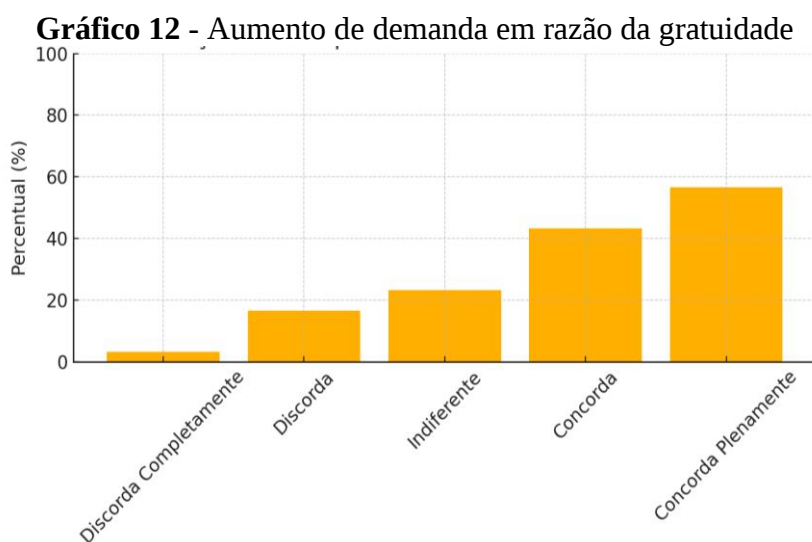
Contudo, talvez a mais importante dentre as razões que justificariam os partícipes da pesquisa a manifestarem-se positivamente a este formato de sustentação do fundo é de que a gratuidade, financiada a partir de recursos que já integram a esfera pública, tende a

ser mais bem recebida pelo conjunto da sociedade. Isso porque a medida não impõe nova carga tributária nem gera impacto perceptível no fluxo financeiro das serventias, tratando-se, em resumo, de uma realocação de recursos. Salienta-se ainda que o apoio manifestado pelos respondentes ao modelo em questão representou não apenas um endosso à proposta em si, mas uma afirmação do papel do Estado como ente partícipe e corresponsável na implementação de políticas de acesso à identidade civil plena.

Por fim, é válido igualmente pontuar que a concordância significativa à proposta denotou confiança na viabilidade técnica dessa alternativa, especialmente por não exigir a criação de estruturas complexas de gestão financeira nem implicar ruptura no atual modelo de arrecadação.

4.8 Expectativa de aumento da demanda

Ao sondar o impacto da gratuidade sobre a demanda futura por retificações, observou-se que 66,6% dos respondentes (Gráfico 12) concordaram que haverá aumento da procura pelo serviço. Essa é uma percepção amplamente consolidada de que a isenção de custos tende a funcionar como catalisadora da busca pelo direito à retificação de nome e gênero. Por outro lado, a simples identificação do vínculo entre gratuidade e ampliação do acesso é indicativa de que os notários do registro civil compreendem o custo financeiro como um elemento inibidor da busca por este direito, sobretudo para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

O resultado também levou, intuitivamente, a reconhecer a existência de uma demanda reprimida, a qual, mesmo ostentando as condições de exercício do direito de retificação, permanece à margem em razão de barreiras econômicas.

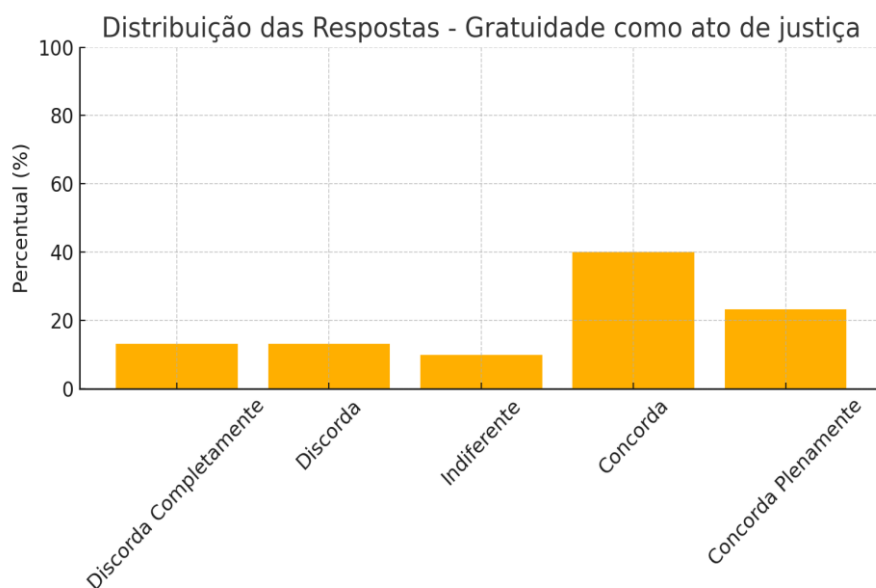
Na outra ponta, verificou-se que um terço dos respondentes discordaram ou não conseguiram avaliar a perspectiva de haver aumento de demanda com a disponibilidade da gratuidade. Essa parcela pode representar realidades locais distintas, possivelmente ligadas a um baixo nível de procura por este tipo de serviço, de tal forma a não permitir uma projeção mais consolidada do comportamento de demandas futuras.

Outros fatores ainda foram aventados como fundamento da parcela de discordância entre os respondentes, tais como a desinformação sobre o procedimento, o medo de exposição ou a ausência de apoio jurídico. Tais circunstâncias poderiam ser mais relevantes que os custos em si de forma a não permitir que a gratuidade *per si* leve o transgênero a legalizar sua condição.

Por fim, ressalta-se que a expectativa de crescimento da demanda futura com a introdução da gratuidade reforçou a importância da necessidade de planejamento administrativo e de adequação estrutural das serventias. É possível que a incorporação da gratuidade exija reorganização de fluxos internos, redistribuição de tarefas, capacitação de pessoal e, sobretudo, suporte institucional para garantir que o aumento do volume de atendimentos se dê com qualidade, celeridade e segurança jurídica.

4.9 Retificação como acesso à justiça

A proposição de que a gratuidade dos serviços registrais prestados a pessoas trans hipossuficientes se equipara, sob o prisma da justiça social, ao direito de acesso à justiça foi acolhida por 63,3% dos respondentes, como apontado no Gráfico 13. Esse índice expressivo de concordância traduziu uma relevante consciência entre os profissionais da atividade registral de que retificação de nome e gênero a hipossuficientes com a inserção da gratuidade seja um instrumento de ampliação do acesso à justiça enquanto desdobramento concreto de um direito fundamental com densidade constitucional.

Gráfico 13 - Gratuidade como ato de justiça

Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

Ao equiparar simbolicamente a gratuidade à garantia de acesso à justiça — prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Brasil, 1988) —, os respondentes demonstraram percepção ampliada do papel institucional das serventias extrajudiciais, compreendendo que sua atuação, embora administrativa, pode ter efeitos estruturais na promoção da cidadania, especialmente quando envolve populações historicamente excluídas do exercício pleno de seus direitos civis. Nesse sentido, a gratuidade deixa de ser vista apenas como medida assistencial ou excepcional e passa a ser concebida como instrumento necessário à efetivação de direitos humanos.

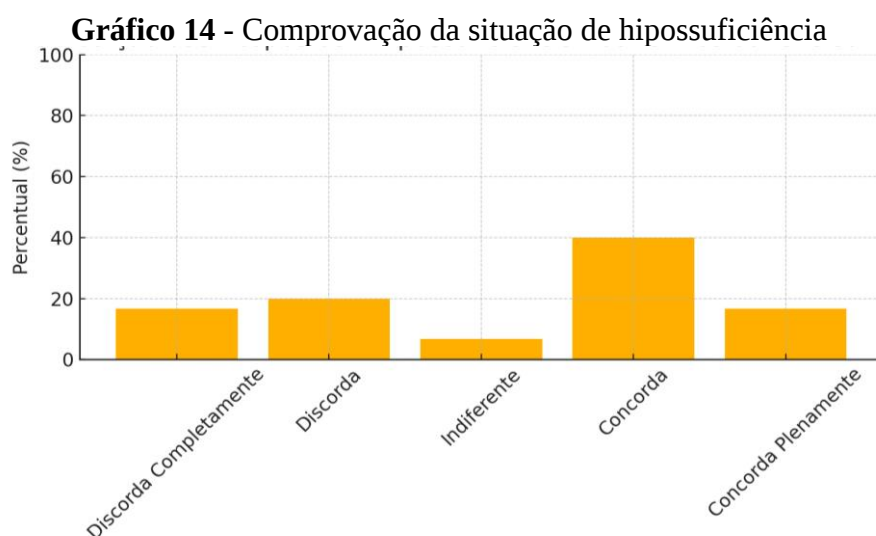
A manifestação de discordância de 26,6% dos participantes indicou, por outro lado, que ainda há uma parcela de registradores civis que demonstra resistência em conferir à gratuidade esse mesmo *status* de essencialidade jurídica. Tal posicionamento pode refletir compreensões mais restritivas do conceito de acesso à justiça, limitando-o ao âmbito do Poder Judiciário, ou ainda incertezas quanto aos limites do papel do registrador como agente de efetivação de direitos fundamentais fora da estrutura jurisdicional tradicional.

O cenário evidenciado apontou para a importância de investimentos contínuos em formação jurídica e constitucional dos delegatários e prepostos, especialmente no que se refere ao papel das serventias como espaços de cidadania e reconhecimento identitário. À medida que se avança na compreensão da gratuidade como expressão de equidade, não

apenas como exceção administrativa, consolida-se a imagem do registro civil como instância relevante para a efetivação de direitos fundamentais e para a concretização de compromissos constitucionais relacionados à justiça social.

4.10 Comprovação de hipossuficiência

Quando questionados quanto ao formato de comprovação da hipossuficiência, a maioria dos participantes da pesquisa (56,7% dos respondentes) reconheceu como válidos e suficientes os critérios legais estabelecidos pela Lei nº 1.060/1950 (Brasil, 1950), em conjunto com o Código de Processo Civil vigente (Brasil, 2015), para fins de atestar a carência econômica nos pedidos de gratuidade apresentados em sede extrajudicial. Tal posicionamento revelou que parcela considerável dos profissionais do registro civil entende não ser necessário criar procedimentos específicos ou adicionais àqueles que já existem em lei. As respostas estão representadas no Gráfico 14 a seguir.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

A concordância com a necessidade de comprovação da hipossuficiência sugeriu que a atuação do registrador é compatível com a lógica dos atos administrativos, isto é, os atos administrativos estão sujeitos à presunção de veracidade em obediência à hermenêutica do ordenamento jurídico. A adesão à suficiência do critério legal revelou também uma leitura funcional do papel das serventias extrajudiciais, que não se furtam à responsabilidade de aplicar o Direito com prudência e segurança jurídica. Ademais, a

análise da condição econômica do solicitante é um caso típico em que se aplica tal responsabilidade.

Por outro lado, a posição contrária de 36,7% dos respondentes evidenciou a existência de tensões interpretativas relevantes dentro da categoria, especialmente no que diz respeito à natureza jurídica da declaração de pobreza. Para esses profissionais, a exigência de comprovação provavelmente se relaciona à percepção de que determinados documentos solicitados — como contracheques, declarações de imposto de renda ou laudos de assistência social — não fazem parte da realidade cotidiana de pessoas em situação de hipossuficiência. Portanto, impor tais exigências tornaria a comprovação praticamente inviável para quem efetivamente se encontra em condição econômica desfavorável, esvaziando, na prática, a finalidade do benefício da gratuidade.

Esse ponto de dissenso pode também refletir percepções distintas sobre os limites da autonomia decisória do registrador: enquanto parte da categoria entende que a fé pública deve se orientar pela legalidade estrita, outra parcela adota um posicionamento mais precavido, receando que a aplicação automática da presunção legal possa fragilizar os critérios técnicos e financeiros que sustentam a prestação do serviço registral.

A divergência de entendimentos decorre do fato de que parte dos registradores interpreta o princípio da hipossuficiência como a presunção de veracidade da autodeclaração feita pelo próprio interessado. Entretanto, a busca por segurança jurídica e a preocupação em manter estrita observância à legislação conduzem a maioria dos registradores a adotar uma postura mais rígida, traduzida na exigência de comprovação em todos os casos.

Por fim, os dados denotaram que a questão da comprovação de hipossuficiência, embora juridicamente regulamentada, ainda suscita dúvidas operacionais e inseguranças interpretativas, exigindo maior clareza normativa e formação continuada dos agentes delegatários, de modo que o reconhecimento da condição econômica do requerente possa ser realizado com segurança, eficiência e discricionariedade jurídica.

4.11 Necessidade de formalização legal da gratuidade

Questionados sobre a necessidade de regulamentação específica para a aplicação da gratuidade, 76,7% dos respondentes manifestaram-se concordes à formalização legal

do serviço, como mostra o Gráfico 15 logo abaixo. O expressivo percentual de adesão revelou um entendimento consolidado, por parte da maioria dos profissionais da atividade registral, de que a efetivação da gratuidade não pode prescindir de um marco normativo próprio, capaz de conferir segurança jurídica, padronização procedimental e respaldo institucional à medida.



Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

A concordância pela necessidade de normatização expressa para o processo de gratuidade para retificação de nome e gênero de transgêneros hipossuficientes, manifestada por mais de três quartos da amostra, evidenciou a percepção de que a operacionalização dos procedimentos de gratuidade não pode prescindir de regramento específico para a aplicação isonômica da política de gratuidade para alteração do nome e do gênero no território nacional. Sem um ato normativo que discipline seus contornos — como critérios objetivos para concessão, formas de ressarcimento, instâncias de controle e competências institucionais —, os registradores permanecem expostos a decisões discricionárias, interpretações divergentes e até mesmo a riscos funcionais.

Tal resultado também apontou para a sensibilidade da categoria em relação ao papel da legalidade como fundamento da atividade notarial e registral, especialmente por se tratar de serviço público delegado. A expectativa por uma regulamentação própria, nesse caso, representa um anseio pela institucionalização dessa política de forma a torná-la igualmente eficaz em todo o sistema de serventias do país.

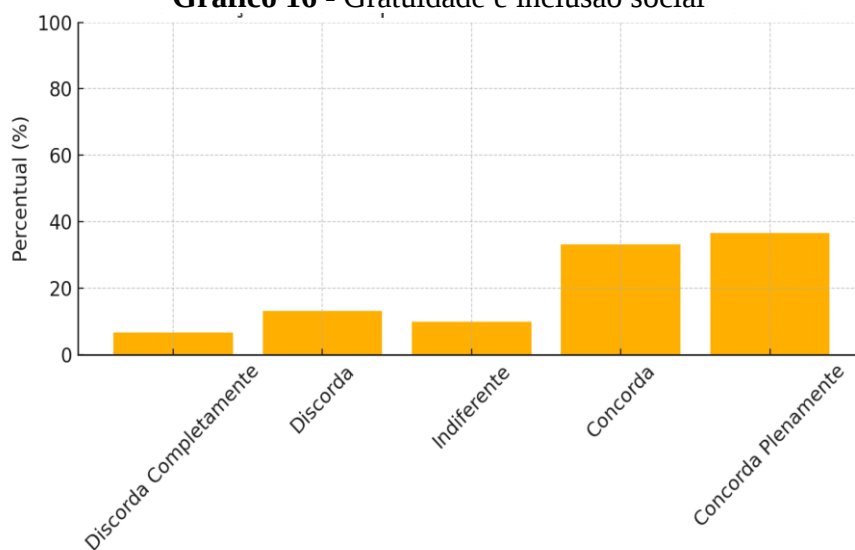
Em sentido oposto, 16,7% dos participantes se posicionaram contrariamente à necessidade de regulamentação, o que indicou a existência de uma parcela — embora amplamente minoritária — que possivelmente compreende que a matéria poderia ser tratada no âmbito da legislação geral já existente, sem a necessidade de criação de uma norma específica. Essa leitura pode também derivar de receio quanto à complexificação do procedimento ou da introdução de burocracias adicionais que inviabilizem a celeridade do serviço.

Já os 6,7% que se declararam indiferentes à questão sinalizaram uma margem residual de neutralidade ou de indefinição interpretativa. Possivelmente essa escolha está relacionada à falta de clareza sobre os efeitos práticos de uma eventual formalização normativa ou à ausência de experiências concretas com pedidos de gratuidade na rotina das serventias.

De todo modo, o dado central permanece. A ampla maioria dos respondentes compreende que a formalização legal é condição necessária para a implementação segura e isonômica da gratuidade, especialmente se atrelada a um fundo de ressarcimento de origem pública. Esse entendimento reflete não apenas a preocupação com a regularidade administrativa da atuação do registrador, mas também o compromisso da categoria com a transparência, a previsibilidade e a governança das políticas públicas no âmbito extrajudicial.

4.12 Inclusão social

A maioria dos participantes da pesquisa, que somou 70%, manifestou-se de acordo com a ideia de que a gratuidade para alteração do nome e do gênero constitui medida promotora de inclusão social (Gráfico 16). Tal adesão majoritária revelou que os profissionais do registro civil das pessoas naturais compreendem que a gratuidade é um instrumento que vai além do suporte ao alcance dos direitos básicos das pessoas.

Gráfico 16 - Gratuidade e inclusão social

Fonte: elaboração própria, a partir de dados da pesquisa (2025).

O entendimento revelado pelo Gráfico 16 fortaleceu a leitura contemporânea da função do registro civil como instância de cidadania ativa. O ato registral, além de sua natureza documental, exerce papel consolidador da trajetória de sujeitos que cotidianamente enfrentam barreiras formais e simbólicas para o pleno exercício da sua personalidade jurídica. O apoio à proposição indicou que os registradores reconhecem a gratuidade como um vetor de acesso a direitos, de valorização da dignidade humana e de fortalecimento da inclusão identitária e social.

A vinculação entre gratuidade e inclusão social, validada por ampla maioria, sugeriu que os respondentes já operam com uma compreensão ampliada dos impactos do serviço extrajudicial na realidade social brasileira, sobretudo no que se refere às desigualdades estruturais enfrentadas por grupos em situação de vulnerabilidade, como as pessoas trans. Ao interpretar a gratuidade enquanto ação afirmativa com repercussões na cidadania substantiva, os profissionais demonstraram aderência a uma perspectiva que articula o direito registral às políticas públicas de reconhecimento e à agenda de direitos humanos.

Por outro lado, o posicionamento de discordância, observado nas respostas de 20% dos respondentes, somado aos 10% de indiferentes à asserção, indicou que, embora predominante, a compreensão sobre o potencial inclusivo da gratuidade ainda encontra pontos de hesitação dentro da categoria. Esses percentuais podem refletir realidades regionais distintas, compreensões mais restritas do papel da serventia extrajudicial ou

mesmo reservas quanto à eficácia da medida quando feita isoladamente, sem o suporte de outras políticas públicas complementares.

Em síntese, o resultado confirmou que, quando acessível, o registro civil desempenha função estruturante na promoção da igualdade social, especialmente ao permitir que indivíduos historicamente excluídos exerçam, com dignidade e reconhecimento estatal, o direito de serem oficialmente quem são.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou analisar os entraves normativos e operacionais que limitam o acesso gratuito à alteração extrajudicial de nome e gênero por pessoas transgênero hipossuficientes. Propõe uma solução jurídico-institucional que preserve tanto os direitos fundamentais dessas pessoas quanto a sustentabilidade financeira das serventias extrajudiciais. A partir de um arcabouço normativo que articula o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à identidade e os deveres do Estado para com a universalização do acesso à justiça, demonstrou-se que a ausência de previsão legal para isenção de emolumentos implica ofensa direta a fundamentos constitucionais de pleno acesso à justiça e exercício de direitos fundamentais.

De maneira concisa, o Capítulo 1 introduz o tema da pesquisa, contextualizando-o no cenário jurídico e social brasileiro, com destaque para a crescente visibilidade das demandas da população transgênero e o papel das serventias extrajudiciais na efetivação do direito à identidade. Apresenta-se o problema central: a inexistência de previsão normativa que assegure gratuidade na alteração de nome e gênero para pessoas trans em situação de hipossuficiência, bem como a ausência de mecanismo compensatório que preserve a sustentabilidade econômica das delegações. O capítulo ainda delimita os objetivos geral e específicos, justifica a relevância acadêmica e social do estudo e estabelece a estrutura da dissertação.

O Capítulo 2 desenvolve o referencial teórico, abordando o direito à identidade sob a perspectiva constitucional e dos direitos humanos, à luz de princípios como dignidade da pessoa humana, igualdade substancial e não discriminação. Analisa-se a competência normativa dos entes federados, a organização e funcionamento das serventias extrajudiciais, além do regime jurídico de ressarcimento de atos gratuitos previsto na Lei nº 10.169/2000. Também são examinadas as bases legais e doutrinárias que sustentam a possibilidade de instituição de um fundo específico de custeio, bem como as experiências normativas já existentes em matéria de gratuidade em outros contextos.

Capítulo 3 descreve a metodologia adotada, fundamentada no protocolo Design Science Research (DSR), aplicado para validar a viabilidade da proposta de gratuidade para alteração de nome e gênero de pessoas transgênero hipossuficientes, custeada por fundo específico. A pesquisa é de natureza empírica, quantitativa e, simultaneamente,

exploratória e descritiva, utilizando-se de coleta de dados por meio de questionário fechado, estruturado em escala Likert de cinco pontos, enviado de forma eletrônica.

Capítulo 4 apresenta a sistematização e análise estatística dos dados obtidos por meio de questionário estruturado, aplicado a registradores civis e escreventes de serventias extrajudiciais. A pesquisa foi conduzida com abordagem quantitativa, utilizando escala de Likert para mensuração do grau de concordância ou discordância dos respondentes em relação a assertivas previamente formuladas sobre a gratuidade de atos registrais para alteração de nome e gênero de pessoas transgênero hipossuficientes e sobre a criação de um fundo específico para ressarcimento. Os dados obtidos foram processados por técnicas estatísticas descritivas e representados graficamente para melhor compreensão dos padrões identificados. Embora delimitada regionalmente, a pesquisa parte do pressuposto de que seus resultados possuem aplicabilidade nacional, considerando a uniformidade normativa que rege o sistema registral brasileiro.

Para demonstrar a validade da premissa dessa pesquisa – o atendimento de transgêneros hipossuficientes pode ser realizado gratuitamente pelas serventias extrajudiciais, mediante um fundo específico de ressarcimento de serviços – procedeu-se a uma pesquisa empírica ao longo de cartórios de registros de pessoas naturais. O questionário foi enviado aos respectivos Registradores ou seus substitutos diretos, em uma amostra nacional, envolvendo 70 cartórios. O número das respostas completas recebidas das cinco regiões perfez 30 retornos, configurando um volume mínimo de dados que permitem seu processamento estatístico.

As respostas à pesquisa mostram que o perfil dos respondentes, em sua quase totalidade (cerca de 90%), possui experiência prévia com casos de hipossuficiência econômica de transgêneros. Isto aumenta o grau de confiança das respostas e dá sustentação às evidências de demonstração positiva da premissa original.

No corpo da premissa, três elementos básicos, tidos como barreiras à retificação de nome e gênero de transgêneros, fazem parte específica do questionário: a burocracia, os custos e a informação acerca da retificação. A intenção foi a de excluir possíveis causas, consideradas importantes, do não acesso de transgênero a seu direito mais fundamental, o de sua legítima identificação como membro da sociedade.

Quanto à primeira causa, burocracia, mais de 86,70% dos respondentes, negam ser a burocracia padrão, um empecilho à retificação. Em outras palavras, os respondentes

conclusivamente afirmam que a burocracia é simples e desprovida de exigências descabíveis. Conclui-se, portanto, que a burocracia, segundo a pesquisa, não inviabiliza a retificação. Na mesma linha, pouco mais de 73% dos respondentes concordam que a falta de informação constitui uma das principais barreiras para a efetivação das retificações. Isto pode evidenciar que o entrave maior não está necessariamente no excesso de formalidades, mas na insuficiência de conhecimento e orientação por parte do cidadão.

Por fim, apesar da aparente importante divisão de posicionamentos dos respondentes acerca de serem os custos um barreira à retificação, a maioria simples discorda desta assertiva. Isso significa que os respondentes parecem não acreditarem que custos estejam impedindo os transgêneros de acessarem seus direitos de retificação. Note-se que, entre as barreiras à retificação, custos figuram como o fator que apresenta a maior taxa de discordância. Conclui-se que os respondentes não enxergam custos como barreira à retificação. Talvez não tenham se apercebido de que custos, para qualquer hipossuficiente, seja uma barreira natural. Ou por imaginar que os valores dos serviços cartorários sejam acessíveis. Uma minoria, no entanto, cerca de 36% dos respondentes, reconhecem custos como um obstáculo à retificação. Ainda que em minoria, o número de respostas é significativo e estaria justificando a necessidade da instituição da gratuidade dos serviços registraes.

Quanto à viabilidade da gratuidade, os respondentes acham-na exequível. Cerca de 73,30% acreditam que seja possível dar ou instituir a gratuidade para este tipo de serviço. Associado à validade da gratuidade, aproximadamente o mesmo percentual anterior, concorda que haja um peso econômico significativo originado diretamente da gratuidade. Em outras palavras, concordar com a gratuidade não significa desaperceber ou desconsiderar riscos econômicos para as serventias, induzindo à conclusão de que a gratuidade pode ser introduzida, mas de forma sustentável pelo sistema.

Este panorama de respostas requer o posicionamento dos respondentes em relação à solução: a gratuidade sustentada por um fundo específico, a partir de pequenas fatias dos recursos de taxas federais, nos serviços das serventias. A adesão foi massiva a essa solução (cerca de 76,70% de concordância). De outro lado, a proposta de sustentação do fundo com origem em fatia dos emolumentos, foi rejeitada por pouco mais de 60%,

mostrando que o risco econômico iria aumentar perigosamente, podendo abalar a estabilidade financeira das serventias.

Finalmente, a avaliação indireta dos efeitos da gratuidade sobre a busca pelos direitos de retificação, feita por meio da percepção de possível aumento previsível da demanda por esses serviços nos cartórios, é confirmada pela massiva maioria dos respondentes. Pode-se concluir, portanto, que apesar de os respondentes não serem tão unânimes em suas respostas de que custo não seria uma barreira, na realidade, ou de fato, custo constitui uma barreira, ou a gratuidade transforma-se em estímulo ao acesso à retificação.

Os resultados da pesquisa empírica revelam um grau de maturidade expressiva por parte dos registradores civis entrevistados, os quais compreendem o impacto social da gratuidade dos atos de retificação. Esta percepção evidencia uma sensível convergência entre o compromisso com os direitos humanos e a necessidade de sustentabilidade da atividade registral.

A maturidade evidenciada pelos respondentes também se revela na escolha do modelo de financiamento. Ao aderirem à formação de um fundo específico, ao invés de soluções improvisadas ou de redistribuição interna de emolumentos, sinalizam preferência por mecanismos com identidade jurídica própria, dotados de fonte de receita, finalidade específica e critérios objetivos de alocação de recursos.

Outro aspecto a ser considerado é que o elevado índice de concordância plena (76,7%) sobre a gratuidade sugere uma convicção consolidada sobre a legitimidade da proposta: gratuidade sustentada por fundo específico. Esse resultado reforça o núcleo central da pesquisa, ao evidenciar que a maioria dos respondentes reconhece a viabilidade de assegurar às pessoas transgênero hipossuficientes o acesso gratuito aos atos nas serventias extrajudiciais, mediante custeio por fundo específico, conciliando a universalização dos direitos com a preservação da autonomia financeira das delegações.

A ausência de regulamentação específica sobre gratuidade para pessoas trans hipossuficientes contribui para a perpetuação de uma lacuna normativa que desiguala o exercício da cidadania. Ao manter o status quo, o Estado falha em atender de forma equânime seus cidadãos, especialmente em temas que dizem respeito à identidade civil e à dignidade humana. A invisibilização dessa pauta nas legislações estaduais e federais demonstra o quanto a ausência de regulação reforça ciclos históricos de exclusão.

A criação de um fundo de ressarcimento com previsão legal expressa apresenta-se como solução normativa viável e juridicamente segura, capaz de equilibrar a inclusão social com a autonomia financeira das serventias. Tal medida permite equalizar a necessidade de inclusão social com a autonomia financeira das serventias, desonerando o registrador da concessão discricionária e precária de gratuidade e transferindo ao Estado a responsabilidade pela universalização do serviço público essencial.

A proposta normativa delineada aponta para a alteração da Lei nº 6.015/1973, com a finalidade de inserir, de maneira expressa, o direito à gratuidade do procedimento de retificação de nome e gênero a pessoas hipossuficientes, vinculando tal gratuidade a um fundo de custeio sustentado por parcela dos emolumentos arrecadados que ordinariamente são repassados para o Estado. Essa proposta está em consonância com o modelo já adotado para ressarcimento de atos gratuitos obrigatórios (como os previstos na Lei nº 10.169/2000), assegurando segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e respeito ao pacto federativo.

A partir da análise dos dados obtidos no Capítulo 4, constata-se que o objetivo geral de demonstrar a viabilidade da gratuidade para a alteração extrajudicial de nome e gênero de pessoas transgênero hipossuficientes foi atendido, uma vez que a análise quantitativa revelou índices expressivos de concordância com a proposta, especialmente quando vinculada à criação de um fundo específico de ressarcimento, capaz de mitigar riscos econômicos às serventias e assegurar a continuidade e a qualidade do serviço prestado.

Desta forma, os objetivos específicos que levaram ao cumprimento do objetivo geral, foram realizados. O primeiro objetivo foi alcançado por meio da participação de profissionais distribuídos pelas cinco regiões do país. Este elemento garante diversidade geográfica e amplitude de experiências no tratamento de procedimentos de retificação, conferindo robustez e legitimidade aos dados colhidos.

O segundo objetivo — demonstrar empiricamente a viabilidade da solução — foi igualmente atingido, por via da elaboração e aplicação do questionário àquela amostra selecionada de tabeliães e escreventes com experiência na solução do problema em estudo. Os resultados revelam, de forma consistente, que a gratuidade para alteração de nome e gênero de pessoas transgênero em situação de hipossuficiência é considerada viável pela maioria dos respondentes (73,30%), desde que acompanhada de um

mecanismo de compensação, como um fundo específico de ressarcimento (76,70%). Essa percepção majoritária evidencia que a proposta encontra respaldo prático na realidade cartorária. Além disso, os dados mostraram que, embora os custos cartorários não sejam vistos como obstáculo relevante de maneira geral, eles se convertem em verdadeira barreira estrutural para a população hipossuficiente, justamente o público beneficiado pela medida. Desse modo, a pesquisa empírica comprovou que o modelo de fundo compensatório não apenas é aceito pelos profissionais da área, como também responde pela solução ao problema identificado, demonstrando, de maneira concreta, sua exequibilidade.

O terceiro objetivo — elaboração de um projeto de lei que regulamente a gratuidade e determine a criação de um fundo de ressarcimento — materializou-se na minuta de Projeto de Lei que assegura a gratuidade nos procedimentos de alteração de nome e gênero de pessoas transgênero hipossuficientes e impõe aos estados a instituição de fundo específico destinado a custear e ressarcir os atos gratuitos, promovendo o equilíbrio entre a efetividade do direito e a sustentabilidade financeira das serventias extrajudiciais.

Por fim, é importante destacar que o avanço jurídico e social no tocante ao reconhecimento da identidade de gênero não pode se limitar à formalidade procedimental. É imprescindível que o Estado, por meio de instrumentos legais e administrativos eficazes, assegure a materialização do direito à identidade de forma plena, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da população. A garantia do exercício do direito de ser quem se é — com nome e gênero adequados — constitui não apenas uma expressão de justiça social, mas um imperativo ético-jurídico de um Estado Democrático de Direito comprometido com a igualdade substancial e com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ALVARES, Luís Ramon. **O que você precisa saber sobre o Cartório de Notas**. São José dos Campos: Crono, 2016.
- AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- ANJOS, Gabriele dos. Identidade sexual e identidade de gênero: subversões e permanências. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 2, n. 4, p. 274-305, jul./dez. 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5716/3312>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- ARCO. Dicionário LGBTQIAP+: Descomplicando a Diversidade. **ONG ARCO**, [S. l.], 21 jun. 2024. Disponível em: https://www.ongarco.org/post/dicion%C3%A1rio-lgbtqiap-descomplicando-a-diversidade?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwi5q3BhCiARIsAJCfuZlzpPZfGe24wjed7gQA26x2F3Fq_Fg6bVEsHTw3ehgCI4niydIYeT4aAs56EALw_wcB. Acesso em: 3 set. 2024.
- ARISTÓTELES. **Pensador**, [S. l.], [2024]. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTQ1OTEwNw/>. Acesso em: 10 dez. 2024.
- ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Arpen-SP). Pedido de Providências – Reclamação do extrajudicial. Processo 0045052-73.2024.8.26.0100 – Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) – Corregedoria Geral da Justiça – V.T.G.L e outro – VISTOS. In: Arpen-SP. **Boletim Classificador**. Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. São Paulo: Arpen-SP, 2024. Disponível em: [https://www.arpensp.org.br/arquivos/classificadores/Mensal/2024-11/Classificador-\(Novembro-2024\)-1.2.VRP-SP.pdf](https://www.arpensp.org.br/arquivos/classificadores/Mensal/2024-11/Classificador-(Novembro-2024)-1.2.VRP-SP.pdf). Acesso em: 25 fev. 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ABGLT). **Manual de Comunicação LGBT**. Curitiba: ABGLT, 2010. Disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1938.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRAGA, Rogério Piccino. A efetivação dos direitos humanos por meio dos serviços de assistência jurídica gratuita no Brasil. **Constituição, Economia e Desenvolvimento:** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 7, n. 13, p. 496-516, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/download/124/123/195>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: CNJ, 2018a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16044520240108659c1d1dd6951.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874. Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei nº 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1874, v. 1, pt. I, p. 434. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-abril-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei nº 1.829 de 9 de setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto nº 3.316 de 11 de junho do 1887. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1888a, v. 1, pt. II, p. 248. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888. Fixa o dia em que deve começar a ter execução, em todo o Imperio, o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1888b, v. 2, pt. II, p. 284. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-publicacaooriginal-52347-pe.html>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928.** Approva o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1928. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D18542impresao.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.** Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1870. Sanciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1870, v. 1, pt. I, p. 89. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-1829-9-setembro-1870-552647-publicacaooriginal-70024-pl.html>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071impresao.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815impressao.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.** Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7115.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989.** Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7844.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta do art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.** Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9265.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.** Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9534.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.** Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10169.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/L Lei/L14382.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de Providências - 0006123-58.2011.2.00.0000.** Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro (Sinoreg-RJ). Gratuidade do registro civil de nascimento, da certidão de óbito e demais atos registrares necessários ao exercício da cidadania. Lei Federal nº 9.534, de 1997. Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelo custeio dos serviços. Ônus atribuídos aos Estados e ao Distrito Federal. Art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 2000. Recomendação às unidades da federação que ainda não possuem legislação sobre compensação pelos atos gratuitos que disciplinem normativamente a matéria. Conselheiro Relator: Fabiano Silveira. Brasília, DF, CNJ, 7 maio 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a1d7d70a51fdeaf07011223904e39c3e8f32eef4f33e14d3679951c24c2d405f9ecc06e10e0eef41b943653520caeb50da48d28fe7d01c4e&idProcessoDoc=1407771>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.378-5 Espírito Santo.** Ação Direta de Inconstitucionalidade - custas judiciais e emolumentos extrajudiciais - natureza tributária (taxa) - destinação parcial dos recursos oriundos da arrecadação desses valores a instituições privadas - inadmissibilidade vinculação desses mesmos recursos ao custeio de atividades diversas daquelas cujo exercício justificou a instituição das espécies tributárias em referência - descaracterização da função constitucional da taxa - relevância jurídica do pedido - medida liminar deferida. Relator: Min. Celso de Mello, 30 nov. 1995. Brasília, DF: STF, 1995. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347013>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.006-4 Distrito Federal (Medida liminar)**. Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isenção da contribuição sindical patronal para as empresas inscritas no “Simples”. Impugnação do § 4º do artigo 3º da Lei nº 9.317, de 05.12.96, e do § 6º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 9, de 10.02.99. Preliminar de conhecimento. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF: STF, 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347380>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800-1 Distrito Federal**. Constitucional. Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/97. Registros públicos. Atos relacionados ao exercício da cidadania. Gratuidade. Princípio da proporcionalidade. Violação não observada. Precedentes. Improcedência da ação. Relator: Min. Nelson Jobim, 11 jun. 2007. Brasília, DF: STF, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.089-2 Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Itens 21 e 21.1. da lista anexa à Lei Complementar 116/2003. Incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. Relator: Min. Carlos Britto, 13 fev. 2008. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539087>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.826 Goiás**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 2º, *caput* e parágrafo único da Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do estado de Goiás. Regimento de custas e emolumentos da Justiça do Estado de Goiás. Valor da causa. Critério de cobrança. Alegação de ofensa ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXV; 145, inciso II e § 2º; 154, inciso I, e 236, § 2º, da Constituição do Brasil. Não caracterização. Controle da proporcionalidade e razoabilidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal. Banalização do princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada improcedente. Relator: Min. Eros Grau, 12 maio 2010. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613539>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Marco Aurélio, 1 mar. 2018. Brasília, DF: STF, 2018b. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4275VotoGMTransgneros.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 194 Distrito Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional e Administrativo. Decreto-Lei 1.537/1977. Isenção da união do pagamento de custas e emolumentos em ofícios e cartórios de registros de imóveis e de registros de títulos e documentos. Art. 236, § 2º, da Constituição Federal. Competência legislativa da União no estabelecimento de normas gerais sobre emolumentos. Recepção. Procedência. Relator: Min. Marco Aurélio, 5 ago. 2020. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754074582>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022b. *E-book* (470 p.). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande do Sul**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 ago. 2018. Brasília, DF: STF, 2018c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.008.398-SP**. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 15 out. 2018d. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221008398%22%29+ou+%28RESP+adj+%221008398%22%29.suce>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRUM, Jander Mauricio. **Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc->

rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=11175&idi1=&rc=1. Acesso em: 25 jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Northfleet Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

CAVALCANTE, Felipe Vasconcellos. Concepções sobre o acesso à justiça, o acesso ao Judiciário e a instrumentalidade do processo. In: VERÇOSA, Elcio de Gusmão; PALMEIRA, Lana Lisiêr; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Direitos humanos, cidadania e acesso à justiça**. Maceió: Viva, 2015. p. 1-394.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de novembro de 2017**. [S. l.]: CIDH, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

COSTA NETO, João. **Dignidade humana**: visão do Tribunal Constitucional Federal alemão, do STF e do Tribunal Europeu. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A retificação do registro civil das pessoas transgênero na América do Sul em perspectiva comparada. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 67-91, dez. 2018.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/YgZNbXJFXCMmCKzKbnnP6t/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & a justiça. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

EL DEBS, Martha; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (coord.). **Registro Civil das Pessoas Naturais**: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil**: Teoria Geral. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Atlas, 2020a.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: teoria geral. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, José Carlos Teixeira. **Direito Civil**: Parte Geral. 16. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GALVÃO, Fernando. Assistência jurídica e acesso à justiça: uma análise crítica da Lei nº 1.060/50. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 157-182, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.revistafdrepositorio.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/421>. Acesso em: 18 fev. 2025.

GÊNERO e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais. Livro de conteúdo. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009. Disponível em: https://www.e-clam.org/downloads/GDE_VOL1versaofinal082009.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.

GOIÁS. **Lei nº 19.191, de 20 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências. Goiânia: Alego, 2015. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/98371/lei-19191. Acesso em: 25 jun. 2025.

GOODE, William J.; HATT, Paul K. Alguns problemas na análise qualitativa e na análise do caso. In: GOODE, William J.; HATT, Paul K. **Métodos em pesquisa social**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969. p. 398-433.

GOMES, Orlando. **Direito Civil**: Parte Geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMES, Orlando. **Direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176526>. Acesso em: 18 fev. 2025.

HAIR, Joseph F.; BLACK, William C.; BABIN, Barry J.; ANDERSON, Rolph E. **Multivariate Data Analysis**. 8. ed. Hampshire: Cengage, 2019.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos e Diversidade Sexual: O reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 217-231, abr. 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74822/direitos_humanos_diversidade_hogemann.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7497/pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

KOLM, Serge-Christophe. **Justice and Equity**. Cambridge: The MIT Press, 2000.

KÜMPEL, Vitor Ferreira; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**: ofício de registro civil das pessoas naturais. São Paulo: YK Editora, 2015. v. 2.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba: Transgente, 2015.

LIMA, Roberto Kant de. **Acesso à Justiça e Defensoria Pública**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LIMA, Valderez Marina do Rosário. Universalidades e Singularidades presentes no Método de Análise Textual Discursiva. In: LIMA, Valderez Marina do Rosário; RAMOS, Maurivan Güntzel; PAULA, Marlúbia Corrêa de (org.). **Métodos de Análise em Pesquisa Qualitativa**: Releituras atuais. Porto Alegre: EdUPUCRS, 2019. *E-book*.

LOPES, João Batista. **Direito Civil**: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos** – Teoria e Prática. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

MAIA, Livia Barboza. O direito à identidade tutelado pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana: o caso dos transexuais. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 277-316, maio/out. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Francisco. Acesso à justiça e processo judicial na perspectiva do Estado Democrático de Direito e à luz dos princípios constitucionais do processo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 3, 2007. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/viewFile/7648/4380>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MATTIETTO, Leonardo. Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção à pessoa. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, edição especial, p. 218-232, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. *E-book*.

MEDEIROS, Geisa da Silva; ROCHA FILHO, João Bernardes da. Interpretação Essencial Sintética: Método Qualitativo para Aplicação da Análise Fenomenológico-Hermenêutica. In: LIMA, Valderéz Marina do Rosário; RAMOS, Maurivan Güntzel; PAULA, Marlúbia Corrêa de (org.). **Métodos de Análise em Pesquisa Qualitativa: Releituras atuais**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2019. *E-book*.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2000. t. IV.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos fundamentais**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. IV.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73305/nome_pessoa_humana_moraes.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à Justiça e Princípio da Igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabriz Editor, 2006.

MOURA, Mario de Assis. **Manual dos Escrivães do Cível**. 1. ed. São Paulo: Saraiva & Cia., 1934.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-11**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2018. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/pt#577470983>. Acesso em: 06 mar. 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual De Direito Civil**. Volume Único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PARÁ. **Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006**. Alterada pela Lei Estadual nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014. Cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e dá outras providências. Belém: Alepa, 2006. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1031384>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006.

PEDRA, Caio Benevides. **Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil**. Curitiba: Appris, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Parte Geral**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **O poder do jogo na publicidade e a eficácia jurídica na defesa do consumidor: um estudo de caso**. 2002. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/75680?show=full>. Acesso em: 27 ago. 2024.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. atual. Coimbra: Coimbra, 1996.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 61-83.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução de SPW, ILGA, ABGLT, AJURIS CCR e CLAM. Indonésia, 2006. Publicado por CLAM. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018. Disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 10.234, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre o Fundo de Apoio aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais – FUNARPEN/RJ e dá outras providências. Rio de Janeiro: Alerj, 2023. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVlZjYwMzI1NjRlYzAwNjBkZmZmLzUyYjk3MDYzYjUzZjU3OTYwMzI1OGE5MjAwNTljY2Y2P09wZW5Eb2N1bWVudA==. Acesso em: 19 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Provimento CGJ nº 41/2024**. Regulamenta o ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais, a título de reembolso, na forma da Lei Estadual nº 10.234/2023. Rio de Janeiro: Alerj, 2024. Disponível em: <https://arpenrj.org.br/provimento-cgj-no-41-2024-regulamenta-o-ressarcimento-dos-atos-gratuitos-praticados-pelos-servico-do-registro-civil-de-pessoas-naturais-a-titulo-de-reembolso-na-forma-da-lei-estadual-n-10-234/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil**: Lei nº 10406, de 10.01.2002. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica. 1994.

RODRIGUES, Leonel Cezar; MEZZARROBA, Orides; PEIXOTO, Fabiano Hartman. DSR como protocolo de pesquisa para teses e dissertações profissionais em direito. **Administração de Empresas em revista**, Curitiba. v. 1, n. 34, p. 161-188, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6839/371374858>. Acesso em: 20 jun. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSENVOLD, Nelson. **Direito Civil**: Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. O novo direito ao nome civil. **Revista Em Tempo**, [S. l.], v. 11, p. 192-208, jul. 2012. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/340>. Acesso em: 1 jun. 2024.

SAMPIERI, Roberto Hernandez; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Batista. **Metodologia de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill Interamericana Editores, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Ed. Cortez, 2005.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10. 619, de 29 de dezembro de 2000. São Paulo: Alesp, 2002. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei11331.aspx>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Carlos de. **A Defensoria Pública no Brasil: História e Evolução**. São Paulo: Editora Jurídica, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. **Acesso à Justiça: e concretização de direitos**. São Paulo: Borel, 2014.

SOARES, Maria de Fátima Gonçalves. Direitos humanos: minorias, desigualdades sociais e exercício dos direitos fundamentais. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 15., 2003, Gramado. **Anais** [...]. Gramado: [s. n.], 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 9. ed. São Paulo: Método, 2018.

TAVARES, Adriano Erdei Braga. **Acesso à justiça e gratuidade**: análise dos critérios de aplicação do instituto em demandas cíveis. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04052021-214017/publico/7214999_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro**. Temas de Direito Civil, 3. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate. In: JACÓ-VILELA, Ana Maria; SATO, Leny (orgs.). **Diálogos em psicologia social** [on-line]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 147-167. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vfgfh/pdf/jaco-9788579820601-12.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001/3487>. Acesso em: 10 jun. 2025.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VELOSO, Zeno. Sobre o Nome no Direito Civil. **Arpensp**, São Paulo, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/99650>. Acesso em: 18 fev. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 1.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO GRATUITA DE NOME E GÊNERO E A CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE RESSARCIMENTO

Instruções: Este questionário tem como objetivo coletar informações sobre a viabilidade da retificação gratuita de nome e gênero de forma administrativa, bem como avaliar a necessidade de criação de um fundo de ressarcimento para esses atos. Todas as respostas são confidenciais e utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos.

1. Identificação do Respondente

1.1. Você é:

- ☐ Registrador civil
- ☐ Escrevente de cartório
- ☐ Substituto(a)
- ☐ Pessoa trans que realizou ou tentou realizar a retificação de nome e gênero
- ☐ Outro (especifique): _____

1.2. Qual sua região de atuação ou residência:

- ☐ Norte
- ☐ Nordeste
- ☐ Centro-Oeste
- ☐ Sudeste
- ☐ Sul

2. Conhecimento e experiência com a retificação de nome e gênero

2.1. Você já teve contato com processos de retificação de nome e gênero?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

2.2. Na sua percepção, a principal barreira enfrentada por pessoas trans para a retificação de nome e gênero são os custos elevados dos emolumentos cartoriais?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

2.3. Na sua percepção, a principal barreira enfrentada por pessoas trans para a retificação de nome e gênero é a burocracia?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

2.4. Na sua percepção, a principal barreira enfrentada por pessoas trans para a retificação de nome e gênero é a demora para finalizar o procedimento?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

2.5. Na sua percepção, a principal barreira enfrentada por pessoas trans para a retificação de nome e gênero é a falta de informação sobre o procedimento?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

3. Possibilidade da Retificação Administrativa e Gratuita

3.1. Você acredita que a gratuidade da retificação de nome e gênero deveria ser garantida para pessoas trans hipossuficientes?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

3.2. Caso a gratuidade fosse implementada, você acredita que poderia haver impactos negativos na sustentabilidade financeira dos cartórios?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

4. Criação de um Fundo de Ressarcimento para os Cartórios

4.1. Você acredita que um fundo de ressarcimento poderia garantir a gratuidade para hipossuficientes sem comprometer a sustentabilidade financeira dos cartórios?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

4.2. Na sua opinião, a melhor fonte de financiamento para um fundo de ressarcimento dos atos gratuitos de alteração de nome e gênero de pessoas trans seria uma parte dos repasses destinados ao Estado?

- ☐ 1 – Discordo completamente

- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

4.3. Na sua opinião, a melhor fonte de financiamento para um fundo de ressarcimento dos atos gratuitos de alteração de nome e gênero de pessoas trans seria uma parte dos emolumentos de outros serviços cartoriais?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

4.4. Você acredita que a criação desse fundo aumentaria a acessibilidade das pessoas trans ao direito à identidade?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

5. Considerações Finais

5.1. Você considera justa a implementação da gratuidade da retificação de nome e gênero para pessoas hipossuficientes?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

5.2. Caso a gratuidade seja implementada, você acredita que deveria haver um mecanismo para verificar a real hipossuficiência do requerente?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

5.3. Você acredita que a implementação da gratuidade e do fundo de ressarcimento resultaria em maior inclusão social para pessoas trans?

- ☐ 1 – Discordo completamente
- ☐ 2 – Discordo
- ☐ 3 – Indiferente
- ☐ 4 – Concordo
- ☐ 5 – Concordo Plenamente

Agradecemos por sua participação!

APÊNDICE B – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Proposta de alteração legislativa para inclusão do art. 30-A na Lei nº 6.015/1973 – previsão de gratuidade e compensação para alteração de nome e gênero de pessoas transgêneros hipossuficientes

O CONGRESSO NACIONAL, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a isonomia (art. 5º, caput) como fundamentos essenciais da ordem jurídica, impondo ao Estado a promoção de condições equânimes de acesso aos direitos fundamentais;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.275/DF, reconheceu o direito das pessoas transgênero à alteração de prenome e gênero diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, como expressão de sua identidade, sem necessidade de processo judicial;

Considerando que, embora o sistema de justiça assegure gratuidade de custas e despesas processuais aos hipossuficientes, os atos extrajudiciais de alteração de nome e gênero ainda não contemplam essa prerrogativa, gerando desequilíbrio e desigualdade de tratamento;

Considerando que a ausência de gratuidade no âmbito extrajudicial constitui barreira econômica para pessoas transgênero em situação de vulnerabilidade, restringindo o acesso a um direito já reconhecido e, por consequência, limitando a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania, da igualdade e da dignidade da pessoa humana;

Considerando que a pesquisa de abrangência nacional realizada junto a delegatários e escreventes das serventias demonstrou a viabilidade econômica e administrativa da gratuidade, bem como sua ampla aceitação pela categoria, desde que acompanhada de mecanismo de compensação;

Considerando que os resultados da pesquisa evidenciaram a exequibilidade de um fundo de compensação formado a partir de percentual do repasse já obrigatório das serventias extrajudiciais ao Estado, solução que permite compatibilizar a inclusão social com a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços notariais e registrais;

Considerando, por fim, que a criação de tal fundo, sob a disciplina, regulamentação e controle do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), garante uniformidade normativa em âmbito nacional, segurança jurídica e adequada fiscalização da aplicação dos recursos.

RESOLVE:

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2025.

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30-A. Será gratuito o procedimento de alteração de nome e gênero, realizado diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, quando requerido por pessoa transgênero hipossuficiente, assim reconhecida nos termos da lei.

§1º - As despesas decorrentes da prática desses atos serão ressarcidas às serventias extrajudiciais por meio de fundo específico de compensação, custeado com recursos públicos, destinado a assegurar a continuidade e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

§2º O fundo referido no §1º será constituído mediante a destinação de parcela do repasse obrigatório que as serventias extrajudiciais efetuam ao Estado, nos termos da legislação vigente, fixado em percentual entre 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (meio por cento), com a finalidade específica de assegurar a compensação dos atos gratuitos previstos neste artigo.

§3º A definição do percentual, a regulamentação da destinação da parcela referida no §2º, bem como a gestão, a operacionalização e o controle do fundo competirão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Brasília, _____ de _____ de _____.

**ANEXO A – MODELO DE REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE NOME E
GÊNERO**

**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO
DE (NOME DO MUNICÍPIO E COMARCA)**

I - REQUERENTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II - REQUERIMENTO:

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para ...

III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI:

Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação. OU Declaro que possuo o Passaporte n., ICN n. e RG n.

Estou ciente de que não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no registro civil, resguardada a via administrativa perante o juiz corregedor permanente.

Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a minha pessoa e nos documentos pessoais.

Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero (OU Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa).

IV - FUNDAMENTO JURÍDICO:

O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei n. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275, e no Provimento CN-CNJ n./2018.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data.

Assinatura do requerente

CERTIFICO E DOU FÉ que a assinatura supra foi lançada em minha presença.
Local e data. Carimbo e assinatura do cartório

ANEXO B – MODELO DE REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS

REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS PARA ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE [NOME DA COMARCA]

[NOME DO(A) REQUERENTE], brasileiro(a), [estado civil], [profissão], inscrito(a) no CPF sob o nº [000.000.000-00] e no RG nº [00000000-0], residente e domiciliado(a) à [endereço completo], vem, respeitosamente, requerer a **GRATUIDADE DOS EMOLUMENTOS** para o procedimento de alteração de nome e gênero no registro civil, com fundamento na legislação vigente e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, conforme expõe:

1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: O presente requerimento tem amparo nos seguintes dispositivos legais:

a) Constituição Federal de 1988, especialmente: Artigo 1º, inciso III – Princípio da dignidade da pessoa humana; Artigo 5º, inciso XXXV – Direito ao acesso à justiça; Artigo 5º, inciso LXXIV – Garantia da gratuidade da justiça aos necessitados;

b) Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), conforme alterada pela Lei nº 14.382/2022: Artigo 56 e seguintes, que permitem a alteração do prenome e gênero diretamente no cartório;

c) Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) – ADI 4275/DF, que reconhece o direito das pessoas transgênero à alteração de prenome e gênero, sem necessidade de autorização judicial, reforçando a necessidade de garantir acessibilidade ao direito.

2. DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a gratuidade dos emolumentos deve ser garantida a quem não possui condições financeiras de arcar com os custos sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

O(A) requerente declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear as taxas cartorárias exigidas para a retificação do nome e gênero, e, portanto, faz jus à concessão da gratuidade.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a isenção dos emolumentos cartorários para o procedimento de alteração do nome e do gênero do(a) requerente, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, garantindo o acesso à identidade de gênero autopercebida sem entraves financeiros.

Caso haja necessidade de análise complementar, requer-se que o presente pedido seja submetido ao juízo competente, a fim de garantir a efetivação do direito pleiteado.

Nestes termos, pede deferimento.

[Cidade], [Data]

[Nome do(a) Requerente e assinatura]